



Processo : **2010/51694-6** Autuação: 01/07/2010 - 2174

Responsável/ Interessado : SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Resolução nº 18.029/2015  
Instrução Simplificada

Assunto : PRESTACAO DE CONTAS

Referência : CONVENIO

Remetente : SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Rev. 08

**P**

SETRAN No. 31/2008. NO VALOR DE R\$ 123.600.00.

Volume : 1/1

Procedência : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Dr. Victor

Dr. Stanley

Exp. Nº 2014/43170-0, fls 42 a 60  
 E. Audiência Nº JCA-AR/16, fls.  
 Ed. Citação Nº 160/16, fls.  
 Exp. 2016/02233-7 fls. 78/80  
 Exp. 2016/02066-0 fls. 81  
 Exp. 2016/03183-7 fls. 91  
 Exp. 2016/03264-7 fls. 92/99  
 Exp. 2016/03903-4 fls. 105/106  
 Expediente 2018/00976-0, fls. 149.  
 Expediente 18/05023-1 fls 152.

**Resolução Nº** \_\_\_\_\_ **de** \_\_\_\_\_  
**Acordão Nº** 56.702 **de** 11.05.2017  
**Ofício Nº** 01745, 01746, 01747/17 **de** 05.06.2017  
**D. Ofício Nº** 33.385 **de** 31.05.2017  
**Processos Anexados**

→ 0442/18 - 22.02.18 / 0174/18 - 24-5-18

09147 24/06/2010 02:128 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TCE  
2010/07486-0

2175



Ofício S/N 2010.

Placas, 08 de junho de 2010.

08/0022295-2

Prezada Senhora,

Com muita satisfação em cumprimentá-la, faço uso deste instrumento para encaminhar a Vossa Senhoria, Prestação de Contratos referente ao **Convênio nº. 031/2008 – “Recuperação de 72km de estradas vicinais no Município” – PMP/SETRAN** conforme documentos em anexo.

No aguardo do deferimento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e agradecer a atenção dispensada a este Município.

Atenciosamente,

Santo Pereira de Oliveira  
Ex-Prefeito Municipal de Placas  
111 007 702 -59.

Ilma. Sra  
**MARIA DE LOURDES LIMA**  
Conselheira Presidente,  
Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.  
Belém – Pará

2176



**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Convênio nº. 031/2008 – PMP/SETRAN**

**“Recuperação de 72km de estradas vicinais no Município”**

**PMP/SETRAN**





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

2177



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº. 31/2008,  
CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE  
ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN E A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS,  
COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:

Processo nº 2007/287.645.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, Órgão da Administração Direta do Estado do Pará, com personalidade jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.953.717/0001-09, sediada em Belém, Capital do Estado do Pará, à Av. Almirante Barroso, nº. 3639, Bairro do Souza, CEP.: 66.613-710, neste ato representadas por seu Secretário de Estado, o Sr. VALDIR GANZER, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade nº. 2.107.317 - 2ª. Via / SSP / PA e do CPF nº. 194.160.592-34, residente e domiciliado à Travessa Apinagés, nº. 630, Batista Campos, CEP.: 66.025-080, Belém / PA, doravante denominada CONVENIENTE, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.611.858/0001-55, sediada à Rua Olavo Bilac, S/Nº, Centro, Placas/Pa, C.E.P.: 68138-000, através de seu representante legal, o Prefeito Municipal, o Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº. 4.848.525 - SSP / PA e do CPF nº. 111.007.702-59, residente e domiciliado à Rua Doze S/Nº, CENTRO, Placas/Pa, C.E.P.: 68138-000, doravante denominada CONVENIADA, de acordo com as normas da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplicando subsidiariamente a Instrução Normativa nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, de 15 de janeiro de 1997 e alterações posteriores e legislação correlata, mediante cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO tem por objeto promover a recuperação de 72km de vicinais, sendo 20km na comunidade São João, 22km na Vicinal dos goianos, 20km no Travessão 10 Sul e 12km no Travessão do 240 Norte no município de Placas/Pa, conforme Plano de Trabalho e o Projeto Técnico apresentados pela CONVENIADA e aprovados pela CONVENIENTE, que passam a ser partes integrantes e inseparáveis do presente instrumento.

Av. Almirante Barroso, n.º 3.639, Souza - Belém / PA  
CEP 66.613-710 Telefone: (91) 4009.3800

1



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

2173



**PARÁGRAFO ÚNICO:** As metas, o cronograma de desembolso e demais especificações técnicas e operacionais da execução do objeto estão contidas no Plano de Trabalho e Projeto Técnico a que se refere esta cláusula.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO**

2.1 - O presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO tem por objetivo a recuperação de Vicinais para facilitar o escoamento da produção agrícola, beneficiando também as famílias ao amenizar as dificuldades que crianças e adolescentes tem para chegar às escolas da região.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA**

3.1 - O presente Convênio terá vigência, a partir da data de sua assinatura até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de execução, para apresentação do Relatório de Execução e Prestação de Contas dos recursos recebidos.

3.2 - O prazo de vigência poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, mediante Termo Aditivo, por solicitação da CONVENIADA, tecnicamente fundamentada e acompanhada por Plano de Trabalho reprogramado devidamente protocolado nesta Secretaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término da vigência deste Convênio, e desde que as justificativas sejam aceitas pela CONVENENTE, e que haja plena condição de execução do objeto pactuado.

3.3 - A CONVENENTE deverá prorrogar *ex officio* a vigência do Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período de atraso verificado.

3.4 - A prorrogação prevista no item anterior dependerá de comunicação escrita à CONVENIADA, devendo a cópia do expediente de prorrogação ser anexada ao instrumento do Convênio. Os demais casos de prorrogação previstos neste Convênio dependerão de Termo Aditivo, formalizado dentro do prazo de sua validade.

3.5 - O presente Termo de Convênio deverá ser publicado, na forma de extrato, no Diário Oficial do Estado até o décimo dia útil, contados de sua assinatura, nos termos do Art. 28, § 5º da Constituição Estadual.

2



2173



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA**

3.6 – O período de execução do Convênio será de cento e 180 (cento e oitenta) dias, tendo o seu início no dia 27/06/2008, e o seu término em 23/12/2008, podendo tal prazo ser prorrogado desde que obedecidas as regras previstas no item 3.2 do presente Convênio.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES**

**4.1 – COMPETE A CONVENENTE / SETRAN:**

- 4.1.1- Aprovar o Projeto Social, o Plano de Trabalho e demais procedimentos técnicos e operacionais necessários à implantação do Projeto;
- 4.1.2- Efetuar a transferência de recursos financeiros na ordem de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, na forma estabelecida no Cronograma de Desembolso e no Plano de Trabalho, que deste instrumento passam a fazer parte integrante;
- 4.1.3- Analisar os Relatórios de Execução Técnica alusivos ao objeto deste Convênio;
- 4.1.4- Acompanhar, controlar e fiscalizar, por intermédio da Diretoria de Transportes Terrestres – DTT, as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos, em obediência ao que dispõe o art. 1º, Parágrafo 1º da Resolução nº 13.989, de 20/06/95 do Tribunal de Contas do Estado do Pará;
- 4.1.5- Analisar e aprovar as propostas de reformulações do Plano de Trabalho, desde que previamente apresentadas, por escrito, acompanhadas de justificativas e que não impliquem mudança do objeto.

**4.2 – COMPETE AO CONVENIADA / P.M.P.:**

- 4.2.1. Cumprir e fazer cumprir as obrigações assumidas no presente Instrumento;
- 4.2.2. Exercer a atividade de controle e fiscalização sobre sua execução;



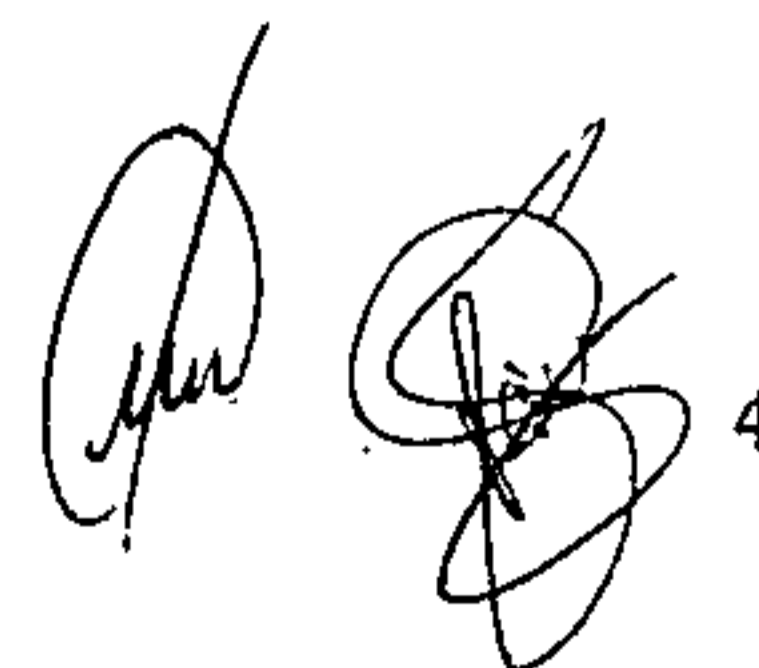


2180



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

- 4.2.3. Fornecer todas as informações solicitadas pela **CONVENENTE** referente ao objeto deste Convênio;
- 4.2.4. Encaminhar para a **CONVENENTE**, no prazo estabelecido para prestação de contas, Relatório de Execução Físico-financeira – objeto deste Convênio;
- 4.2.5. Designar o responsável pela execução do objeto deste Convênio;
- 4.2.6. Propiciar os meios e as condições necessárias para que a SETRAN possa acompanhar, monitorar, fiscalizar e ter acesso aos documentos de execução do objeto deste Convênio, inclusive encaminhando relatórios, bem como prestar todas as informações solicitadas, a qualquer tempo e lugar;
- 4.2.7. Gerenciar as operações financeiras decorrentes do cumprimento deste Convênio, tais como receber da **CONVENENTE**, na conformidade do cronograma de aplicação, os repasses financeiros destinados a fazer face às despesas decorrentes da execução deste Instrumento;
- 4.2.8. Responder pelos encargos e às obrigações assumidas em decorrência deste convênio, inclusive quanto à comprovação do pagamento dos encargos sociais, trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais;
- 4.2.9. Adotar, na contratação de serviços ou aquisição de bens ou produtos vinculados à execução deste Convênio, os procedimentos estipulados na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, admitida **obrigatoriamente** à modalidade de licitação **PREGÃO**, prevista na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Estadual nº 6474/2002 e Decreto Estadual nº 2069, de 20/02/2006 nos casos em que especifica;
- 4.2.10. Encaminhar à SETRAN, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do Convênio, a relação dos pagamentos efetuados e dos bens adquiridos com os respectivos documentos comprobatórios;

 4



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

2181



- 4.2.11. Movimentar os recursos financeiros liberados pela **CONVENENTE** em conta específica, de acordo com o Plano de Trabalho;
- 4.2.12. Prestar contas dos recursos repassados pela **CONVENENTE** para execução do objeto deste Convênio, nos termos da **CLÁUSULA DÉCIMA** deste Convênio;
- 4.2.13. Facilitar ao máximo a atuação supervisora da **CONVENENTE**, facultando-lhe, sempre que solicitado, o mais amplo acesso às informações;
- 4.2.14. Restituir o valor transferido, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, a partir da data de seu recebimento, nos seguintes casos:
- 1) quando não for executado o objeto da avença;
  - 2) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas; e
  - 3) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no presente Convênio;
- 4.2.15. Devolver à SETRAN saldos dos recursos **não aplicados**, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras, por meio de depósito na Conta Corrente Específica aberta por essa Instituição em Banco Oficial (BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ), no prazo máximo de 30 (*trinta*) dias da conclusão, extinção, denúncia ou rescisão deste Convênio, conforme art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, e Instrução Normativa STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004 e Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004;
- 4.2.16. Recolher à conta da **CONVENENTE** o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referentes ao período compreendido entre a liberação do recurso e a data prevista para sua utilização na forma do Plano de Trabalho, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto e ainda que não tenha feito aplicação;





2182



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

4.2.17. Manter registros, arquivos e controles contábeis específicos para as despesas relativas ao presente Convênio;

4.2.18. Providenciar abertura de conta bancária específica para o objeto deste convênio, informando à CONVENENTE, Banco, Agência e Número da Conta, mantendo os recursos financeiros transferidos pela CONVENENTE para essa conta, devidamente aplicados no mercado financeiro, e somente emitir saque para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho do Convênio referido, com a expressa solicitação do ordenador de despesas do convênio em tela;

4.2.19. Exercer o controle e fiscalização contábil, administrativa e financeira da utilização dos recursos a serem repassados pela CONVENENTE;

4.2.20. Encaminhar a prestação de contas do total dos recursos recebidos ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio, anexando o Relatório Técnico Final das atividades desenvolvidas, observada a forma prevista na Instrução Normativa e salvaguardar a obrigação de prestação parcial de contas de que tratam os §§2º e 3º, do art. 21, da IN nº 01/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e

4.2.21. Encaminhar à CONVENENTE cópia completa da prestação de contas do total dos recursos recebidos, até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio, anexando cópia do recibo de protocolo de entrega junto ao Tribunal de Contas do Estado, juntamente com Relatório Técnico Final das atividades desenvolvidas na execução do objeto deste Convênio.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para fins do disposto no item 4.1.4. desta Cláusula, o titular da DTT/SETRAN elaborará LAUDO CONCLUSIVO com base no relatório técnico de acompanhamento e fiscalização fornecido por técnico designado pela CONVENENTE a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado prontamente a sua elaboração, conforme art. 1º da Resolução nº 13.989, de 20/06/95 do Tribunal de Contas do Estado do Pará;



2183



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os recursos mencionados no item 4.1.2., desta Cláusula serão liberados nas datas previstas no Cronograma de Desembolso.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os remanejamentos financeiros referentes ao disposto no item 4.2.8. desta Cláusula deverão ser solicitados à CONDECENTE, pelo ordenador de despesas, através de documento escrito, dentro do prazo de vigência do Convênio.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os remanejamentos financeiros mencionados no disposto no item 4.2.8. desta Cláusula deverão ser efetuados somente dentro da mesma Ordem de Despesa, em conformidade com o Cronograma de Desembolso e o Plano de Aplicação que deste instrumento passam a fazer parte integrante.

**CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS E DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

5.1 - Para consecução do objeto previsto na **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste Convênio serão destinados recursos no valor total de **R\$ 123.600,00 (cento e vinte três mil e seiscientos reais)**, que será liberado em parcela única, de acordo com o Cronograma de Desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme abaixo mencionado:

- **Recurso Estadual: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme recursos alocados no projeto 29101.26.122.0125.4668.334030.0101**

- **Contrapartida Municipal: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscientos reais)**

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A utilização dos saldos de aplicação financeira será possível, desde que solicitada pela **CONVENIADA** previamente à **CONVENENTE**, mediante Plano de Trabalho, de acordo com o objeto conveniado, formalizado através de Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SEXTA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

6.1 - Os recursos previstos na cláusula anterior serão transferidos, mediante depósito em conta específica, a ser aberta pelo **CONVENIADA**, em Banco Oficial, no qual serão obrigatoriamente mantidos e movimentados, obedecendo às metas estabelecidas no Plano de Trabalho, parte

7



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

2184



integrante deste Instrumento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial, a ser providenciada pela autoridade competente do órgão **CONVENENTE**.

6.2- Os recursos serão repassados de acordo com o Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento, ficando condicionada à assinatura e publicação do extrato do presente Convênio no Diário Oficial do Estado, bem como a apresentação de regularidade mediante Certidão Negativa com o TCM, TCE, IGEPREV e IASEP.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS**

7.1 - Este Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, em conformidade com o Plano de Trabalho e Projeto Técnico aprovados e seus Anexos, as Cláusulas pactuadas neste Instrumento e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução ou execução parcial.

7.2 - É vedado à **CONVENIADA**:

- a) Realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- b) Utilizar os recursos com finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- c) Realizar despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- d) Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- e) Realizar despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- f) Transferência de recursos para clubes, associações, de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;





2185



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

- g) Realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos e/ou de outras pessoas físicas, bem como as que não estejam relacionadas ao objeto deste Convênio ou previstas no Plano de Trabalho;
- h) Aditamento com alteração do objeto;
- i) Efetuar pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração adicional, a servidor que pertença aos quadros de Órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como a pessoa física ou jurídica estranha ao referido ajuste;
- j) Efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- k) Assinar qualquer instrumento com o fim exclusivo de repasse de recursos.

7.3 - Os saldos dos recursos transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em Caderneta de Poupança de Instituição Financeira Oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos de dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

7.4 - As receitas auferidas na forma do item anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do Convênio e aplicadas exclusivamente no objeto do convênio, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste, na forma estabelecida neste instrumento. Eventuais saldos financeiros verificados quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, após a conciliação na conta espécie a que se refere à **CLÁUSULA**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

2186



QUARTA, item 4.2.15, serão devolvidos à SETRAN no prazo improrrogável de 30 (*trinta*) dias contados do evento.

**CLÁUSULA OITAVA – DA AÇÃO PROMOCIONAL**

8.1 - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio será obrigatoriamente destacada a participação do Governo do Estado do Pará através da Secretaria de Estado de Transportes.

**CLÁUSULA NONA – DA RESTITUIÇÃO**

9.1 - Obriga-se a CONVENIADA a restituir os valores transferidos, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, quando constatada quaisquer das situações abaixo relacionadas:

- a) Não for executado o objeto pactuado neste instrumento ou houver o atingimento parcial dos objetos avençados;
- b) Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio;
- c) Quando os recursos financeiros transferidos permanecerem sem movimentação por mais de 30 (*trinta*) dias e a justificativa apresentada para o fato não for aceita pela SETRAN;
- d) Quando forem efetuados gastos fora da vigência do Convênio;
- e) Quando não for apresentada, nos prazos exigidos, a prestação de contas parcial ou final;
- f) Quando não for aprovada a prestação de contas;
- g) Quando não ficar comprovada, na prestação de contas parcial ou final, a aplicação na finalidade estabelecida neste Convênio ou dos rendimentos da aplicação dos recursos no mercado financeiro;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

2187



h) Quando ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao Erário.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Se o objeto deste Convênio for alcançado com a utilização parcial dos recursos financeiros pactuados, fica condicionada a devolução dos valores restantes, tanto dos repassados, quanto da contrapartida, se for o caso, e aplicação financeira.


**CLÁUSULA DÉCIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

10.1 - A prestação de contas dos recursos liberados pela **CONVENIENTE** na forma deste Convênio deverá ser elaborada com observância à IN nº 01-STN de 1997.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A **CONVENIADA** se obriga a apresentação de contas no prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da liberação dos recursos, que deverá se fazer acompanhar dos seguintes documentos:

- a) Apresentação do Relatório de Execução Físico – Financeiro pertinente atinente 1ª (primeira) parcela, demonstrando a utilização dos recursos na forma estabelecida na IN 1/97 e nos termos pactuados pelo presente Termo;
- b) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos, rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;
- c) Relação de pagamentos;
- d) Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio;
- e) Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª (primeira) parcela até a data do último pagamento até a data da apresentação da prestação de contas parcial e conciliação bancária, quando for o caso;
- f) Na hipótese de impugnação do Relatório de Execução Físico-Financeiro ou da constatação de irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, a **SETRAN** suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará a

Av. Almirante Barroso, n.º 3.639, Souza – Belém / PA  
CEP 66.613-710 Telefone: (91) 4009.3800

 11





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

2188





CONVENIADA, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação;

- g) Decorrido o prazo da notificação sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, a SETRAN comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado para instalação de Tomada de Contas Especial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO: A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL** dos recursos deste Convênio e dos rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, se houver, deverá ser apresentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento, mediante entrega no protocolo da SETRAN.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A prestação de contas final deverá ser elaborada com rigorosa observância da legislação em vigor, devendo constituir-se de Relatório do Cumprimento do Objeto (relatório técnico) acompanhada de:

- I. Ofício de encaminhamento;
- II. Cópia do Termo de Convênio e seus Termos Aditivos (se houver) e do Plano de Trabalho e suas alterações, se houver, com indicação da (s) data (s) de sua publicação;
- III. Relatório de Execução Físico-Financeira (laudo conclusivo);
- IV. Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências e os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos do mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;
- V. Relação de pagamentos efetuados;
- VI. Extrato da conta bancária especificando o período de recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação do saldo bancário;

  12




GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

2189



- VII. Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos deste Convênio, se houver;
- VIII. Cópia dos comprovantes fiscais de aquisição dos bens e materiais permanentes, oriundos da consecução do objeto, conforme projeto aprovado, se for o caso;
- IX. Extrato da conta bancária específica, demonstrando toda a movimentação dos recursos;
- X. Cópia do despacho adjudicatório e homologação de licitações realizadas ou cópia da publicação do reconhecimento de dispensa ou inexigibilidade e sua justificativa, com o respectivo embasamento legal;
- XI. Comprovante de recolhimento do saldo de recursos não aplicados e da rentabilidade auferida, quando for o caso, à conta indicada pela **CONVENENTE**;
- XII. Extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimento;
- XIII. Relação dos documentos de despesas, numerados e ordenados pela data, do mais antigo pro mais recente, mencionando a ordem bancária ou de saque ou número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário. A relação deve ser assinada pelo responsável;
- XIV. Comprovante de recolhimento de impostos (IRRF, ISS, INSS) e outros valores descontados dos beneficiários dos pagamentos, se houver;
- XV. As notas fiscais apresentadas deverão ser acompanhadas do respectivo recibo de quitação, datados e sem rasuras. O recibo deve ser emitido em papel timbrado da empresa e assinado por funcionário credenciado;
- XVI. Declaração efetuada pelo responsável técnico pela contabilidade analítica, devidamente identificado, de que os documentos encontram-se arquivados, em boa ordem e à disposição, nas dependências da **INTERVENIENTE**;



13



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

2190



- XVII. Relatório conclusivo com avaliação da execução físico-financeira do Programa, que deverá contemplar todas as metas previstas no Plano de Trabalho, justificando a inexecução ou execução parcial, quando for o caso;
- XVIII. Declaração expressa do ordenador de despesa quanto à boa e regular utilização dos recursos do Convênio e o fiel cumprimento do objeto pactuado.
- XIX. Os saldos dos recursos transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos de dívida pública estadual, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.
- XX. As receitas auferidas na forma do item anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do Convênio e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste, na forma estabelecida neste instrumento.
- XXI. Eventuais saldos financeiros verificados quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, após a conciliação na conta espécie a que se refere o item 6.1 da Cláusula Sexta, serão devolvidos à SETRAN no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do evento, na Conta Corrente específica, sob pena imediata de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão titular dos recursos.

**PARÁGRAFO QUARTO:** As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serem emitido em nome da INTERVENIENTE e devidamente identificados com referência ao título e ao número deste Convênio e serão mantidos em arquivo, em boa ordem à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da Prestação de Contas.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

2191



**PARÁGRAFO QUINTO:** A **CONVENENTE** poderá solicitar o encaminhamento de cópia dos comprovantes de despesas, ou outros documentos, a qualquer momento.

**PARÁGRAFO SEXTO:** A não apresentação da Prestação de Contas, no prazo estipulado nesta Cláusula, acarretará na devolução dos recursos, acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, a partir da data de seu recebimento.

**CLÁUSULA ONZE – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

11.1 - Cabe à **CONVENENTE** a prerrogativa de conservar a sua autoridade normativa e exercer as atribuições de coordenação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações constantes no Plano de Trabalho, nos termos da IN nº 01 STN/MF, de 15 de janeiro de 1997.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para o efetivo acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, a **CONVENIADA** obriga-se a encaminhar, oficialmente, a **CONVENENTE**, os seguintes documentos:

- I. Relatório gerencial de acompanhamento das ações objeto do Convênio, indicando o cumprimento das metas físicas e de aplicação de recursos;
- II. Fica a critério da **CONVENENTE** proceder à alteração da periodicidade do (s) relatório(s) prevista neste item, bem assim a solicitação de informações adicionais sobre os resultados.

**CLÁUSULA DOZE – DAS SANÇÕES**

12.1 - A inexecução ou execução parcial deste Convênio pela **CONVENIADA** poderá, garantida a prévia defesa, ocasionar a revisão *ex officio* do mesmo, sua rescisão ou a instauração da competente Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, pela **CONVENENTE** ou pelo Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA

2192



**CLÁUSULA TREZE - DA DENÚNCIA OU RESCISÃO**

13.1 - O presente Convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, por qualquer dos conveniados, dando ciência ao outro no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, ou rescindido de pleno direito, independente de interpelação judicial, ou extrajudicial, pela ocorrência de quaisquer dos motivos enumerados nos arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666/1993, observado, no que couber, os preceitos do art. 79 e as conseqüências previstas no art.80 daquele mesmo Diploma Legal, sobretudo pela inadimplência de qualquer de suas cláusulas e condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne materialmente ou formalmente inexecutável.

13.2 - Constitui, particularmente, motivo de rescisão deste Convênio, a constatação de descumprimento de quaisquer das exigências fixadas na legislação vigente aplicável, bem como a constatação das seguintes situações:

- a) Inexecução do objeto do ajuste;
- b) Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- c) Aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto neste Instrumento;
- d) Constatação de irregularidade de natureza grave, no decorrer de fiscalizações ou auditorias;
- e) Falta de apresentação do Relatório de Execução Físico-Financeira e da Prestação de Contas Final no prazo estabelecido neste Convênio.

**CLÁUSULA QUATORZE – DAS CONDIÇÕES GERAIS**

14.1 - Pactuam, ainda, os partícipes as seguintes condições:

- a) Todas as comunicações relativas a este Convênio serão consideradas como regularmente efetivas se entregue mediante protocolo ou remetidas via telegrama ou telex, devidamente comprovadas, nos endereços dos partícipes;
- b) As reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações, serão registradas em Ata ou Relatório Circunstanciado.



2193

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
ASSESSORIA JURÍDICA**



**CLÁUSULA QUINZE- DA PUBLICIDADE**

15.1 - O extrato presente instrumento de convênio deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de 10 (dez) dia a contar da data de sua assinatura, de acordo com a Constituição do Estado do Pará.

**CLÁUSULA DEZESSEIS – DO FORO**

16.1 - Para dirimir os conflitos decorrentes deste Convênio, que não possam ser resolvidos administrativamente, fica eleito o foro da Justiça Estadual Comum, Seção Judiciária do Estado do Pará, na cidade de Belém com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e convenientes, os partícipes firmam o presente termo em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas para que surta os efeitos legais.

Belém, 27 de junho de 2008.

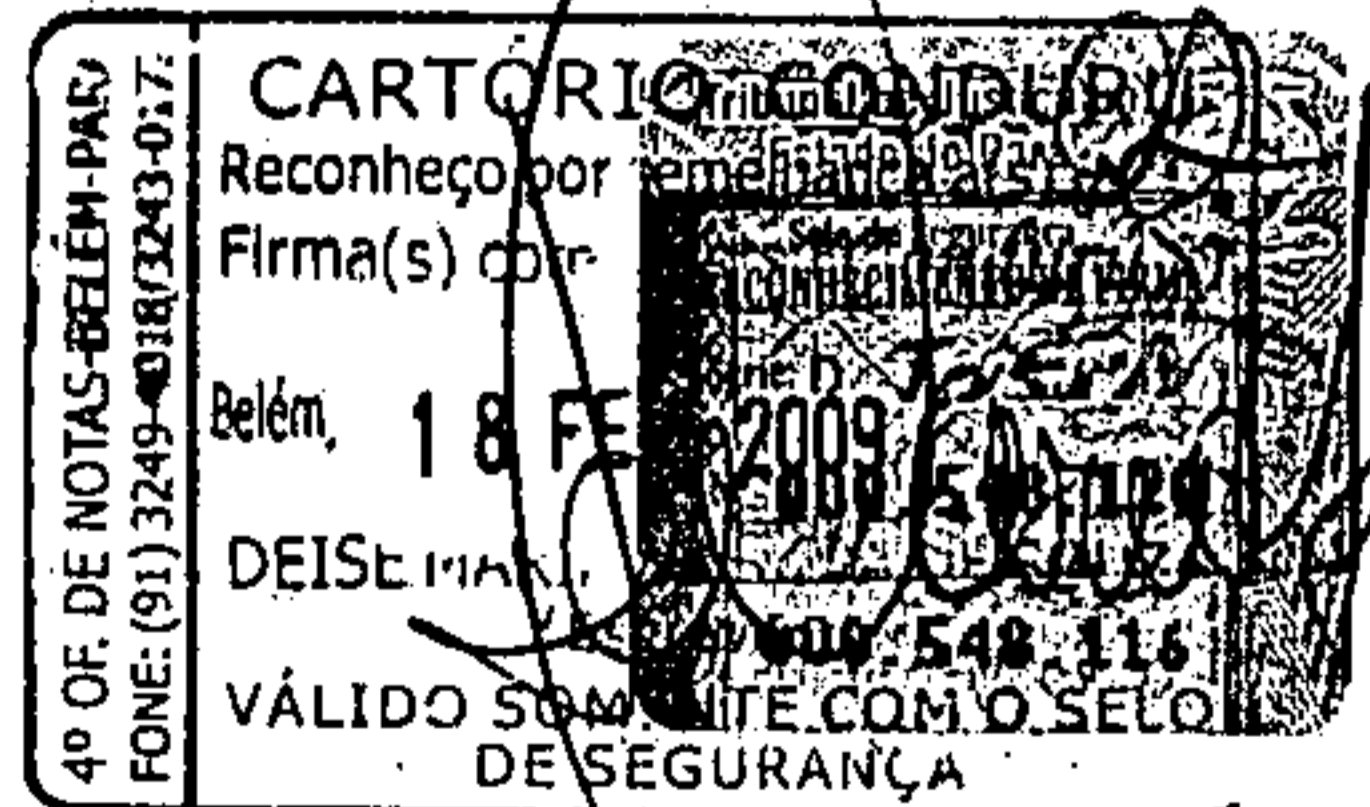
*Condutor*  
  
**VALDIR GANZER**  
Secretária de Estado de Transportes  
**CONVENIENTE**

*Condutor*  
  
**SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal de Placas  
**CONVENIADA**

Testemunhas:

\_\_\_\_\_

Alan Pinto  
Assessor





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**

CNPJ: 01611858/0001-55



NOTA DE EMPENHO

669

NOTA DE EMPENHO Nº 669

FICHA: 50

DATA: 22/07/2008

REQUISIÇÃO Nº: 2194

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL

0018/08

DOCUMENTO: CONTRATO

VENCIMENTO: 25/07/2008

NOME: AUTO POSTO KAUANY LTDA - EPP

05.528.630/0001-57

CÓDIGO: 17

ENDEREÇO: ROD. TRANSAMAZÔNICA KM 241 - CENTRO

PLACAS

DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO

Referente ao fornecimento de combustível, para recuperação de 72 km de estradas vicinais no município. Conforme Convênio Nº.031/2008 - PMP e SETRAN.

VALOR TOTAL

GL - Global

SOMA

120.000,00

CÓDIGO

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA

10

10 11 16

3.3.90.30.01

04.122.0052.2038.0000

ORÇAMENTO FISCAL

SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA

COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS

DOTAÇÃO

EMPENHADO ATÉ A DATA

VALOR DESTA EMPENHO

SALDO ATUAL

1.304.000,00

558.072,99

120.000,00

625.927,01

VALOR A SER PAGO R\$

120.000,00

cento e vinte mil reais

SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ EDILBERTO DE JESUS SOUZA  
CONTABILIZADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

01611858/0001-55 Exercício: 2008  
ORDEM DE PAGAMENTO

2195  
Página 1

ORDEM DE PAGAMENTO 00826

DATA: 25/07/2008 VENCTO:25/07/2008 PAGTO: 25/07/2008

Credor...: AUTO POSTO KAUANY LTDA - EPP CNPJ: 05.528.630/0001-57 Cod: 17  
Endereço: ROD. TRANSAMAZÔNICA KM 241 - CEN'  
Cidade...: PLACAS CEP: 68138-000

Discriminação...

Referente ao fornecimento de combustível, para recuperação de 72 km de estradas vicinais no município. Conforme Convênio N°.031/2008 - PMP e SETRAN.

Valor 24.000,00

(vinte e quatro mil reais) \* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*

Despesa Bruta: . . . . . R\$ 24.000,00

EMP/SUB	N.	LOCAL	FUNCIONAL	NATUREZA	VALOR	ANULAÇÃO	DESCONTO	LÍQUIDO
669	/ 1	GL 101116	04.122.0052.2038.0000	3.3.90.30.00	R\$ 24.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.000,00
TOTAL....					R\$ 24.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.000,00

Despesa Líquida: . . . . . R\$ 24.000,00

ORDEM DE PAGAMENTO

PAGUE-SE \_/ \_/ \_

*Santo Pereira de Oliveira*  
SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Pagamento efetuado com o(s) seguinte(s) Recurso(s):

Banco	Conta	Cheque	Valor R\$
037	170.512-1	000001	R\$ 24.000,00
TOTAL...			R\$ 24.000,00

Despesa paga em 25/07/2008 Com os recursos acima discriminados

*Gilvanete Oliveira Silva*  
GILVANETE OLIVEIRA SILVA  
TESOUREIRA

RECIBO: Recebi(emos) o valor constante deste(s) Empenho(s)

Ass: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
CGC/CPF: \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

01611858/0001-55

Exercício: 2008

ORDEM DE PAGAMENTO



2196

Página 1

ORDEM DE PAGAMENTO 04844

DATA: 08/10/2008 VENC TO:08/10/2008 PAG TO: 08/10/2008

Credor.: AUTO POSTO KAUANY LTDA - EPP CNPJ: 05.528.630/0001-57 Cod: 17

Endereço: ROD. TRANSAMAZÔNICA KM 241 - CEN'

Cidade.: PLACAS

CEP: 68138-000

Discriminação...:

Referente ao fornecimento de combustível, para recuperação de 72 km de estradas vicinais no município. Conforme Convênio N°.031/2008 - PMP e SETRAN.

Valor 96.000,00

(noventa e seis mil reais) \* \* \* \* \*

Despesa Bruta: . . . . . R\$ 96.000,00

EMP/SUB	N.	LOCAL	FUNCIONAL	NATUREZA	VALOR	ANULAÇÃO	DESCONTO	LÍQUIDO
669	/ 2	GL	101116	04.122.0052.2038.0000	3.3.90.30.00	R\$ 96.000,00	R\$ 0,00	R\$ 96.000,00
TOTAL....					R\$ 96.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 96.000,00

Despesa Líquida: . . . . . R\$ 96.000,00

ORDEM DE PAGAMENTO

PAGUE-SE \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Santo Pereira de Oliveira  
SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Pagamento efetuado com o(s) seguinte(s) Recurso(s):

Banco	Conta	Cheque	Valor R\$
037	170.512-1	000011	R\$ 96.000,00
TOTAL...			R\$ 96.000,00

Despesa paga em 08/10/2008 Com os recursos acima discriminados

GILVANETE OLIVEIRA SILVA  
TESOUREIRA

RECIBO: Recebi(emos) o valor constante deste(s) Empenho(s)

Ass: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
CGC/CPF: \_\_\_\_\_



**Auto Posto Kauany LTDA**  
 Rod. Transamazônica, s/nº, Km 241, Interior  
 Fone: (93)3552-1265  
 CEP, 68.138-000 - Placas - Pará

**NOTA FISCAL**  
 SAÍDA  ENTRADA **2197**  
**NÚMERO 000233**  
 SÉRIE - 3  
 1ª VIA DESTINATÁRIO  
 DATA-LIMITE PARA EMISSÃO 17-11-2008

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO  
 CEP: 5655 INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTARIO: 15.229.447-3  
 DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
 C.N.P.J. / C.P.F.: 01.611.858/0001-55  
 DATA DE EMISSÃO: 25/07/2008  
 ENDEREÇO: Rua: OLAVO BILAC S/N BAIRRO / DISTRITO: CENTRO CEP: 68.138-000  
 DATA DE SAÍDA: 25/07/2008  
 MUNICÍPIO: PLACAS FONE / FAX: (93)3552-1311 UF: PA INSCRIÇÃO ESTADUAL: HORAS SAÍDA:

**DADOS DO PRODUTO**

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIB.	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	DES. CONTO	V. TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS IPI
1	OLEO DIESEL (00001)	060		LT	22,2	1,065		24.000,00	

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	24.000,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR TOTAL DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	24.000,00

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

NOME / RAZÃO SOCIAL: FRETE POR CONTA:  1. EMITENTE  2. DESTINATÁRIO PLACA DO VEÍCULO: U.F.: C.N.P.J. / C.P.F.:  
 ENDEREÇO: MUNICÍPIO: U.F.: INSCRIÇÃO ESTADUAL:

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: **CONVENIO Nº31/2008**  
**PROCESSO Nº057/2008**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº018/2008**

RESERVADO AO FISCO

Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO: **00233**

RECEBI(EMOS) DE **AUTO POSTO KAUYANY LTDA.**, OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL SÉRIE - 3 INDICADA AO LADO  
 DATA DO RECEBIMENTO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: **000233**  
 NOTA FISCAL SÉRIE - 3 Nº:

GRAFÔRmula Ind. Com. e Rep. LTDA - Av. Pres. Vargas, 4597 - Caranazal - Fone (93) 3523-4377 Fax: (93) 3523-9556 - CEP 68040-060 - Santarém-Pará - CNPJ (ME) 02.374.584/0001-90 - Insc. Est. 15.197.783-1 - 3001gx5 Vias de NF - Série 3 em Formulário Contínuo - Num. de 000.001 a 000.300 - Autorizado em 17-11-2006 - CERAT4\*RF06\*PAIDF 1564-AIDF 245372-0 - Válido até 17-11-2008 - Conf. Lei 5931/95 e Dec. nº 4876/01.

2198

Atesto que o MATERIAL/SERVIÇO  
foi entregue/realizado.

Em 25/07/08  
Joilson Moreira Almeida

RECIBO R\$ \*\*24.000,00\*\*

2199



**POSTO KAUANY**

AUTO POSTO KAUANY LTDA-EPP

C.G.C. : 05.528.630/0001-57 Insc. Est. : 15.229.447-3

Endereço : ROD. TRANZAMAZÔNICA, KM 241

Telefone : (93) 3552-1265

Recebi(emos) de PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
CNPJ 01.611.858/0001-55.

a quantia de (Vinte e Quatro Mil Reais)

Referente ao documento No. 00233

Correspondente a compra de OLEO DIESEL conforme NOTA FISCAL do CONVENIO.

e para clareza firmo(amos) o presente.

AUTO POSTO KAUANY LTDA - EPP  
CNPJ 05.528.630/0001-57

Alzemi Miranda dos Santos  
CPF 508.313.992-87

PLACAS-PA, 25 de julho de 2008

Nome : POSTO KAUANY  
CNPJ 01.611.858/0001-55.



DOCUMENTO XEROX

COMP	BANCO	AGÊNCIA	C1	CONTA	C2	SÉRIE	CHEQUE Nº	C3	RS
003	037	0003	3	0001705121	5	001	000001	9	R\$ 24.000,00*
									2200

PAGUE POR ESTE CHEQUE A QUANTIA DE Quarenta e quatro mil reais

A Auto Posto Ravamy LTDA - EPP OU À SUA ORDEM.

**BANPARA**  
Banco do Estado do Pará S.A.

Santarem, 25 DE Julho DE 20 08  
Santo Filho

AGENCIA SANTAREM  
TV. 15 DE NOVEMBRO, 196  
SANTAREM - PA  
CLIENTE BANCARIO DESDE: 07/2008

PM PLACAS - PREF. MUN PLACAS  
AQUISICAO D  
CGC 01611858 0001 55  
RG.

Gilvanete Oliveira Silva

0037000355 0030000155 0000170512100



130-9 31.361-0

Santo Filho  
Gilvanete Oliveira Silva



# Auto Posto Kauany LTDA

Rod. Transamazônica, s/nº, Km 241, Interior  
Fone: (93)3552-1265  
CEP. 68.138-000 - Placas - Pará



NOTA FISCAL - 2201

SAÍDA  ENTRADA

NÚMERO

000313

SÉRIE - 3

1º VIA  
DESTINATÁRIO

C.N.P.J.  
05.528.630/0001-57

DATA-LIMITE PARA  
EMIÇÃO  
13-10-2010

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
VENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

CFOP  
5655

INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
15.229.447-3

DESTINATÁRIO

NOME / RAZÃO SOCIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

C.N.P.J. / C.P.F.  
01.611.858/0001-55

DATA DA EMISSÃO  
08/10/2008

ENDEREÇO  
Rua: OLAVO BILAC S/N

BAIRRO / DISTRITO  
CENTRO

CEP  
68.138-000

DATA DA SAÍDA  
08/10/2008

MUNICÍPIO  
PLACAS

FONE / FAX  
(93)3552-1311

UF  
PA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORAS DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIB.	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	DES- CON- TO	V. TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS IPI
1	OLEO DIESEL (00001)		060	LT	4689,1	2,065		96.000,00	

EMP: 669  
OP:



CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	96.000,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR TOTAL DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	96.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1. EMITENTE 2. DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	U.F.	C.N.P.J. / C.P.F.	
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	U.F.	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CONVENIO Nº31/2008 PROCESSO Nº057/2008 PREGÃO PRESENCIAL Nº018/2008	RESERVADO AO FISCO	Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO  00313
---	--------------------	--

GRAFÔMULA Ind. Com de Artigos Gráficos LTDA. - Av. Pres. Vargas, 4587 - Caranajá - Fone: (93)3523-4377 Fax: (93)3523-9556 - CEP 68040-060 - Santarém-Pará - CNPJ (MF) 02.374.584/0001-00 - Insc. Est. 15.107.763-1 - 400g x 5 Vias de NF - Série 3 em Formulário Contínuo - Num de 000.331 a 000.700 - Autorizado em 13-10-2008 - CERAT 4/R/F/08 - PAIDF 2007 - AIDF 316770-4 - Válida até 13-10-2010 - Conf. Let. 593/95 e Dec. Nº4676/07

RECEBI(EMOS) DE AUTO POSTO KAUYAN LTDA., OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL SÉRIE - 3 INDICADA AO LADO

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

000313  
NOTA FISCAL SÉRIE - 3  
Nº

RECIBO R\$ \*\*96.000,00\*\*



POSTO KAUANY

AUTO POSTO KAUANY LTDA-EPP

C.G.C. : 05.528.630/0001-57 Insc. Est. : 15.229.447-3

Endereço : ROD. TRANZAMAZÔNICA, KM 241

Telefone : (93) 3552-1265

2202

Recebi(emos) de PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
CNPJ 01.611.858/0001-55.

a quantia de (Noventa e Seis Mil Reais)

Referente ao documento No. 000313

Correspondente a compra de combustível OLEO DIESEL conforme Nota Fiscal.

e para clareza firmo(amos) o presente.

AUTO POSTO KAUANY LTDA - ME  
CNPJ 05.528.630/0001-57

Alzema Miranda dos Santos  
Sócio Gerente

PLACAS-PA, 8 de outubro de 2008

Nome : POSTO KAUANY  
CNPJ 01.611.858/0001-55.



<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS</b>		<b>NOTA DE EMPENHO</b>
CNPJ: 01611858/0001-55		3120

NOTA DE EMPENHO Nº 3120	FICHA: 40	DATA: 28/07/2008	REQUISIÇÃO Nº: 2203
-------------------------	-----------	------------------	---------------------

LICITAÇÃO: DISPENSA	DOCUMENTO: OUTROS	VENCIMENTO: 28/07/2008
---------------------	-------------------	------------------------

NOME: BANCO DO ESTADO DO PARÁ	04.913.711/0003-70	CÓDIGO: 371
ENDEREÇO:	SANTARÉM	

DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO	VALOR TOTAL
referente a tarifas bancárias demonstradas nos extratos	

OR - Ordinário	<b>SOMA</b>	<b>31,20</b>
----------------	-------------	--------------

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA
10	ORÇAMENTO FISCAL
10 11 13	SEC. MUN. PLANEJAMENTO E GESTÃO
3.3.90.39.81	SERVICOS BANCARIOS
04.122.0052.2009.0000	FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DOTAÇÃO	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO ATUAL
537.500,00	536.612,19	31,20	856,61

VALOR A SER PAGO R\$	 trinta e um reais e vinte centavos *****
----------------------	--

 SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL	 JOSE EDILBERTO DE JESUS SOUZA CONTABILIZADOR
---	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

01611858/0001-55

Exercício: 2008

ORDEM DE PAGAMENTO



2204

Página 1

ORDEM DE PAGAMENTO 04845

DATA: 28/07/2008 VENCIMENTO: 28/07/2008 PAGTO: 28/07/2008

Credor...: BANCO DO ESTADO DO PARÁ CNPJ: 04.913.711/0003-70 Cod: 371

Endereço:

Cidade...: SANTARÉM

CEP: 68000-000

Discriminação...:

referente a tarifas bancárias demonstradas nos extratos

Valor 31,20

(trinta e um reais e vinte centavos) \* \* \* \* \*

Despesa Bruta: . . . . . R\$ 31,20

EMP/SUB N.	LOCAL	FUNCIONAL	NATUREZA	VALOR	ANULAÇÃO	DESCONTO	LÍQUIDO
3120 / 1	OR 101113	04.122.0052.2009.0000	3.3.90.39.00	R\$ 31,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 31,20
TOTAL....				R\$ 31,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 31,20

Despesa Líquida: . . . . . R\$ 31,20

ORDEM DE PAGAMENTO

PAGUE-SE \_/ \_/ \_

*Santo Pereira de Oliveira*  
SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Pagamento efetuado com o(s) seguinte(s) Recurso(s):

Banco	Conta	Cheque	Valor R\$
037	170.512-1		R\$ 31,20
TOTAL...			R\$ 31,20

Despesa paga em 28/07/2008 Com os recursos acima discriminados

*Gilvanete Oliveira Silva*  
GILVANETE OLIVEIRA SILVA  
TESOUREIRA

RECIBO: Recebi(emos) o valor constante deste(s) Empenho(s)

\_/\_/\_ Ass: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
CGC/CPF: \_\_\_\_\_

Simples Conferencia CGC 004.913.711/0003.70 1  
 CONTA CORRENTE Perodo 01/JUL/08 a 31/JUL/08  
 Conta 170512.1  
 Extrato de Movimentacao Para Agencia AG SANTAREM Pagina  
 PM PLACAS - PREF. MUN PLACAS AQUISICAO D

140,72  
 2205



RUA OLAVO BILAC 00000S/N  
 CENTRO PLACAS 00  
 CEP 68138-003

Data	Historico	Docum.	Valor	Saldo
	SALDO ANTERIOR			0,00
07/07/2008	OB c/c	101753	24.000,00 ✓	24.000,00
07/07/2008	APLIC AUT CDB GOV	80707	24.000,00- ✓	0,00
28/07/2008	CH COMPE SUPERIOR	1	24.000,00-	24.000,00-
28/07/2008	TFA CHEQ COMP SUP	280708	31,20- ✓	24.031,20-
28/07/2008	RESG AUT CDB GOV	80728	24.130,89 ✓	99,69
29/07/2008	RESGATE CDB GOV	9	9,83 ✓	109,52
	SALDO ATUAL			109,52



Extrato de Movimentacao Para Agencia AG SANTAREM  
 Simples Conferencia CGC 004.913.711/0003.70  
 CONTA CORRENTE Período 01/AGO/08 a 31/AGO/08  
 Conta 170512.1

Página 1 2206

PM PLACAS - PREF. MUN PLACAS AQUISICAO D

RUA OLAVO BILAC 000005/N  
 CENTRO PLACAS 00  
 CEP 68138-003



Data	---Historico---	Docum.-	-----Valor-----	-----Saldo-----
	SALDO ANTERIOR			109,52
	SALDO ATUAL			109,52

**BANPARÁ**  
Banco do Estado do Pará S.A.

Empresa 1 -  
Unidade 3 - SANTAREM  
Extrato Conta Corrente

2207



Unidade: 0003 - SANTAREM      Período: 01/09/2008 até 30/10/2008  
Cliente: 0001582369 - PREF. MUN PLACAS AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL  
Conta: 0001705121

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
	Saldo anterior			109,52
03/10/2008	LANCTO. AVISADO	2727	96.000,00 ✓	96.109,52
06/10/2008	APLIC AUT CDB GOV	81006	96.109,52 ✓	0,00
08/10/2008	CH COMPE SUPERIOR	11	96.000,00 ✓	96.000,00-
08/10/2008	TFA CHEQ COMP SUP	81008	124,80-	96.124,80-
08/10/2008	RESG AUT CDB GOV	81008	96.192,72 ✓	67,92
Sld (01/09/2008 a 30/10/2008)				67,92
Sld Total em 30/10/2008				67,92
Sld Disp. em 30/10/2008				67,92
Saldo bloq. 24h				0,00
Saldo bloq. 48h				0,00
Saldo bloq. CNAC				0,00
Saldo bloq. JUD				0,00
Saldo bloq. ADM				0,00



2208

**BANPARÁ**  
Banco do Estado do Pará S.A.

Empresa 1 -

Unidade 3 -

Consulta de movimentações Conta CDB Governo



170.512-1 - PREF. MUN PLACAS AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL

A partir de 01/07/2008

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
	Saldo Anterior				0,00
07/07/2008	Depósito	CDI		24.000,00	24.000,00
08/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003863	9,27	24.009,27
09/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003866	9,28	24.018,55
10/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003860	9,27	24.027,82
11/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003857	9,27	24.037,09
14/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003851	9,26	24.046,35
15/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003848	9,25	24.055,60
16/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003854	9,27	24.064,87
17/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003851	9,27	24.074,14
18/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003851	9,27	24.083,41
21/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003854	9,28	24.092,69
22/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003848	9,27	24.101,96
23/07/2008	Remuneração	CDI	0,0003845	9,27	24.111,23
24/07/2008	Remuneração	CDI	0,0004076	9,83	24.121,06
25/07/2008	Remuneração	CDI	0,0004076	9,83	24.130,89
28/07/2008	Remuneração	CDI	0,0004073	9,83	24.140,72
	Saque			-24.130,89	9,83
29/07/2008	Remuneração	CDI	0,0004073	0,00	9,83
	Saque			-9,83	0,00
06/10/2008	Depósito	CDI		96.109,52	96.109,52
07/10/2008	Remuneração	CDI	0,0004332	41,63	96.151,15
08/10/2008	Remuneração	CDI	0,0004323	41,57	96.192,72
	Saque			-96.192,72	0,00
				Saldo Disponível	0,00
				Saldo Bloqueado	0,00
				Saldo Total	0,00

## RESUMO DO PERÍODO

Saldo Anterior	0,00
Depósitos	120.109,52
Resgates	-120.333,44
Imposto de Renda	0,00
CPMF	0,00
Rendimento Bruto	223,92
Saldo Atual	0,00



2209

### RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

RECURSOS		ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS						
1. CONCEDENTE		CONVÊNIO Nº 031/2008 - "RECUPERAÇÃO DE 72KM DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO- SETRAN/PMP"						
2. EXECUTOR								
3. OUTROS								
RESP.	ITEM	CREDOR	CPF/CGC	NAT. DESPESA	TIPO CRÉDITO	CHEQUE Nº	DATA	VALOR
1	1	AUTO POSTO KAUANY LTDA EPP	05.528.630/0001-57	33903001	NF 233	Nº. 00001	25/07/2008	R\$ 24.000,00
1	2	AUTO POSTO KAUANY LTDA EPP	05.528.630/0001-57	33903001	NF 313	Nº. 00011	08/10/2008	R\$ 96.000,00
1	3	BANCO DO ESTADO DO PARA	0491.711/0003-70	33903981	EXTR	0	08/10/2008	R\$ 156,00
<b>TOTAL</b>								<b>R\$ 120.156,00</b>
EXECUTOR:		A TRANSPORTAR PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS						

Placas - Pará, 08 de junho de 2010

Santo Pereira de Oliveira  
Ex-Prefeito Municipal de Placas

DOCUMENTO XEROX



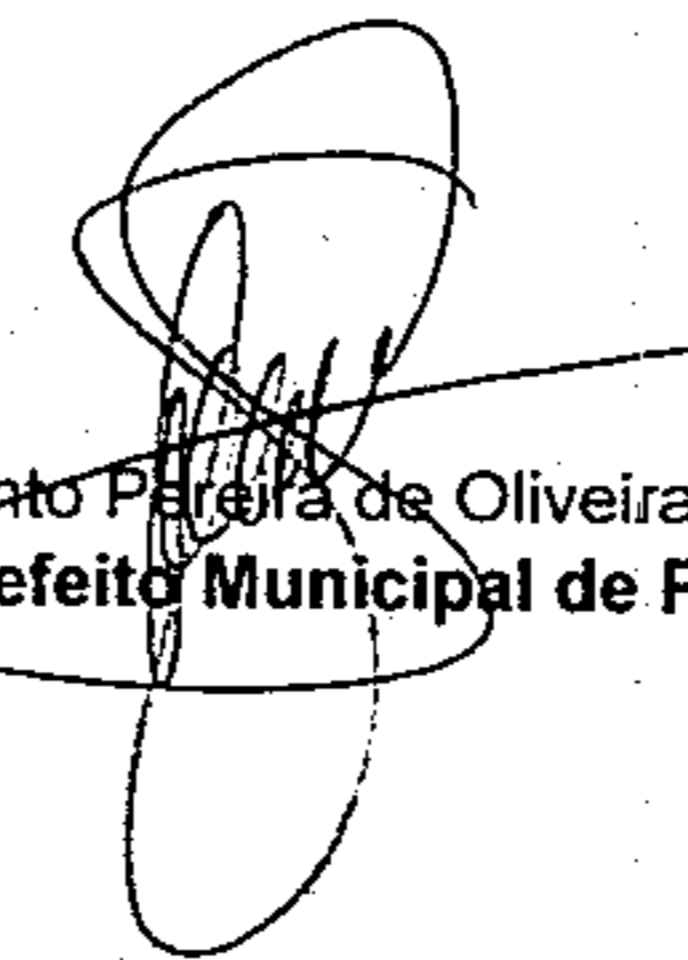
2210

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
RUA. OLAVO BILAC, SN. CENTRO – CEP: 68.138-000 – PLACAS – PARÁ  
CONVENIO Nº. 031/2008 - " RECUPERAÇÃO DE 72KM DE ESTRADAS VICINAIS - SETRAN/PMP

**BALANCETE FINANCEIRO**

RECURSOS ESTADUAIS RECEBIDOS	R\$ 120.000,00	DESPESAS REFERENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
RECEITA REF. RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	R\$ 223,92	DESPESAS BANCÁRIAS	R\$ 156,00
RECEITA REFERENTE ISS RETIDO	R\$ 0,00		
RECEITA REFERENTE CONTRAPARTIDA PREFEITURA			
RECEITA REFERENTE I.R.R.F	R\$ 0,00	DESPESAS REFERENTE MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 120.000,00
<b>VALOR LIBERADO</b>	<b>R\$ 120.223,92</b>	<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>R\$ 120.156,00</b>
		<b>SALDO ATUAL</b>	<b>R\$ 67,92</b>

Placas - Pará, 08 de junho de 2010

  
Santo Pereira de Oliveira  
Ex-Prefeito Municipal de Placas



DOCUMENTO XEROX

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Nesta data faço remessa do presente processo à:

6ª CCÉ



2211

Em, 01 de 07 de 2010

*[Handwritten signature]*

**SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES**



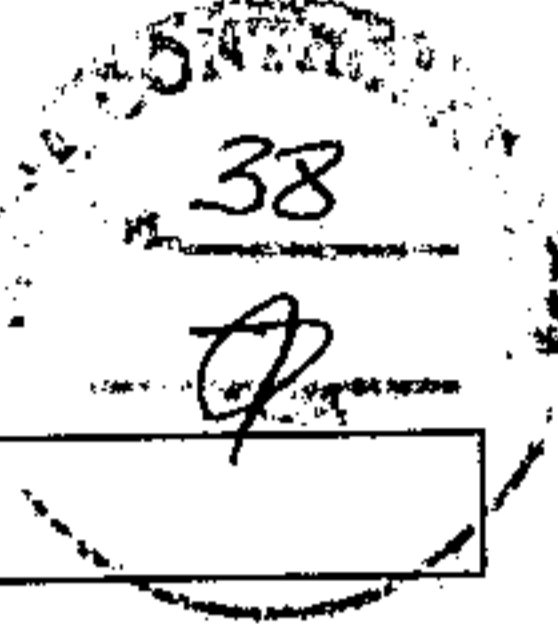
2212

A(o) funcionário(a) Antonio  
Saba  
para analisar a proposta de análise  
do relatório  
Prazo: 15  
Belém, 13 de 03 de 2011  
Waldecir Rodrigues dos Santos  
Chefe da Seção de Auditoria - CCE





2214



DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CCE
-----	------------------	--------

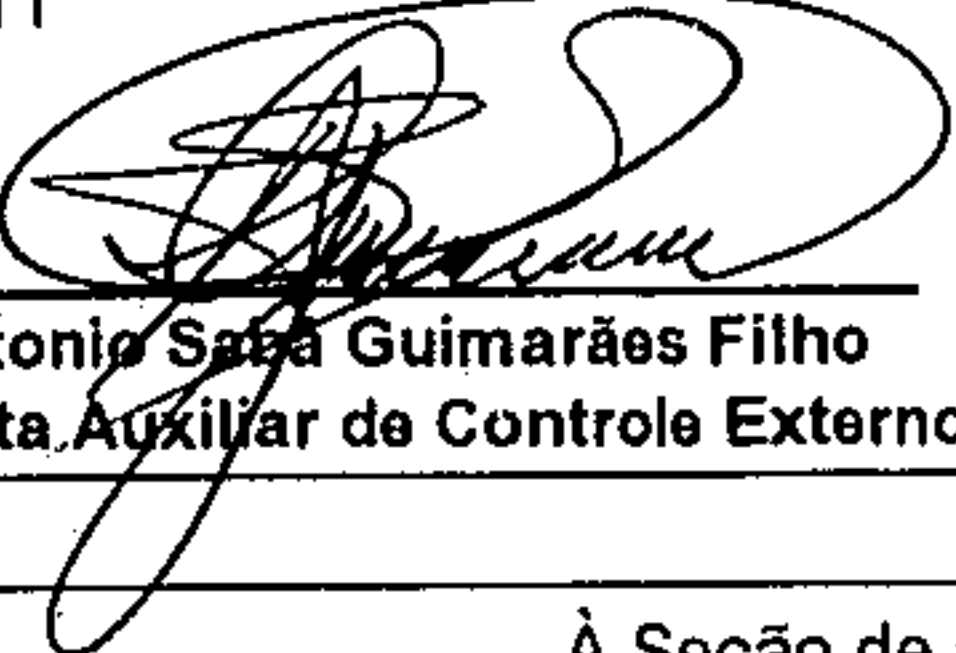
PROCESSO	: 2010/51694-6
DESTINATÁRIO	: P. M. DE PLACAS
RESPONSÁVEL	: SR. MAXWEL RODRIGUES BRANDÃO
FUNÇÃO	: PREFEITO
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 31/2008
PARTES	: SETRAN E A P. M. DE PLACAS

**DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL:**


- CÓPIA ÍNTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO.

**PRAZO A CONCEDER:** 15 (QUINZE) DIAS


Sr. Chefe da Seção de Auditoria da 6ª CCE:  
Solicito diligência de acordo com o art. 74, do RITCE/PA  
Em, 15 / 09 / 2011

  
Antonio Saba Guimarães Filho  
Analista Auxiliar de Controle Externo

Ao Sr. Controlador.  
Em, 23 / 09 / 2011

  
Jamilé H. B. M. Santos  
Chefe da Seção de Auditoria, em exercício

À Seção de Expediente do DCE para oficiar.  
Em, 23 / 09 / 2011

  
Antonio Roberto de Siqueira Gomes  
Controlador

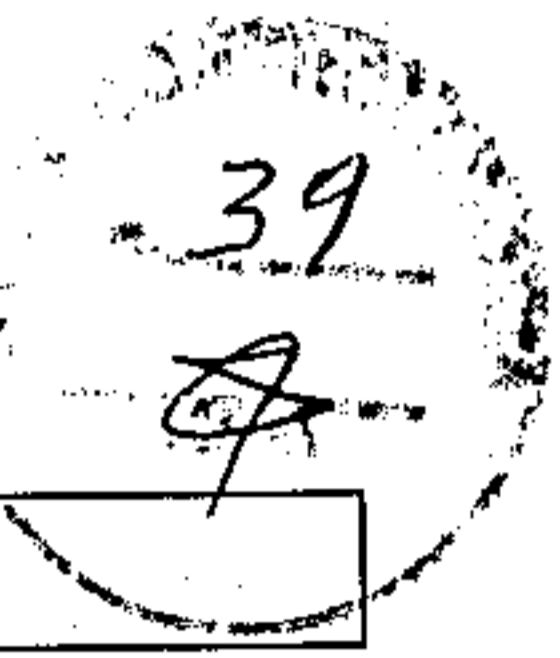
\* Para uso da Seção de Expediente

OFÍCIO Nº 04.624/M DATA: 24/09/2011





2215



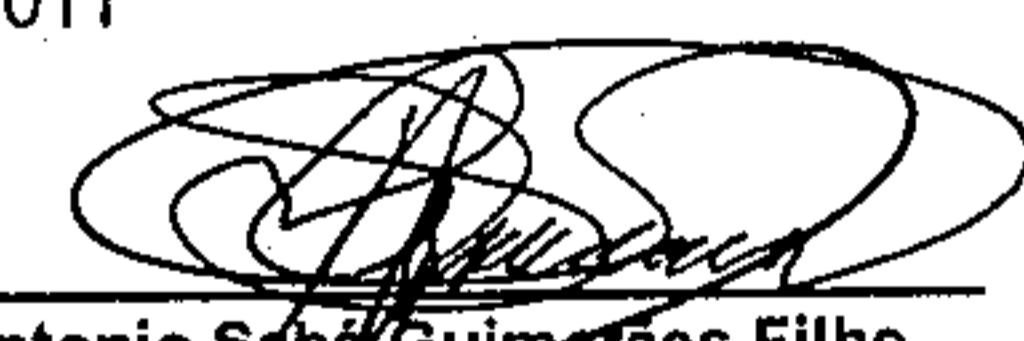
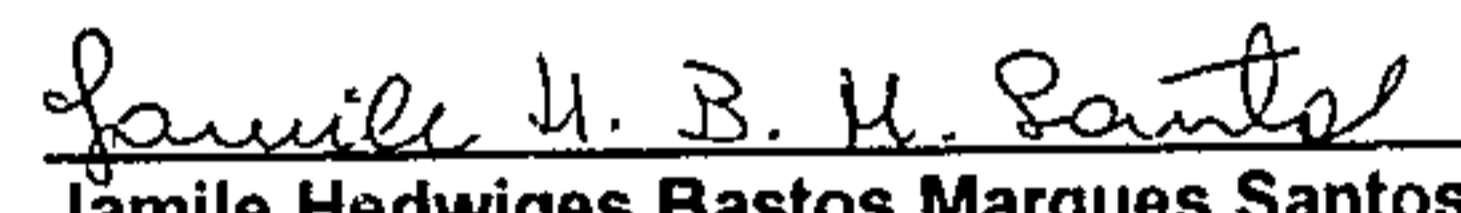
DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CCE
-----	------------------	--------

PROCESSO	: 2010/51694-6
DESTINATÁRIO	: SETRAN
RESPONSÁVEL	: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO
FUNÇÃO	: SECRETÁRIO
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 31/2008
PARTES	: SETRAN E A P. M. DE PLACAS.


**DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL:**

- CÓPIA DO CONVÊNIO(S) E TERMO(S) ADITIVO(S), SE HOVEREM, DEVIDAMENTE DATADO(S);
- CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO E DO(S) TERMO(S) ADITIVO(S);
- PLANO DE APLICAÇÃO OU DE TRABALHO E/OU ORÇAMENTO BASE QUE DERAM ORIGEM AO CONVÊNIO;
- NOTA(S) DE EMPENHO(S), ANULAÇÕES E CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, SE HOVER;
- COMPROVANTE DA EFETIVAÇÃO DO REPASSE;
- COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO, SE HOVER;
- RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, EM ORIGINAL, ASSINADO PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO, IDENTIFICANDO O RESPECTIVO REGISTRO PROFISSIONAL;

**PRAZO A CONCEDER:** 15 (QUINZE) DIAS

Sr. Chefe da Seção de Auditoria da 6ª CCE: Solicito diligência de acordo com o art. 74, do RITCEPA Em, 15 / 09 / 2011  Antonio Saba Guimarães Filho Analista Auxiliar de Controle Externo	Ao Sr. Controlador. Em, 23 / 09 / 2011  Jamile Hedwiges Bastos Marques Santos Chefe da Seção de Auditoria, em exercício
--	--

À Seção de Expediente do DCE para oficiar.  
 Em, 23/09/2011

  
 Antonio Roberto de Siqueira Gomes  
 Controlador

\* Para uso da Seção de Expediente

OFÍCIO Nº 04.625/11 DATA: 24/09 / 2011

2216

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
JUNTADA  
esta data faço juntada do presente processo  
Of. 04.624/04.625 de  
40.41  
DCE - Seção de Expediente  
Belém, 10/10/2011  
[Assinatura]  
0100154



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Departamento de Controle Externo - 6ª CCE  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863  
6cce@tce.pa.gov.br

40  
2  
-2217

Ofício nº 04.624/2011-6ªCCE/DCE

Belém, 06 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
**MAXWEL RODRIGUES BRANDÃO**  
Prefeito Municipal  
Rodovia Transamazônica, s/n  
68.134-000 - PLACAS - PA

Assunto: **Prestação de Contas**

Senhor Prefeito,

Autorizado pela Resolução 18.100/2011-TCE-PA, e com o objetivo de instruir o processo nº 2010/51694-6, que trata da prestação de contas do convênio nº 031/2008, firmado com a SETRAN, no prazo de 15 ( quinze ) dias, solicito encaminhar cópia integral do processo licitatório .

Respeitosamente,

**Reinaldo dos Santos Valino**  
Diretor do Departamento de Controle Externo,  
em exercício

CORREIO CLAR  
Nº RM703045257BR  
ENTR 11/10/2011





**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone- (91) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863  
6cce@tce.pa.gov.br

2218

2218

Ofício nº 04.625/2011-6ªCCE/DCE

Belém, 06 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO**  
Secretário de Estado de Transportes  
Av. Almirante Barroso, 3639  
66.013-000 - BELÉM - PA

Assunto: **Prestação de Contas**

Senhor Secretário,

Autorizado pela Resolução 18.100/2011-TCE-PA, e com o objetivo de instruir o processo nº 2010/51694-6, que trata da prestação de contas do convênio nº 031/08, firmado com a Prefeitura Municipal de Placas, no prazo de 15 (quinze) dias, solicito encaminhar:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- b) Cópia da publicação do extrato do convênio;
- c) Plano de aplicação, trabalho e/ou orçamento base, que deu origem ao convênio, elaborado pela entidade recebedora dos recursos;
- d) Nota de Empenho, anulações e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante de repasse dos recursos;
- f) Comprovante de devolução do saldo, se houver;
- g) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,

**Reinaldo dos Santos Valino**  
Diretor do Departamento de Controle Externo,  
em exercício

Mcb/

Marco Aurélio N. de Oliveira  
Chefe da SPA-SETRAM  
Nº. 327894.0-7

13/10/2011

2219

camirhamos os presentes Auto

6<sup>o</sup> CCE

DCE Em, 18 / 10 / de 20 11

Edite: <sup>Fernando</sup> Almeida Fernandes  
Chefe da Seção de Expediente-DCE

Jurisdicão do Documento	
Map. nº	2011/13410-0
Folha	42 de 60
Data	29 de 11 de 2011
Assinatura	Cláudia Machado
Função/Car. CCE Mat.	0149680



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO

09:57 20/11/2011 062325 TRAMAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

2011/13170-0

2220

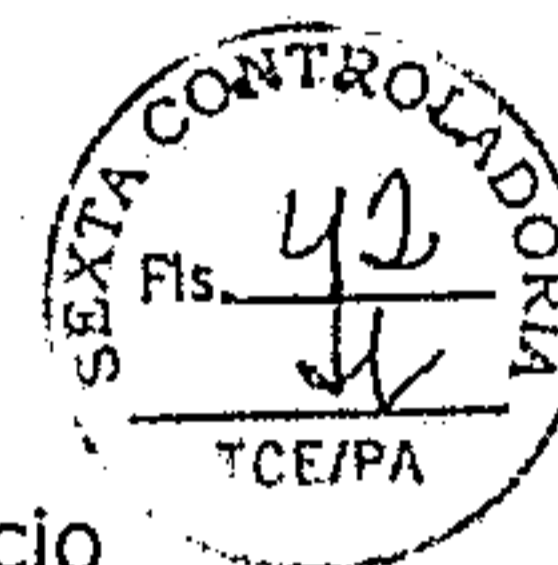
Ofício/GAB nº 245/2011.

Placas, em 16 de novembro de 2011.

REF. OFICIO Nº 04.624/2011-6º CCE/DCE

Ilmº. Sr. Diretor do Departamento de Controle Externo em exercício

Reinaldo dos Santos Valino



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente registrado no C.N.P.J de nº 016.118.58.0001-55, SITO NA Rua Olavo Bilac, S/nº, Placas, através de seu representante legal o Sr. Maxweel Rodrigues Brandão, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Placas, Estado do Pará, residente e domiciliado nesta cidade, acusa o recebimento do Ofício nº 04.624/2011-6º CCE/DCE datado de 06 de outubro de 2011, cujo teor requer cópia integral do processo licitatório, para instruir a prestação de contas do Convênio nº 031/2008, firmado com o SETRAN no processo 2010/51694-6;

Aproveita-se o ensejo para informar que o Município de Placas, mudou de gestor ou seja, no dia 1º de Janeiro de 2009, tomou posse e entrou no exercício do cargo o Sr. Maxweel Rodrigues Brandão, que o antigo gestor municipal não fez a transição de Governo e não deixou nenhuma documentação de sua gestão no prédio da Prefeitura, que o atual gestor ao tomar conhecimento das pendências existentes entrou na Justiça contra o ex-Prefeito SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Com uma Ação de Obrigação de Fazer, com uma ação civil pública e uma representação penal para abertura de processo penal contra o ex-Gestor, conforme documentos anexos:

1- Cópia da ação civil pública; (Proc. nº 2011.1.000960-7)



2 2221



ESTADO DO PARÁ  
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
 PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO



2- Cópia da certidão de trâmite;

A Certidão de trâmite foi emitida pelo Poder Judiciário, datada de 08 de novembro de 2011, contendo uma declaração de que tramita pela Secretaria Judicial do Fórum de Uruará, os autos Ação Civil Pública, c/c Improbidade Administrativa com pedido de Concessão de Tutela Liminar (Processo nº 2011.1.000961-5), sendo autor o **MUNICÍPIO DE PLACAS**, em face de **SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA**.

Que os valores recebidos vindo do FNDE foram recebidos pelo Sr. **SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, o qual não prestou contas dos valores recebidos, sendo que o seu cumprimento é infungível, já que somente o ex-Prefeito poderá prestar contas devido a documentação está em seu poder, razão pelo qual propôs as presentes Ações, conforme faz prova cópia das petições iniciais em anexo.

Outrossim, informa, que a Prefeitura Municipal já tomou as providências cabíveis com base na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional de nº01/97, contra o ex- Prefeito Municipal, o Sr. **SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, sendo que encaminha-se nesta copias das ações, bem como, Certidões da Comarca de Uruará das citadas ações, as quais encontram-se tramitando na respectiva Comarca.

Ante ao exposto o Prefeito Municipal encaminha cópia dos documentos citados, comprovando as medidas previstas na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional de nº01/97, para análise e **RETIRADA do ATUAL GESTOR DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL**, posto que o mesmo não tem como atender V. Exa., na apresentação da documentação e nem do ressarcimento do valor requerido, pelas razões acima expostas.

Outrossim, na certeza de haver esclarecido o solicitado por Vossa Excelência, colocamo-nos a vossa disposição esclarecer qualquer dúvida que porventura apareça.

Sem mais para o momento renovamos aos protestos de estima e consideração.

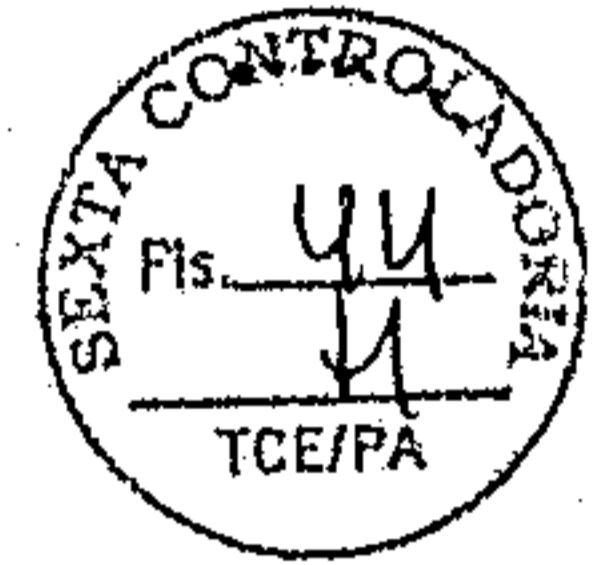


ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO



Atenciosamente.

*[Handwritten Signature]*  
Maxweel Rodrigues Brandão  
Prefeito Municipal



Ilmº. Sr.  
Diretor do Departamento de Controle Externo  
Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Departamento de Controle Externo - 6º CCE  
Trav. Quintino Bacaiúva, 1585  
Belém - Pará  
CEP: 66.035-190

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 1051694-6  
Localizada 6º CCE  
Em 25/11/2011  
SPE-DID

*cham 108*



2223

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE URUARÁ  
Rua Marquês de Tamandaré, snº.



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

**MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO** – Diretor de  
Secretaria da Comarca de Uruará, Estado do Pará, no  
uso de suas atribuições, etc.

CERTIFICA, que em virtude de atribuições que me são conferidas por Lei e a requerimento verbal de pessoa interessada, para fins de direito, que procedendo a consulta no SAP XXI – SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO, constatei que tramita os autos do Processo de nº 2011.1.000960-7 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA, distribuída no dia 04.11.2011, proposta pelo Município de PLACAS em face de SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, tendo por objeto da ação contas referentes aos recursos repassados ao município de Placas do CONVÊNIO 031/2008, com o Estado do Pará, SETRAN – Secretaria de Estado de Transporte do Estado do Pará.

CERTIFICA ainda que o referido processo se encontra conclusos para despacho inicial.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

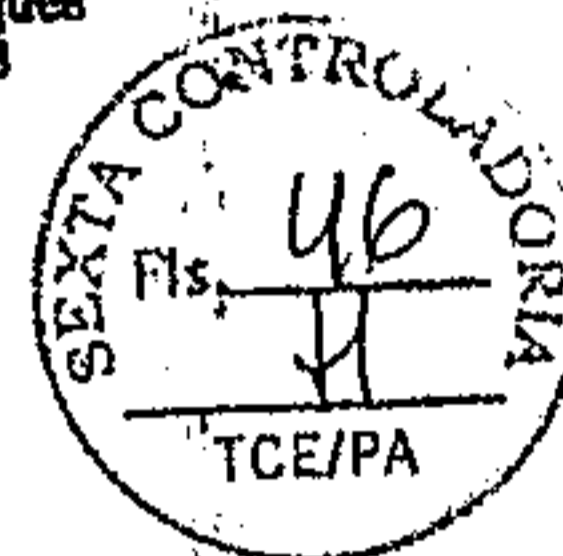
Uruará/PA, 08 de novembro de 2011

**MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO**  
Diretor de Secretaria



PROC. 2011.2.000960-7

2224

**F&S****FEITOSA & SANTOS**  
Advogados Associados Sociedade Simples**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLACAS-PA.**Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Prot. da Secretaria de Fim: 07/01  
Protocolo.: 2011032274-0  
Data.: 03/11/2011 17:49:09  
Secretaria.: Secretaria de Urucara  
Comarca.: URUCARAJoão Marçal Marques  
Matrícula 2011-048

**O MUNICÍPIO DE PLACAS-PREFEITURA MUNICIPAL**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente registrado no C.N.P.J de nº 016.118.58.0001-55, sito na Rua Olavo Bilac, S/nº, Placas, através de seu representante legal o Sr. Maxweel Rodrigues Brandão, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Placas, Estado do Pará, vem à presença de V. Exa., por seu advogado com instrumento de Procuração em anexo (Doc 01), com devido acatamento junto a Vossa Excelência, na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Placas, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA C/ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,**

com base no: artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 7.347 de 24/07/85, combinados com os artigos 287, 461 e parágrafos, artigo 273, incisos I e II e §7º, todos do Código de Processo Civil, bem como, Lei Federal nº 8.429/92, em desfavor do ex-prefeito Municipal o Senhor **SANTO PEREIRA OLIVEIRA**, brasileiro, RG nº 4848525 SSP/PA e CPF nº 111.007.702-59, residente e domiciliado na Travessa Benigno, S/nº, Centro, Placas, Pará, CEP nº 68138-000 gestor no Município de Placas, no Estado do Pará, no

2225

**F&S****FEITOSA & SANTOS****Advogados Associados Sociedade Simples**

período de 2005 a 2008 , conforme fatos e fundamentos a seguir:

### **PRELIMINARMENTE - DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS.**

Requer inicialmente a Vossa Excelência a dispensa da obrigatoriedade de apresentação de documentos em fotocópias autenticadas, com fundamento no art. 24 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79/2001, que dispensa as pessoas jurídicas de Direito Público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

### **DA LEGITIMIDADE PARA PROPOR A AÇÃO**

O MUNICÍPIO DE PLACAS-PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente registrado no C.N.P.J de nº 016.118.58.0001-55, sito na Rua Olavo Bilac, S/nº, Placas, através de seu representante legal o Sr. Maxweel Rodrigues Brandão, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Placas, Estado do Pará, devidamente empossada e em pleno exercício do cargo, com base no Inciso II, do Art.12 do Código de Processo Civil. (Docs.0 2 e 03).

### **DOS FATOS**

Que o requerido foi Prefeito do Município de Placas de 2005 a 2008, ressalta-se que durante os 04 (quatro anos) de administração o município firmou convênio, realizou licitação, reforma de prédio, escolas, recebeu verbas federais, pagamento de folha salário da prefeitura, recolhimentos previdenciários, demais recolhimentos e despesas. Em tempo informa-se com término de seu mandato em 31 de dezembro de 2008 a Sr. Santo Pereira Oliveira levou toda documentação pública, acervo relacionado a convênio, licitação, reforma de prédio, escolas, recebimento de verbas federais, pagamento de folha salário da prefeitura, recolhimentos previdenciários.

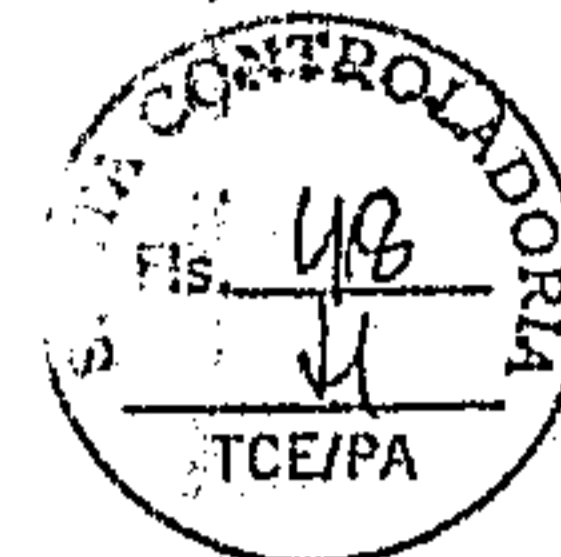


2226

F&amp;S

FEITOSA &amp; SANTOS

Advogados Associados Sociedade Simples



Que o Município de Placas através do seu representante legal, na época, a Sr. Santo Pereira de Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal, celebrou Convenio nº 031/2008, com o Estado do Pará, SETRAN - Secretaria de Estado de Transporte do Estado do Pará.

Que em 06 de outubro de 2011, o Tribunal de Contas do Estado do Pará, departamento de Controle Externo, enviou ao atual gestor, Ofício Notificação nº 04.624/2011-6º CCE/DCE, informando que o Sr. Santo Pereira de Oliveira, omitiu a prestação de contas do referido Convênio, requerendo ainda, cópia integral do processo licitatório, para instruir o processo nº 2010/51694-6.

Requeru que o município encaminhasse no prazo de 15 (quinze) dias alguma documentação pendente a prestação de contas.

Ocorre Excelência, que ao assumir o governo em janeiro de 2009, o atual gestor não encontrou nenhuma documentação referente aos Convênios, prestação de Contas, licitação e demais documentação pertencente ao Município da gestão do Requerido, na verdade, o Requerido não fez a transição de Governo, razão pela qual o Atual gestor ingressou com Ação de Obrigação de Fazer processo nº 2009.1.000450-2, em tramite nesse MM Juiz, entretanto, ainda não recebeu nenhuma documentação pertinente ao Município.

Excelência, sobre este convênio, o Requerente sabe que poderá o Município ser inscrito no SIAFI/CADIM, uma vez que NÃO HÁ APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, o Município se já incluso no **Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal**.

Que a não Prestação de Contas, implicará ainda na suspensão automática do recebimento de recursos, conforme Súmula 230 do TCU, para o ano de 2009, o que certamente trará prejuízos incalculáveis para o Município, que necessita deste dinheiro, bem como, a implicação automática de ficar o Município de Placas **SUSPENSO DE FIRMAR CONVÊNIOS**, enquanto não for



- 2227

**F&S****FEITOSA & SANTOS****Advogados Associados Sociedade Simples**

regularizada a referida conta, além, do atual gestor responder por processo na tomada de Contas Especial.

Podendo, ainda o Município ser responsabilizado ao pagamento de multas junto ao Tribunal de Contas, o que trará prejuízo ao Erário.

A prestação de contas da Administração do Município de Placas, referente ao período de 2005/2008 é de responsabilidade da Sr. Santo Pereira de Oliveira, sendo que o seu cumprimento é infungível, já que somente o ex-prefeito poderá prestar contas de sua administração Municipal já que toda a documentação esta em seu poder.

#### **DA CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR**

Requer, EM PRELIMINAR A CONCESSÃO DA TUTELA, de acordo com o § 3º do art. 461 do CPC, devido considerar relevantes os fundamentos do pedido e havendo justificado receio da ineficácia do provimento final, uma vez que o Município encontra-se inadimplente e conseqüentemente será suspenso de realizar Convênios com os Órgãos Federais e Estaduais, o que já está causando enormes prejuízos com danos irreparáveis para a Administração Pública e conseqüentemente a demora com a medida eficaz o prejuízo será maior.

A Concessão da Tutela específica, determinando que a Sr. Santo Pereira e Oliveira, preste contas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da citação.

Caso o ex-prefeito não atenda ao pedido de LIMINAR formulado, requer seja imposta a requerida, uma multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), que incidirá após o prazo fixado para prestação das contas, até que seja cumprida a determinação, a qual reverterá em favor do Município.

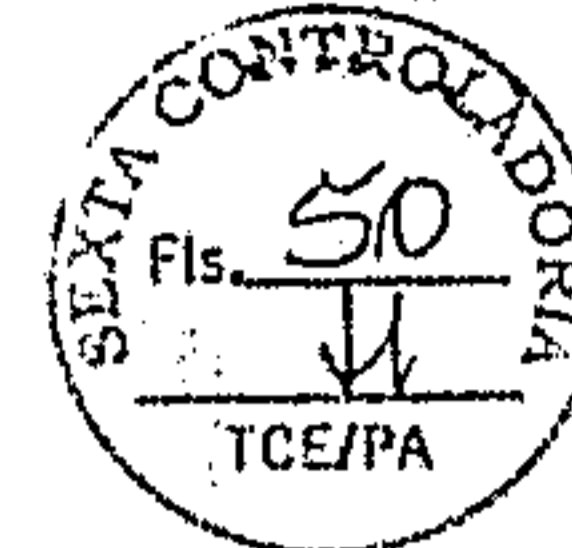
Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência, que determine a citação do Sr. Santo Pereira de Oliveira, residente e domiciliado na cidade de Placas, para na qualidade de ex-prefeito

2228

**F&S**

**FEITOSA & SANTOS**

**Advogados Associados Sociedade Simples**



de Placas, a responder a presente Ação no prazo legal, sob pena da multa diária até a satisfação com a prestação de contas de sua administração, bem como seja condenando ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, com base no Art. 644 e seguintes do Código de Processo Civil.

### **DO DIREITO**

Prevê o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Regulamentando tais dispositivos constitucionais, temos a Lei Federal nº 8.429/92 que descreve as infrações contra a probidade administrativa e explicita as respectivas sanções a serem aplicadas quando da prática daqueles atos ilícitos por qualquer agente público ou terceiro que deles se beneficie.

Para os fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada, desde que nesta última hipótese o Estado concorra com mais da metade de seu patrimônio (art. 2º). Nesse conceito (de sujeito ativo da infração) está inserido o réu que exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Placas no período compreendido entre 2005/2008.

No pólo oposto, ou seja, como sujeitos passivos dos atos



**F&S****FEITOSA & SANTOS****Advogados Associados Sociedade Simples**

de improbidade administrativa têm a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 1º).

Pois bem, tendo o réu se utilizado de máquina - Municipal para fins pessoais, além de apropriar-se ilegalmente de bem público (como o acervo público municipal); assim agindo incidiu, por conseguinte, na prática das infrações tipificadas no artigo 9º, caput e incisos IV e XI, e artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. Senão vejamos:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

...  
IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

XI - incorporar, por qualquer forma, a seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

...  
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



**F&S**

**FEITOSA & SANTOS**

**Advogados Associados Sociedade Simples**



I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

...

Nessa vertente e observado o vínculo com tais infrações, tem-se que o réu está incurso nas sanções elencadas no artigo 12, incisos I e III, presentes no mesmo texto legal:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

...

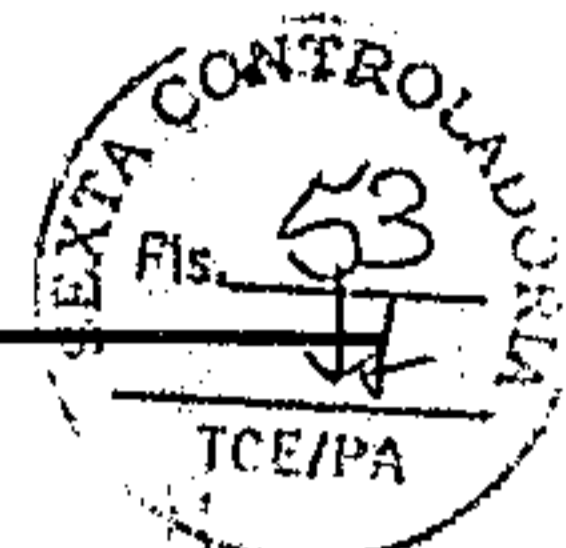
I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

...

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.



FEITOSA & SANTOS  
Advogados Associados Sociedade Simples



### VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade; deverá ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos da razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato Administração Pública.

A Constituição Federal ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral.

Sendo assim, cabe ao Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com interesse coletivo.

Como sabemos os atos do administrador, contrários à moralidade são denominados *atos de improbidade*, previstos no art. 37, § 4º da CF/88.

O STJ em seu entendimento acentua:

"(...) erigida, singularmente, pois, a moralidade administrativa, pela dignidade constitucional, como princípio fundamental, o funcionário público (acepção lato sensu) pode e deve ser chamado à responsabilidade pelos danos materiais causados, não apenas ao erário, mas também à moralidade, ofensa nascida de desprimoroso comportamento. A lesividade ao patrimônio moral da Administração não pode ser premiada pelo esquecimento. A lesividade ao patrimônio moral da Administração não pode ser premiada pelo esquecimento. Existe a responsabilidade de indenizar. (...). A ofensa a moralidade, *per se*, causou dano à Administração. Só a obrigação de recompor os gastos feitos pela municipalidade (dinheiro público), dita contra o agente violador da lei, homenageará a moralidade que, como dito, integra a legalidade dos atos administrativos. Na



**F&S****FEITOSA & SANTOS**  
Advogados Associados Sociedade Simples

rama dessas anotações, para argumentar, mesmo que fossem esquecidos os argumentos oriundos da espúria e questionada relação de trabalho, como responsabilidade presumida na lei que veda a nomeação, estaria presente a obrigação de reparar o dano, só pela prática de ato lesivo à moralidade administrativa." (STJ -1ª T.- Resp. nº-1 /RJ- Rel. Min. Garcia Vieira. Decisão 14-10-2002).

Devemos fazer uma ressalva ao art. 4º da LIA, que diz:

"Art. 4º **Os agentes públicos de qualquer nível** ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade** e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

Sendo assim, fica mais do que evidenciado que o ex-administrador público municipal agiu contra o princípio da moralidade, ao não prestar as devidas contas do Convênio.

#### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS.**

Os incisos VI e VII do art. 1º do Decreto-Lei nº. 201/67 com os incisos II e VI do art. 11 da Lei Federal nº. 8.429 de 02.06.92, **determinam que os Agentes Políticos prestem Contas das verbas recebidas e aplicadas pelos mesmos, nos prazos da Lei.**

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal impõe a Obrigação da Prestação de Contas daqueles que recebem Verbas da União.

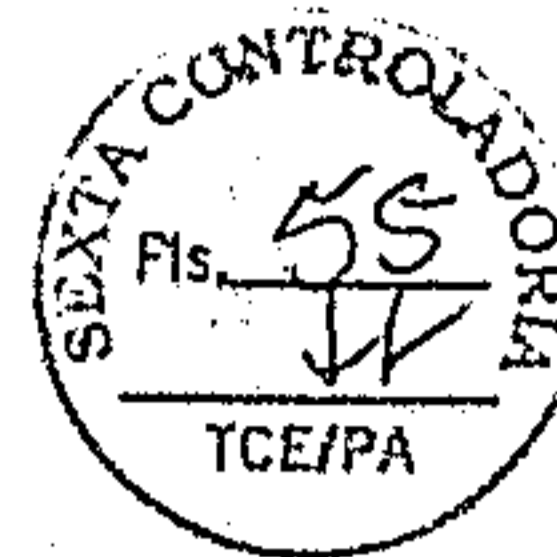
#### **LEI Nº 8.429/92, DE IMPROBIDADE**

Os artigos 5º e o 7º da Lei nº 8.429/92, determinam que o Agente Político **poderá ter os seus bens colocados em disponibilidade para ressarcir os danos causados ao Erário Municipal**, quando cometer Crime de Improbidade Administrativa.





FEITOSA & SANTOS  
Advogados Associados Sociedade Simples



O Sr. Santo Pereira de Oliveira, se enquadra perfeitamente nos termos desta lei, e tem que ter seus bens colocados a disponibilidades, afim de que possa garantir os prejuízos causados ao Município de Placas.

### DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Nestes termos, Exa., devemos fazer menção nos que diz respeito ao enriquecimento ilícito por parte do ex-prefeito, pois o mesmo recebeu verbas e não prestou devidamente as contas referentes ao seu mandato na administração.

Configurando assim, enriquecimento ilícito por parte do mesmo. Tipificando sua conduta no caput do art. 9º da Lei 8.429/92, que preceitua:

"Art. 9º **Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas nesta Lei, (...)".

Ante os atos de improbidade realizados pelo ex-prefeito, a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92 é medida que se impõe.

Em verdade, o réu, como prefeito municipal, gestor maior do patrimônio público do município de Placas, deveria ser o primeiro a dar o exemplo de legalidade, moralidade, trato impessoal da coisa pública e lealdade à entidade que dirigiu até 31 de dezembro de 2008. Todavia, ao invés, realizou operação ilícita, sem qualquer interesse público ou causa justa, com a finalidade exclusiva de se beneficiar economicamente, obtendo vantagem indevida em prejuízo do erário municipal (enriquecimento ilícito com desvio de função e de finalidade).

### DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, pede-se a Vossa Excelência:

a) seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma

**F&S****FEITOSA & SANTOS****Advogados Associados Sociedade Simples**

- e no rito preconizado no art. 17 da Lei nº 9.429/92;
- b) que seja o réu Sr. **SANTO PEREIRA OLIVEIRA** citado pessoalmente, via mandado, para responder aos termos desta ação no prazo legal, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, permitindo-se ao oficial de justiça utilizar-se da exceção prevista no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil;
- c) que seja liminarmente decretada a indisponibilidade dos bens da ré (imóveis, veículos, linha telefônica, etc.) com as comunicações de praxe, nos termos e conforme autorizado pelo art. 7º da Lei nº 8.429/92, visando futuro ressarcimento ao erário municipal e o pagamento das multas civis a serem fixadas na sentença condenatória; medida acautelatória que se impõe em razão da notícia de que o réu está transferindo seus bens para terceiros para frustrar a prestação jurisdicional aqui invocada;
- d) que seja o réu Sr. **SANTO PEREIRA OLIVEIRA**, condenado nas sanções civis relacionadas no artigo 12, incisos I e III, pela prática das infrações descritas respectivamente no artigo 9º, caput, incisos IV e XI, e artigo 11, caput, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92;
- e) que seja o réu condenado nos ônus da sucumbência;
- f) Requer ainda os benefícios do artigo 18 da Lei 7.347/85, combinado com o artigo 27 do CPC.
- g) que seja o Ministério Público Estadual cientificado da presente ação e, caso queira, integrar o pólo ativo da demanda;
- h)- requer, finalmente, provar o alegado por qualquer meio de prova admitido em nosso ordenamento jurídico.
- i)- Que seja mantida a tutela pleiteada e julgada procedente a presente ação no mérito em todo o seu conteúdo pedido na inicial.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por meio do depoimento pessoal do requerido, sob pena de confesso, testemunhas e demais meios de provas lícitas.

2235



**FEITOSA & SANTOS**  
Advogados Associados Sociedade Simples

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Termos em Que,  
Pede deferimento.

PLACAS, 26 de outubro de 2011.



  
**SOLANGE LEITE FEITOSA**  
OAB/PA 12.561



2236

1



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO



Ofício/GAB nº 245/2011.

Placas, em 16 de novembro de 2011.

REF. OFICIO Nº 04.624/2011-6º CCE/DCE

Ilmº. Sr. Diretor do Departamento de Controle Externo em exercício

Reinaldo dos Santos Valino



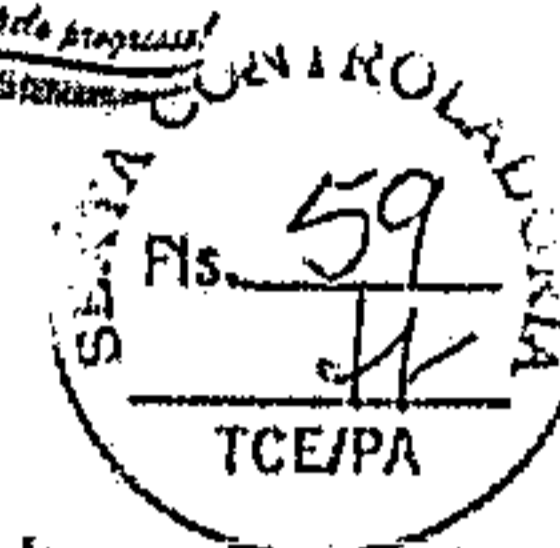
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente registrado no C.N.P.J de nº 016.118.58.0001-55, SITO NA Rua Olavo Bilac, S/nº, Placas, através de seu representante legal o Sr. Maxweel Rodrigues Brandão, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Placas, Estado do Pará, residente e domiciliado nesta cidade, acusa o recebimento do Ofício nº 04.624/2011-6º CCE/DCE datado de 06 de outubro de 2011, cujo teor requer cópia integral do processo licitatório, para instruir a prestação de contas do Convênio nº 031/2008, firmado com o SETRAN no processo 2010/51694-6;

Aproveita-se o ensejo para informar que o Município de Placas, mudou de gestor ou seja, no dia 1º de Janeiro de 2009, tomou posse e entrou no exercício do cargo o Sr. Maxweel Rodrigues Brandão, que o antigo gestor municipal não fez a transição de Governo e não deixou nenhuma documentação de sua gestão no prédio da Prefeitura, que o atual gestor ao tomar conhecimento das pendências existentes entrou na Justiça contra o ex-Prefeito SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Com uma Ação de Obrigação de Fazer, com uma ação civil pública e uma representação penal para abertura de processo penal contra o ex-Gestor, conforme documentos anexos:

- 1- Cópia da ação civil pública; (Proc. nº 2011.1.000960-7)



ESTADO DO PARÁ  
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
 PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO



2- Cópia da certidão de trâmite;

A Certidão de trâmite foi emitida pelo Poder Judiciário, datada de 08 de novembro de 2011, contendo uma declaração de que tramita pela Secretaria Judicial do Fórum de Uruará, os autos Ação Civil Pública, c/c Improbidade Administrativa com pedido de Concessão de Tutela Liminar (Processo nº 2011.1.000961-5), sendo autor o **MUNICÍPIO DE PLACAS**, em face de **SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA**.

Que os valores recebidos vindo do FNDE foram recebidos pelo Sr. **SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, o qual não prestou contas dos valores recebidos, sendo que o seu cumprimento é infungível, já que somente o ex-Prefeito poderá prestar contas devido a documentação está em seu poder, razão pelo qual propôs as presentes Ações, conforme faz prova cópia das petições iniciais em anexo.

Outrossim, informa, que a Prefeitura Municipal já tomou as providências cabíveis com base na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional de nº01/97, contra o ex- Prefeito Municipal, o Sr. **SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, sendo que encaminha-se nesta copias das ações, bem como, Certidões da Comarca de Uruará das citadas ações, as quais encontram-se tramitando na respectiva Comarca.

Ante ao exposto o Prefeito Municipal encaminha cópia dos documentos citados, comprovando as medidas previstas na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional de nº01/97, para análise e **RETIRADA do ATUAL GESTOR DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL**, posto que o mesmo não tem como atender V. Exa., na apresentação da documentação e nem do ressarcimento do valor requerido, pelas razões acima expostas.

Outrossim, na certeza de haver esclarecido o solicitado por Vossa Excelência, colocamo-nos a vossa disposição esclarecer qualquer dúvida que porventura apareça.

Sem mais para o momento renovamos aos protestos de estima e consideração.

- 2238 3



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO



Atenciosamente.

Maxweel Rodrigues Brandão  
Prefeito Municipal

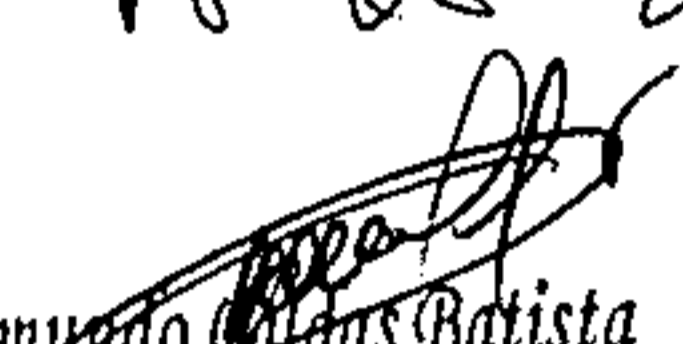


Ilmº. Sr.  
Diretor do Departamento de Controle Externo  
Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Departamento de Controle Externo - 6º CCE  
Trav. Quintino Bacaiúva, 1585  
Belém - Pará  
CEP: 66.035-190



dy 2239

A COP. PI  
manifestação  
Em 18.08.2015

  
Raimundo Elias Batista  
Controlador da 4ª CCG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**CONTROLADORIA DE OBRAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE**

2240  
CONTROLADORIA DE OBRAS  
Fis.  
62

**A(o) funcionário(a)**  
**Lúcia Aranha**

Para análise, instrução e/ou emissão de relatório técnico.  
Prazo: 15 dias.

Belém, 16/09/2015.

*Nilton Coelho*  
\_\_\_\_\_  
**Nilton Magno Coelho**  
Controlador da COP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**CONTROLADORIA DE OBRAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE**



2241

Processo nº: 2010/51.694-6

Assunto: Prestação de contas do Convênio SETRAN nº 31/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN) e Prefeitura Municipal de Placas.

Responsável: Santo Pereira de Oliveira.

Senhor Controlador,

**1 – IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E SEU RESPONSÁVEL**

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Convênio SETRAN nº 31/2008, celebrado entre a SETRAN e a Prefeitura Municipal de Placas em 27.06.2008, tendo como responsável o Senhor Santo Pereira de Oliveira.

**2 – CARACTERIZAÇÃO DO CONVÊNIO**

**2.1 – Objeto**

O objeto do presente convênio é a “Recuperação de 72km de vicinais, sendo 20km na comunidade São João, 22km na Vicinal dos Goianos, 20km no Travessão 10 Sul e 12km no Travessão do 240 Norte no município de placas/PA, conforme Plano de Trabalho e o projeto Técnico apresentados pela conveniada aprovados pela convenente, que passam a ser partes integrantes e inseparáveis do presente instrumento”.

**2.2 – Valor**

O valor global deste convênio importou em R\$123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais), sendo que R\$120.000,00 foram recursos provenientes do Estado e R\$3.600,00, correspondente à contrapartida do município.

**2.3 – Vigência e prazo de execução**

A vigência inicial do convênio foi da data de sua assinatura (27.06.2008 ) até 60 dias após o prazo de execução. O seu prazo de execução foi de 180 dias, tendo seu início no dia 27.06.2008 e seu término em 23.12.2008.

**3 – ANÁLISE TÉCNICA**

**3.1 – Projeto Básico**

Não consta nos autos planilha de orçamento-base, nem qualquer outro documento referente ao projeto básico. Ressalta-se a obrigatoriedade de projetos e





2242

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**CONTROLADORIA DE OBRAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE**

orçamentos para a celebração do convênio, que devem ser desenvolvidos pelo conveniente com aprovação pelo concedente.

A Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, legislação aplicada a este acordo, prevê em seu art. 2º, parágrafo primeiro, que integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, “no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

### 3.2 – Processos licitatórios

Embora seja documento obrigatório da prestação de contas e o Tribunal tenha elaborado ofício solicitando o encaminhamento do processo licitatório (Ofício nº 04.624/2011-6 CCE/DCE), a prefeitura de Placas enviou Ofício nº 245/2011, assinado pelo Prefeito à época, Sr. Maxweel Rodrigues Brandão, respondendo ao Tribunal e informando que o ex-Prefeito (responsável pela prestação de contas do presente convênio) não fez a transição de Governo e que levou toda a documentação que se encontrava no prédio da prefeitura, referente à sua gestão. Informa ainda que entrou na justiça contra o ex-prefeito, com uma ação de obrigação de fazer, uma ação civil pública e uma representação penal. Foi juntada às fls. 46 a 57, a cópia da Ação Civil Pública.

O termo de convênio determina na cláusula quarta, item 4.2.9, que é obrigação da conveniada “Adotar, na contratação de serviços ou aquisição de bens ou produtos vinculados à execução deste convênio, os procedimentos estipulados na lei Federal nº 8.666/93 ou na lei do pregão 10.520/02, nos casos específicos”, no entanto o responsável não encaminhou tais documentos.

### 3.3 – Contratos e Termos Aditivos

O responsável pela prestação de contas, Sr. Santo Pereira de Oliveira não encaminhou o contrato celebrado entre a prefeitura e empresa para executar os serviços objeto do convênio.

### 3.4 – Execução Física da obra

O objeto deste convênio é a Recuperação de 72km de estradas vicinais no município e de acordo com o Termo de convênio, cláusula quarta, item 4.1.4, compete ao conveniente/ SETRAN, “acompanhar, controlar e fiscalizar, por intermédio da Diretoria de Transportes Terrestres, as atividades de execução, inclusive avaliando seus resultados e reflexos”. No entanto, a SETRAN não encaminhou o relatório de acompanhamento, fiscalização e execução ao TCE, bem como não respondeu o Ofício do Tribunal (nº 04.625/2011-6CCE/DCE) às fls. 41 dos autos.

A SETRAN também não cumpriu o parágrafo primeiro da cláusula quarta do Termo de convênio, pois segundo o mesmo cabia ao órgão repassador, elaborar o laudo conclusivo para ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

A Resolução TCE nº 13.989, de 20.06.95, em seu art. 2º prevê que a autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**CONTROLADORIA DE OBRAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE**



que trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela aplicação dos recursos, sujeitando-se, também, à multa prevista em lei e no Regimento, pelo descumprimento da obrigação, quanto à emissão do laudo conclusivo. Inclusive esta Resolução está mencionada no texto do Termo de convênio (Cláusula quarta, item 4.1.4 e parágrafo primeiro).

Por sua vez, a documentação de prestação de contas encontra-se incompleta, não tendo o conveniado/P.M.Placas apresentado processo licitatório, nem contrato, nem planilha da empresa contratada. Verifica-se apenas, a juntada de duas notas fiscais, com datas de 25.07.2008 e 08.10.2008, emitidas pelo Auto Posto Kauany Ltda em nome da prefeitura Municipal de Placas no valor total de R\$120.000,00 para a aquisição de 58.111,30 litros de óleo diesel. O valor do litro do diesel nas notas fiscais é R\$2,06, estando compatível o preço unitário com o preço médio do diesel neste período, de acordo com a Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis. Os recibos foram assinados também dentro da vigência do convênio.

Ressalta-se, no entanto, que o objeto do convênio era recuperação de vicinais e não aquisição de óleo diesel. Embora este material seja utilizado para o cumprimento do objeto, existem outros insumos necessários, tais como a locação de máquinas e contratação de mão-de-obra. Além disso, a falta de uma planilha orçamentária com a relação dos serviços previstos inviabiliza também a análise dos preços contratados, uma vez que, como já mencionado, o objeto deste convênio não é a compra de óleo diesel e sim a recuperação de vicinal, cujos serviços são peculiares a cada obra, sendo a planilha instrumento essencial para a verificação da quantidade de combustível adequada.

Desta forma, devido ao não cumprimento de suas obrigações, por parte dos partícipes do Convênio SETRAN nº 31/2008, este setor não tem elementos para se manifestar com relação à execução do objeto do convênio.

#### 4 - CONCLUSÃO

1 - A SETRAN não atendeu o Ofício do TCE nº 04.625/2011-6CCE/DCE, às fls. 41 dos autos;

2 - A SETRAN não comprovou o cumprimento do item 4.1.4 e do parágrafo primeiro da cláusula quarta do Termo de convênio, não encaminhando relatório de fiscalização nem laudo de conclusão do objeto do convênio ao Tribunal de Contas do Estado;

3 - A conveniada (P.M. de Placas), representada pelo Senhor Santo Pereira de Oliveira, não comprovou a realização de processo licitatório para a contratação dos serviços objeto do convênio, estando a falta deste procedimento em desacordo com o termo de convênio, cláusula quarta, item 4.2.9, e também com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e com o art. 27 da IN 01/97;

4 - Não está comprovada a existência do Projeto Básico, instrumento essencial para a formalização de convênios, exigência da Instrução Normativa nº 01/97 (art. 2º parágrafo 1º) e da Lei Federal nº 8.666/93 (art. 7º, parágrafo 2º, incisos I e II), uma vez que nem o responsável pela prestação de contas nem o órgão repassador dos recursos encaminharam os elementos do Projeto Básico;

5 - Devido ao não cumprimento das obrigações por parte da Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN), órgão repassador dos recursos e pela P.M. de Placas, cujo responsável é o Senhor Santo Pereira de Oliveira, este setor não tem elementos para se manifestar com relação aos preços contratados, nem o percentual de execução do objeto do convênio;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**CONTROLADORIA DE OBRAS, PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE**



2244

6 - Pelos motivos expostos, a presente prestação de contas se encontra irregular, sob o ponto de vista técnico de Engenharia.

É o relatório.

Belém, 21 de setembro de 2015.

*Lúcia Helena Bastos Aranha*  
**Lúcia Helena Bastos Aranha**  
**Engª Civil - Auditora de Controle Externo**

Ao Senhor Controlador, após revisado o relatório.

De acordo.  
A(o) *49 CCG*

Em, *22 / 09 / 2015.*

Em, *22 / SET / 2015.*

*José Rodrigo Santana Pinho*  
**JOSÉ RODRIGO SANTANA PINHO**  
Gerente de Fiscalização da COP

*Nilton Magno Coelho*  
**NILTON MAGNO COELHO**  
Controlador



2245



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª CCG - INFRAESTRUTURA**  
Travessa Quintino Bocalúva, nº 1.585 – Bairro Nazaré – CEP. 66035-903  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0876

### RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO	: 2010/51694-6
NATUREZA	: PRESTAÇÃO DE CONTAS
OBJETO	: CONVÊNIO Nº 31/2008
CONVENENTES	: SETRAN PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
RESPONSÁVEL	: SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA – EX-PREFEITO

### FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

1 – O Convênio teve por objeto o repasse de recursos financeiros para recuperação de 72km de estradas vicinais, sendo 20km na comunidade São João, 22 KM na Vicinal dos goianos, 20km no Travessão 10 Sul e 12km no Travessão do 240 Norte no município de Pacas/PA, cujas despesas foram definidas na forma abaixo:

- Obras e Instalações

2 – O prazo de vigência do convênio se estendeu de 27/06/2008 a 23/12/2008.

3 – Conforme pesquisa no SISGED, não houve Termo aditivo.

4 – Das cláusulas essenciais e obrigatórias consta a relativa à atividade de acompanhamento, controle e fiscalização pelo Órgão Concedente, conforme determina a Resolução nº 13.989/95, deste TCE.

5 – O Termo de Convênio não está acompanhado dos anexos obrigatórios, isto é, do Plano de Aplicação, conforme determina o art. 116 § 1º da Lei 8.666/93.

### ORÇAMENTO E ORIGEM DOS RECURSOS

6 – O Convênio foi celebrado no valor de R\$-123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais), sendo R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais), oriundo do orçamento estadual, exercício de 2008, com a seguinte dotação orçamentária. 29101.26.122.0125.4668.334030.0101, e R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a título de contrapartida da Prefeitura Municipal de Placas.

2246



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – 4º CCG - INFRAESTRUTURA**  
Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1.585 – Bairro Nazaré – CEP. 66035-903  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0876



**SOBRE O PRAZO REGIMENTAL PARA REMESSA DAS CONTAS**

7 – A presente prestação de contas foi encaminhada em 24/06/2010, e autuada em 01/07/2010, desobedecendo ao prazo determinado pelo RITCE-PA.

**COMPOSIÇÃO DAS CONTAS**

8 - Incompleta, visto que foi solicitado o processo licitatório através do Ofício nº 04.624/2011- 6ªCCE/DCE, fls. 40, sendo que a documentação apresentada não comprova o valor da contrapartida estipulada no convênio, descumprindo o que determina RITCE/PA E RESOLUÇÃO 18.589.

**EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA**

9 – O repasse foi efetuado através de Ordens Bancárias, conforme demonstrado nos extratos bancários às fls. 30 a 33, totalizando o valor de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais), valor depositado em conta corrente específica do Banco do Estado do Pará, Agencia Santarém, Conta Corrente: 170512-1.

10 – Não houve emprego de recursos próprios da Prefeitura Municipal de Placas.

11 – As despesas efetuadas deveriam estar de acordo com o objeto do convênio, que seriam para recuperação de estradas vicinais, no entanto, foi adquirido óleo diesel, que embora este material seja utilizado para o cumprimento do objeto, outros insumos fazem-se necessários, como mão de obra e locação de máquinas, dessa forma, carecendo de planilha orçamentária que discriminasse os materiais e ou serviços executados não podemos afirmar que a despesa está de acordo com o objeto conveniado.

**MONTANTE DAS DESPESAS**

12 - A documentação de despesa totalizou o valor de R\$-120.223,92 (cento e vinte mil duzentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), não havendo saldo a devolver.

-2247



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª CCG - INFRAESTRUTURA  
Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1.585 – Bairro Nazaré – CEP. 66035-903  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0876



### 13 – BALANCETE FINANCEIRO

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Transferências do Estado			
	120.000,00	Material de Consumo	120.000,00
Patrimonial	223,92	Outros Serv. Terc. P. Jurídica	223,92
<b>TOTAL DAS ORIGENS</b>	<b>120.223,92</b>	<b>TOTAL</b>	<b>120.223,92</b>

### PROCESSO LICITATÓRIO

14 – Não foram apresentados os documentos necessários para comprovação, conforme determina a Lei Federal 8.666/93.

### ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

15 - Foi solicitado a SETRAN através do Ofício de nº 04.625/2011-6ªCCE/DCE, fls. 41, o Laudo Conclusivo do Convênio, no entanto, não foi atendido, descumprindo o que determina a Resolução 13.989 de 20/06/95 do RITCE/PA.

16 - Conforme relatório de 21/09/2015, às fls. 63 a 66, a *Controladoria de Obras Patrimônio Público e Meio Ambiente*, através do setor de engenharia conclui:

“4 - Não está comprovada a existência do Projeto Básico, instrumento essencial para formalização de convênios, exigências da Instrução Normativa nº 01/97 (art. 2º parágrafo 1º) e Lei Federal 8.666/93 (art. 7º, parágrafo 2º, incisos I e II), uma vez que nem o responsável pela prestação de contas nem o órgão repassador dos recursos encaminharam os elementos do Projeto Básico;”

“5 - Devido ao não cumprimento das obrigações por parte da Secretária de Estado de Transportes (SETRAN), órgão repassador dos recursos e pela P.M. de Placas, cujo responsável é o Sr. Santo Pereira de Oliveira, este setor não tem elementos para se manifestar com relação aos preços contratados, nem o percentual de execução do objeto do convênio;”

“6 - Pelos motivos expostos, a presente prestação de contas se encontra irregular, sob o ponto de vista técnico de Engenharia”.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – 4º CCG - INFRAESTRUTURA**  
Travessa Quintino Bocalúva, nº 1.585 – Bairro Nazaré – CEP. 66035-903  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0876



2248

**CONCLUSÃO**


17 - Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, opina-se pela **IRREGULARIDADE** das Contas, no valor de R\$-120.223,92 (cento e vinte mil duzentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), de responsabilidade do Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA – Ex-Prefeito, CPF 111.007.702-59, devendo o mesmo devolver integralmente o valor recebido, acrescido dos juros e da atualização monetária a partir de 03/10/2008, com base no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 081 de 26/04/2012), em face do apontado nos itens 11, 14, e 16 deste relatório, estando sujeito ainda, as multas dispostas nos arts. 242, e 243, inciso III, alínea "b" do Ato 63/2012, se mais benéficas que a norma anterior de acordo com o art. 283 do mesmo diploma (pelas contas julgadas irregulares havendo débito e descumprimento do prazo na remessa das contas).

18 - Ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, Ex-Secretário da SETRAN, CPF 185.932.672-20, sugerimos a aplicação da multa disposta no art. 243, inciso III, alínea "a" do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), se mais benéfica que a norma anterior, de acordo com o art. 283 do mesmo diploma, pelo não atendimento a diligência, fls. 41.

19 - Ao Sr. VALDIR GANZER, Ex-Secretário da SETRAN, CPF 194.160.592-34, sugerimos a aplicação da multa disposta no art. 243, inciso III, alínea "a" do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), se mais benéfica que a norma anterior, de acordo com o art. 283 do mesmo diploma, pelo descumprimento da Resolução 13.989, de 20/06/95.

É O RELATÓRIO

Belém – PA. 13 de outubro de 2015

  
Ana Lúcia S. de Alencar  
Auditora de Controle Externo  
Mat. 0101032

Ao Sr. controlador  
após revisão em  
12/11/2015.

2249

Ana Lúcia Silva de Alencar  
Gerente de Fiscalização da 4ª CCG

De acordo  
à Secex  
Em 11.11.2015

  
Raimundo César Batista  
Controlador da 4ª CCG

À Secretaria Geral  
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.  
Em 02, 12, 2015

  
Ana Paula Cruz Maciel  
Subsecretária de Controle Externo

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



Página: 1

Identificador : ME538077745BR      Protocolo: 10112928      Previsão de Entrega: 19/02/2016  
Data : 19/02/2016 14:32      Total: R\$ 15,13  
Assunto : C.A.109-A/16

- 2250

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 109-A/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, Secretário à época da SETRAN, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2010/51694-6, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS, referente ao Convênio SETRAN nº 031/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente _____	Destinatário _____
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA	Excelentíssimo Senhor - DEPUTADO
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO
1585	Rua do Aveiro
Nazaré	130
66035903 Belém	Palácio Cabanagem
PA	Cidade Velha
	66020070 Belém
	PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

08A7592B1D10F027DDCDEF880B1E7C9293D27528A504EA162FE3C07319F37350629FE2D50EE274519119778528DE405FAFA1C3D41D





TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2251




CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME538077745, remetido dia 19 de fevereiro de 2016  
destinado a:  
Excelentíssimo Senhor - DEPUTADO  
FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO  
Rua do Aveiro, 130 Palácio Cabanagem  
Cidade Velha  
Belém/PA  
66020-070

Foi entregue às 10:52 do dia 22 de fevereiro de 2016.  
O recibo de entrega foi assinado por: RUBENS ALVES  
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 19/02/2016 às 15:57 Motivo da não entrega: Ausente  
Observação:

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA785203076BR 78586  DHP 23/02/2016 09:10	

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



CORREIOS

Página: 1

2252

Identificador : ME538077759BR  
Data : 19/02/2016 14:32  
Assunto : C.A.109-B/16

Protocolo: 10112928

Previsão de Entrega: 19/02/2016

Total: R\$ 15,13

### Mensagem

#### COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 109-B/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. VALDIR GANZER, Secretário à época da SETRAN, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2010/51694-6, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS, referente ao Convênio SETRAN nº 031/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Deputado  
VALDIR GANZER  
Avenida Conselheiro Furtado,  
3539  
Ap. 903 Ed. La belle Residence  
São Bras  
66035415 Belém  
PA

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

00B5CE78B631F7E4E299A9EBCC1ADA36B154B8677AA8511818C0519C2EC33D7539F258B0644AD369A045AC9172A351484D138A462

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME538077759, remetido dia 19 de fevereiro de 2016 destinado a:  
Ao Deputado  
VALDIR GANZER  
Avenida Conselheiro Furtado,, 3539 Ap. 903 Ed. La belle Residence  
São Bras  
Belém/PA  
66035-415

CE-PA  
74  
SEGER  
2253

Foi entregue às 15:00 do dia 19 de fevereiro de 2016.  
O recibo de entrega foi assinado por: ALEX DIAS

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

DOBRAR

REMIENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou de endereço <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 15: 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA784913729BR 53602  DHP 20/02/2016 09:22



SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



2254  
CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME538532104BR      Protocolo: 10123736      Previsão de Entrega: 25/02/2016  
Data : 24/02/2016 13:51      Total: R\$ 15,13  
Assunto : CIT.160/16

### Mensagem

#### CITAÇÃO - Nº 160/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2010/51694-6, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS, referente ao Convênio SETRAN nº 031/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

OSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA Avenida Perimetral s/nº Centro 68138000 Placas PA

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

1E9B8582B61875C9F265FA07F1A4E697CCDB4A910CE08BE7E220672FC409D916A941164D2A04A0A11C9D701B8F29BAD9ABB56E0EC



TELEGRAMA

2255

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME538532104, remetido dia 24 de fevereiro de 2016  
destinado a:

Ao Sr.  
SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Avenida Perimetral, s/nº  
Centro  
Placas/PA  
68138-000



Foi entregue às 13:25 do dia 24 de fevereiro de 2016.  
O recibo de entrega foi assinado por: SANTO

Atenciosamente, AC PLACAS>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	<b>DESTINATÁRIO</b> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA785726886BR 78817  DHP 25/02/2016 09:14



2256




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

Ao(A) Conselheiro(a) Amendes Lima,  
nos termos da Resolução n.º 18.409/2013, que homologou o  
resultado do sorteio dos conselheiros e auditores das listas de  
unidades jurisdicionadas.

Belém 07/03/2016

  
**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral



2257

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
n.º 2016102233-7, às fls. 78/80  
de acordo com o despacho do

Belém, 08/03/16.

Kadya  
Responsável

KLÉVERSON ROCHA & ASSOCIADOS  
ADVOCACIA EMPRESARIAL



ILMO. (A) SR. (A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
PARÁ - TCE


TCE  
2016/02233-7

PROCESSOS: 2010/51694-6  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
CONVENIO Nº 031\2008


VALDIR GANZER, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado ao final assinado, vem perante V. Senhoria REQUERER cópia integral do processo nº. 2010/51694-6, na oportunidade requer também que seja concedido prorrogação de prazo, tendo em vista que foi solicitado a Secretaria de Estado de Transporte - SETRAN (doc. em anexo), cópias de documentos que serão úteis a produção da defesa requerido por esta tribunal.

Esta solicitação faz-se necessário para produção de sua defesa nos autos do processo supracitado.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>2010/51694-6</u>
Localizada <u>Genar</u>
Em, <u>07/03/16.</u>
 CD

Belém/PA, 26 fevereiro de 2016.

  
Kléverson Gomes Rocha  
OAB/PA nº 6800  
CPF nº 379.192.102-91

**KLEVERSON ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOCACIA EMPRESARIAL**



-2253

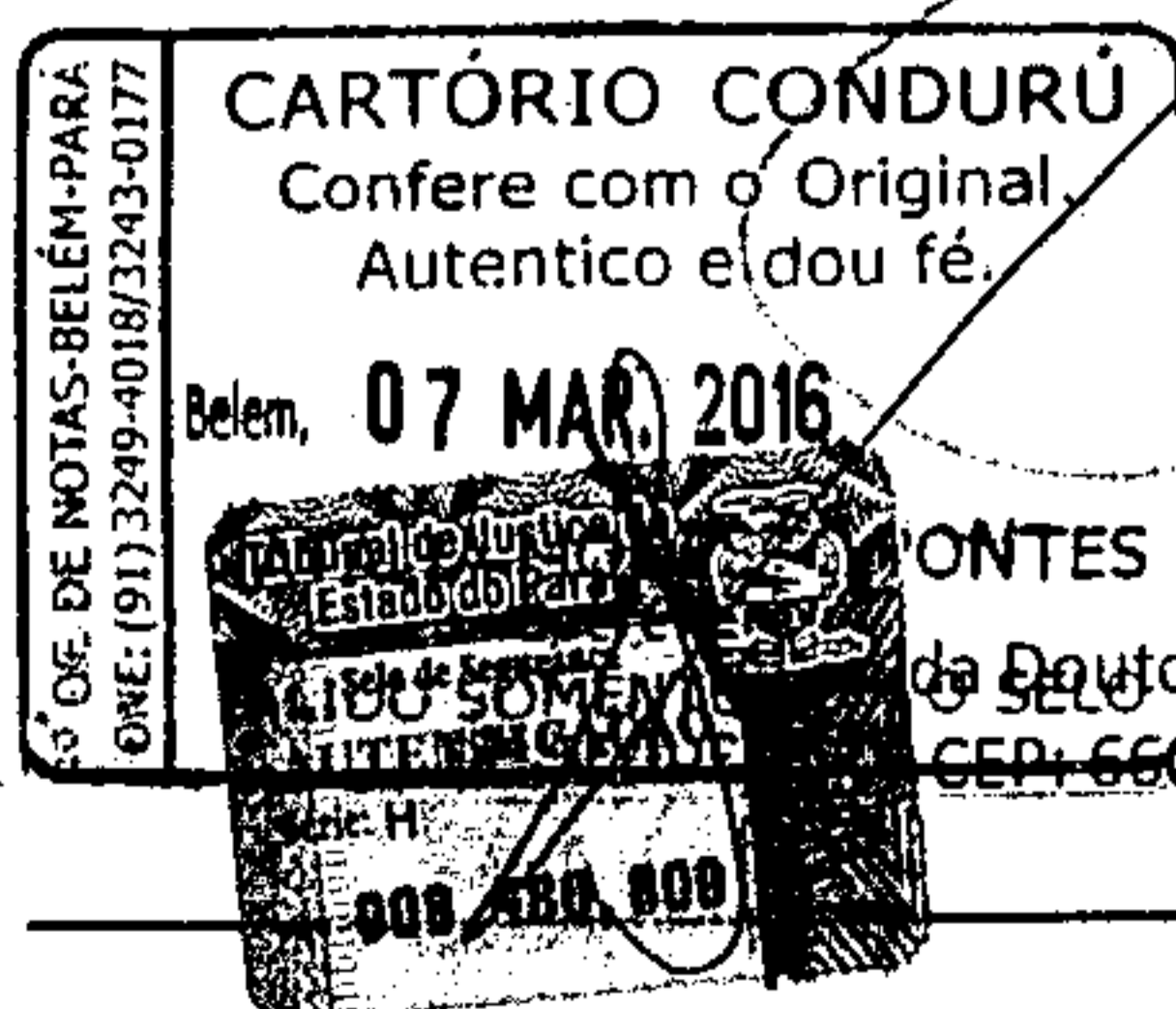
**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** VALDIR GANZER, brasileira, casado, agricultor, portador da carteira de identidade nº: 2107317 SSP/PA, inscrito no CPF nº: 194.160.592-34, residente e domiciliado nesta cidade, Av. conselheiro Furtado, Ed. La Belle Residence, 3539-São Brás - CEP: 66035-415

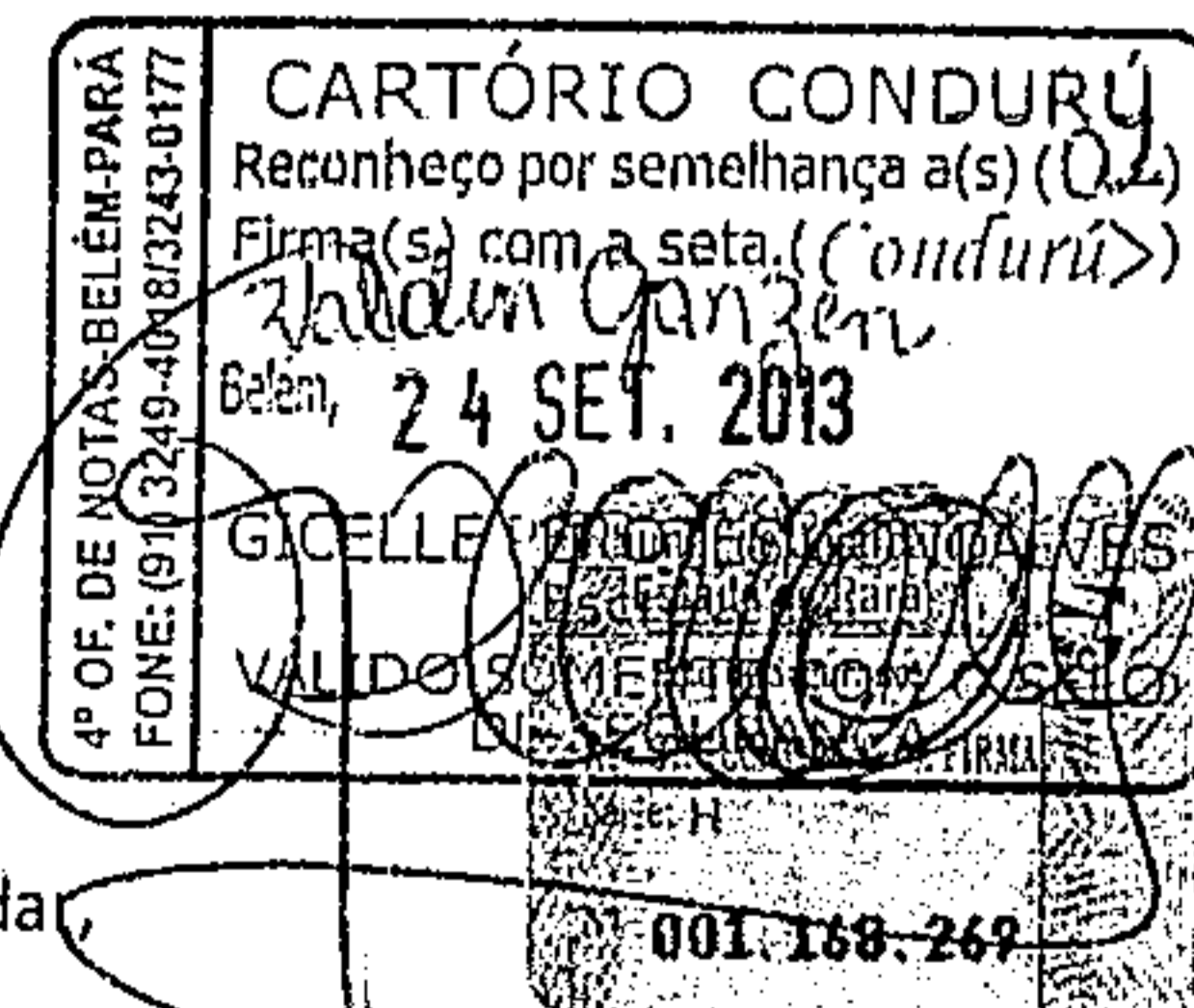
**OUTORGADOS:** KLEVERSON GOMES ROCHA, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, sob o n.º 6800, **ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, sob o n.º 10373, **FLÁVIA DE AGUIAR CORRÊA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, sob o n.º. 12428, **MARCO ANTONIO MOTA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, sob o n.º. 5858-E ambos com endereço profissional na Avenida Doutor Freitas 2408, Ed. David Cabral, 3º andar, CEP: 66087-810 - bairro do Marco, Belém/PA.

**PODERES:** O outorgante concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 38 do CPC, bem como os poderes da cláusula *ad judicium et extra* e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Belém/PA, 19 de setembro de 2013



VALDIR GANZER  
RG: 2107317 SSP/PA



da Doutor Freitas 2408, Ed. David Cabral, 3º andar,  
CEP: 66087-810 bairro do Marco, Belém/PA.  
091 3266 2414.



KLEVERSON ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOCACIA EMPRESARIAL



ILMO. (A) SR. (A) SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES-SETRAN/PA

2260

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS.  
CONV. 031\2008


E-PROTOCOLO	
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ	
SETRAN-Secretaria Executiva de Transportes	
Nº: 2016, 88149	
07, 03, 16	betcia
	Protocolista

VALDIR GANZER, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado ao final assinado, (procuração em anexo), vem perante V. Senhoria REQUERER cópia integral do CONVENIO 031\2008.

Esta solicitação faz-se pertinente ao passo que servirá à produção de sua defesa nos autos do processo administrativo Nº. 2010\51694-6 solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belém/PA, 26 fevereiro de 2016.

  
Kléverson Gomes Rocha  
OAB/PA nº 6800  
CPF nº 379.192.102.91

2261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
nº 2016102066-0, às fls. 85  
de acordo com o despacho do

Belém, 08/03/16.  
Kadya  
Responsável

2262

08:43 03/03/2016 006838 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



2016/02066-0

**Estado do Pará  
Assembléia Legislativa**



OFICIO. Nº. 011/2016/GDCHICÃO Belém, 01 de março de 2016.

ILMO. SENHOR  
**LUÍS CUNHA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

*Ref.: Comunicação de Audiência – 109-A/2016  
Processo: 2010/51694-6*

**FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem à honrosa presença de V.Sa. requerer prorrogação de prazo por mais 15 (QUINZE) dias para oferecer resposta à Comunicação de Audiência dessa Corte consubstanciada na Comunicação em epígrafe.

A prorrogação ora requerida se faz necessária ao cumprimento do exercício do contraditório, considerando a necessidade de realizar levantamento nos arquivos da repartição, da qual já não faz mais parte, a fim de localizar a documentação necessária para municiar minha defesa.

Por ser uma questão de JUSTIÇA  
Pede Deferimento.

Belém-PA, 01 de março de 2016.

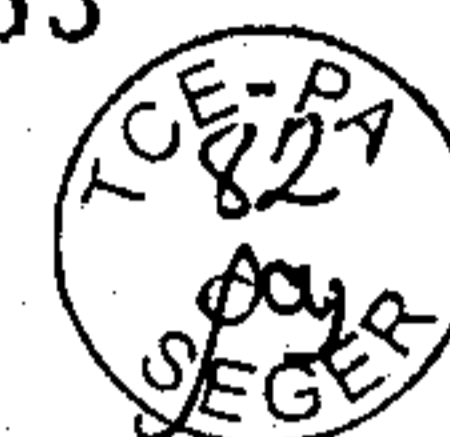
*Francisco das Chagas Silva Melo Filho*  
**FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO**

**Francisco Melo - Chicão**  
Deputado Estadual  
PMDB

CIT-160	
O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 2010/51694-6	
Localizada <u>segr</u>	
Em, <u>03/03/16</u>	
CID	



2263



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

Ao(A) Conselheiro(a) Boundes Lima,  
nos termos da **Resolução n.º 18.409/2013**, que homologou o  
resultado do sorteio dos conselheiros e auditores das listas de  
unidades jurisdicionadas.

Belém 09 / 03 / 16.

  
**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL



2264

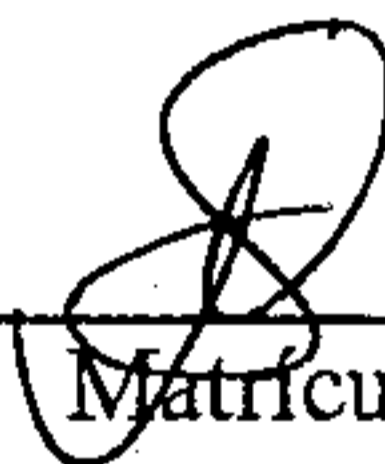
### TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Andréa Cuiomar Bona, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:


- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. \_\_\_\_\_
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 11 / 03 / 2016.

  
Matrícula nº 010867

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 11 / 03 / 2016

  
Nome: Andréa Cuiomar Bona  
RG nº. 1997783 CPF nº. 371921912-72



# PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, brasileiro, casado, Funcionário Público, portador do RG nº 5141170 PC/PA e CPF nº 185.932.672-20, residente e domiciliado na BR-316, Condomínio Residencial Amazon Garden, Avenida Cidade de Afuá, nº 864, bairro Levilândia, CEP: 67015-800, Ananindeua-Pa, nomeia e constitui sua bastante procuradora,

**OUTORGADA:** ANDRÉA CUIMAR BAIA, brasileira, Solteira, Economista, portadora do RG nº 1997783 SSP//PA e CPF nº 371.921.921-72, residente e domiciliada na Av. Almirante Barroso Conj. Amapá, Alameda B casa 308, bairro Souza, CEP: 66.613-030, Belém-Pa.

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para representar o outorgante junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, em qualquer Instância ou repartição, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes para retirar fotocópias dos autos, podendo agir em Juízo ou fora dele.

Ananindeua, (Pa), 04 de Fevereiro de 2015.



FRANCISACO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO






**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA**

**PROCESSO Nº. 2010/51694-6**

À Secretaria Geral,

- 1 – Considerando que os interessados encaminharam expedientes de números 2016/02233-7 e 2016/02066-0 devidamente anexados aos autos do processo, nos quais requerem prorrogação de prazo para produção de defesa, bem como, o fornecimento de copia dos autos ao Advogado Sr. Kléverson Gomes Rocha;
- 2 – Concedo às partes a prorrogação de prazo requerida, devendo produzir suas defesas no prazo regimental;
- 3 - Encaminhem-se os autos ao Órgão Técnico e ao Ministério Público de Contas assegurando-lhes audiência na forma regimental.
- 4 – Por derradeiro retorne-se os autos do Processo a esta Relatora.

Belém, 10 de março de 2016.

  
**LOURDES LIMA**  
Conselheira Relatora

-2267



SISTEMA DE POSTAGEM ELETRONICA

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

escritório

Identificador : ME540838842BR Protocolo: 10176238 Previsão de Entrega: 15/03/2016
Data : 15/03/2016 14:28 Total: R\$ 15,13
Assunto : ATENDIMENTO SOLICITAÇÕES

Mensagem

Prezado Senhor,
Em atendimento às solicitações de prorrogação de prazo e cópia integral do Processo n.º 2010/51694-6, feitas por intermédio do Expediente n.º 2016/02233-7, protocolado no dia 07/03/2016, comunico a V. S.ª que a Conselheira Lourdes Lima, relatora dos autos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, prorrogou por 15 (quinze) dias o prazo para apresentação de defesa a contar da data de recebimento desta comunicação, bem como autorizou o fornecimento de cópia, observando-se que o processo está à disposição na Secretaria-Geral deste TCE e o ônus das cópias cabe o interessado, cf. art.257, § 2º, do RITCE-PA.
Atenciosamente,
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585
Nazaré
66035903 Belém
PA
Destinatário Ao Sr.
KLÉVERSON GOMES ROCHA
Travessa Piedade
630
HENRIQUE GURJÃO E JOSÉ MALCHER
Reduto
66053210 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital
00ABA3BC6AD301016BA35AA294AC0EB7F187DC4F043F3391D9B506D89D5F12E341C758554C64BA841104FEDE2C6C02B73382214C8

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME540838842, remetido dia 15 de março de 2016

destinado a:

Ao Sr.

KLÉVERSON GOMES ROCHA

Travessa Piedade, 630 HENRIQUE GURJÃO E JOSÉ MALCHER

Reduto

Belém/PA

66053-210



2268

Foi entregue às 15:10 do dia 15 de março de 2016.  
O recibo de entrega foi assinado por: GLEISE SILVA

Enciosamente, CDD BELEM>>

DOBRAR

10/51694-6

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
	Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente, Faltou:.....	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	
		NÚMERO DO TELEGRAMA	1172846BR 55117
		DHP 26/03/2016 09:00	



2269

**SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA**

escritório

### Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



Página: 1

Identificador : ME540837776BR	Protocolo: 10176187	Previsão de Entrega: 15/03/2016
Data : 15/03/2016 14:22		Total: R\$ 15,13
Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO		

#### Mensagem

Prezado Senhor,  
Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente nº. 2016/02066-0, protocolado no dia 03/03/2016, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que a Exm.<sup>a</sup> Cons.<sup>a</sup> Lourdes Lima, relatora do Processo nº 2010/51694-6, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, prorrogou por 15 (quinze) dias, o prazo para apresentação de defesa, a contar da data de recebimento desta comunicação.

Atenciosamente,  
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário Geral

#### Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585  
Nazaré  
66035903 Belém  
PA

#### Destinatário

Excelentíssimo Senhor - DEPUTADO  
FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO  
Rua do Aveiro  
130  
Palácio Cabanagem  
Cidade Velha  
66020070 Belém  
PA

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

00CB8EF85857D28EBC2CA89B65170B79F32FCF111D124180BBA0427CACD119B1707D653653E434D7993619168AC6937DB5EA5CE443



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)

2270

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME540837776, remetido dia 15 de março de 2016 destinado a:  
Excelentíssimo Senhor – DEPUTADO  
FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO  
Rua do Aveiro, 130 Palácio Cabanagem  
Cidade Velha  
Belém/PA  
66020-070



Foi entregue às 10:48 do dia 16 de março de 2016.  
O recibo de entrega foi assinado por: RUBENS ALVES  
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 15/03/2016 às 15:49 Motivo da não entrega: Ausente  
Observação:

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

10/5164-6

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -----
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA791116212BR 79724  DHP 25/03/2016 09:20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL



2271

### TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Marco Antonio Costa, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. \_\_\_\_\_

O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 17 / 03 / 2016.

Matricula nº 0100989

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 19 / 03 / 2016

Nome: Marco Antonio Costa

RG nº. 048 5838-E CPF nº. 608.238.792-51



2272

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PA  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
nº 2016103183-7, às fls. 951  
de acordo com o despacho do

Belém, 30/03/16.

Kalya  
Resposta



**Estado do Pará**  
**Assembléia Legislativa**

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

OFICIO. Nº. 012/2016/GDCHICÃO

Belém, 29 de março de 2016.

ILMO. SENHOR  
**LUÍS CUNHA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

*Ref.: Comunicação de Audiência – 109-A/2016*  
*Processo: 2010/51694-6*

**FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem à honrosa presença de V.Sa. requerer prorrogação de prazo por mais 15 (QUINZE) dias para oferecer resposta à Comunicação de Audiência dessa Corte consubstanciada na Comunicação em epígrafe.

A prorrogação ora requerida se faz necessária ao cumprimento do exercício do contraditório, considerando a necessidade de realizar levantamento nos arquivos da repartição, da qual já não faz mais parte, a fim de localizar a documentação necessária para municiar minha defesa.

Por ser uma questão de JUSTIÇA  
Pede Deferimento.

Belém-PA, 29 de março de 2016.

*Francisco Melo Chicão*  
**FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO**

**Francisco Melo - Chicão**  
Deputado Estadual  
PMDB

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>1051694-6</u>
Localizada <u>Secretaria Geral</u>
Em, <u>30/03/2016</u>
<i>[Handwritten signature]</i> EID

2274

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
nº 2046103264-7, às fls. 92/99  
de acordo com o despacho do

Belém,

01/04/16

Katya

Responsável



2275

KLÉVERSON ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
PARÁ.



PROCESSO Nº 2010/51694-6.

NATUREZA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS.

VALDIR GANZER, já devidamente qualificado nos autos, vem por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, e tempestivamente, apresentar a sua DEFESA, com fundamento na Constituição Federal Brasileira e no Regimento Interno do T.C.E.-PA, pelo que requer que se digne de recebê-la e mandá-la processar em sua forma regular, declarando a improcedência do presente processo, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

Ao requerido foi sugerida aplicação da penalidade prevista no art. 243, III, "a", do RITCE/P, por ter descumprido a Resolução 13.989/1995, pelo não cumprimento de decisão do TCE-PA.

Tv. Piedade, n. 630  
Belém - Pará - CEP. 66.053-210  
Pabx: 32662414  
kleversonrocha@ig.com.br

2276



**KLÉVERSON ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOCACIA EMPRESARIAL**

A citada resolução trata da falta de acompanhamento, controle e fiscalização do supracitado convênio.

Ocorre, Exa., que o requerido não poderia atender ao pedido (ofício 04.625/2011-6 CCE/DCE – doc. em anexo) tendo em vista não ser mais Secretário, assim como, é de responsabilidade da DIRETORIA DE TRANSPORTE TERRESTRE – DTT, acompanhar, controlar e fiscalizar as atividades de execução, conforme bem estabelecido no item 4.1.4 do Convenio 31/2008.

Por tais motivos, não pode ao requerido ser imputado qualquer tipo de penalidade, devendo, portanto, declarado **IMPROCEDENTE** ou **NULO** o presente processo.

**2. DO DIREITO.**

**2.1 – DA AUSÊNCIA DE PROVAS.**

O fato é que, no caso em questão, não existe qualquer prova que desabone a conduta do representado, assim como, da existência de violação a qualquer espécie de lei, fato suficiente para que não se instaure um procedimento que possa vir a causar **UMA TERRÍVEL INJUSTIÇA**. Pois, para a imputação de qualquer ilícito, não se deve partir da idéia de culpa, e sim da idéia de inocência, sob pena de

Tv. Piedade, n. 630  
Belém - Pará - CEP. 66.053-210  
Pabx: 32662414  
kleversonrocha@ig.com.br

2277



KLÉVERSON ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

contrariar a todo um ordenamento jurídico, o qual tem como um de seus primados, considerar a todos inocentes até prova em contrário.

Ora, a conduta dos acusado, para gerar um determinado ilícito, deverá ser de forma precisa, exata e cerrada, igual a prevista em lei. Ou seja, em face do princípio da legalidade, não há como se admitir que meras presunções possam fazer nascer qualquer espécie de ilícito, eis que, admitir tal possibilidade seria admitir, em tese, a existência de uma sociedade incriminadora, evasiva, que limita demasiadamente a liberdade das pessoas.

Ensina a doutrina que a razão porque não cabe o emprego de presunções simples em lugar das provas é imediata, estando o sistema normativo brasileiro submetido à rigidez do princípio da legalidade, a subsunção dos fatos à hipótese de incidência da lei. Admitir que o mero raciocínio de probabilidade por parte do aplicador da lei substitua a prova é conceber a possibilidade de se condenar alguém sem que necessariamente tenha ocorrido o fato tipificado como ilícito.

Não há como negar, que em face aos princípios da legalidade e da tipicidade, indícios e presunções não servem, nem de longe, para caracterizar o nascimento da imputação de qualquer espécie de ilicitude.

Desta forma, clara está a impossibilidade da utilização, por parte de qualquer autoridade, de presunções simples para embasar a sua decisão, eis que cabe ao mesmo o ônus de provar a ocorrência do fato tipificado em lei.

Tv. Piedade, n. 630  
Belém - Pará - CEP. 66.053-210  
Pabx: 32662414  
kleversonrocha@ig.com.br



2273



KLÉVERSON ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Conjugando a natureza do processo administrativo, e o ato praticado pela fiscalização é um ato administrativo, e a situação do acusado, que deve ter preservado seus direitos fundamentais, percebe-se o quadro formado para a análise do princípio constitucional da inocência presumida, este que deve garantir a proteção da moral do investigado.

Antes da promulgação da Constituição de 88, não existia em nosso ordenamento a presunção da inocência como direito fundamental. A questão era tratada pela doutrina e pela jurisprudência no princípio do *in dubio pro reo*, acolhido pelo Código de Processo Penal no artigo 386, inciso V.

Por vontade do Legislador Constituinte, a presunção de inocência passou a ter *status* constitucional. Uma vez consagrada constitucionalmente, converte-se em um direito fundamental que, no Brasil, é de aplicação imediata, ou seja, sua importância é tamanha que para seu reconhecimento prescinde de previsão legal.

Entre nós foi consagrado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1.988: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".

Assim, a Constituição Federal consagra a presunção de inocência como um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

Tv. Piedade, n. 630  
Belém - Pará - CEP. 66.053-210  
Pabx: 32662414  
kleversonrocha@ig.com.br

2279



KLÉVERSON ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Dessa forma, há a necessidade do autor comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltar-se ao total arbítrio do estatal.

Ora, a presunção da inocência não só é válida para os termos do processo judicial, como também para os trâmites do administrativo. Pois se não há prova de ilícito, não há como se fundamentar juridicamente qualquer decreto de punição, a não ser que o texto constitucional seja relegado a terceiro plano em nome do arbítrio.

Por fim, integrando a todo um sistema jurídico, cabe lembrar, que a inexistência de provas concretas e cabais acerca do envolvimento do acusado com qualquer espécie de ato ilícito, faz surgir outro grande princípio do Direito Penal, o *in dubio pro reo*, o qual determina que se pese a falta de provas e argumentos plausíveis em favor do acusado.

Nestes termos, conforme ficou demonstrado, não existe nos autos qualquer prova que desabone a conduta do representado, assim como, da existência de violação a qualquer espécie de lei, fato suficiente para que não se instaure um procedimento que possa vir a causar **UMA TERRÍVEL INJUSTIÇA**.

**3 - DA CONCLUSÃO.**

Face ao exposto, verifica-se que o ato administrativo, que busca responsabilizar o requerido, não procede, bem como, por via de consequência, não

Tv. Piedade, n. 630  
Belém - Pará - CEP. 66.053-210  
Pabx: 32662414  
kleversonrocha@ig.com.br

2280



KLÉVERSON ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

cabe a aplicação de qualquer penalidade a parte, motivo suficiente para ser declarada a **IMPROCEDÊNCIA** e **ARQUIVADO** o presente processo.

É o que se espera. É o que se requer.

São os termos em que, J. esta aos A., pede e espera

**DEFERIMENTO**

Belém (Pa), 30 de março de 2016.

  
KLÉVERSON GOMES ROCHA  
OAB-PA 6800

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>1051694-6</u>
Localizada <u>SEGER</u>
Em, <u>31 / 03 / 16</u> .
<u>CME</u> CID

Tv. Piedade, n. 630  
Belém - Pará - CEP. 66.053-210  
Pabx: 32662414  
kleversonrocha@ig.com.br



2281



C

D



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Travessa Quintino Bocayuva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66 035-100  
Fone- (01) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0803  
tcco@tce.pa.gov.br



Ofício nº 04.625/2011-6ª CCE/DCE

Belém, 06 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO**  
Secretário de Estado de Transportes  
Av. Almirante Barroso, 3639  
66.013-000 - BELÉM - PA

Assunto: Prestação de Contas

Senhor Secretário,

Autorizado pela Resolução 18.100/2011-TCE-PA, e com o objetivo de instruir o processo nº 2010/51694-6, que trata da prestação de contas do convênio nº 02-1/08, firmado com a Prefeitura Municipal de Placas, no prazo de 15 (quinze) dias, solicito encaminhar:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- b) Cópia da publicação do extrato do convênio;
- c) Plano de aplicação, trabalho e/ou orçamento base, que deu origem ao convênio, elaborado pela entidade recebedora dos recursos;
- d) Nota de Empenho, anulações e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante de repasse dos recursos;
- f) Comprovante de devolução do saldo, se houver;
- g) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto convenciado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,

**Reinaldo dos Santos Valino**  
Diretor do Departamento de Controle Externo,  
em exercício

Atch:

2283



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

**REMESSA**

*Do gabinete Conselho*  
*Samuel Lima*  
\_\_\_\_ " \_\_\_\_ "

Belém, 04 / 04 / 2016

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário Geral

*ps*





2284



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA**

**PROCESSO Nº. 2010/51694-6**

À Secretaria Geral,

1 – Considerando que o interessado encaminhou expediente de número 2016/03183-7 devidamente anexado aos autos do processo, defiro o pedido de prorrogação de prazo para produção de defesa;

2 – Cumprido o Prazo regimental para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos ao Órgão Técnico e ao Ministério Público de Contas assegurando-lhes audiência na forma regimental.

3 – Por derradeiro retorne-se os autos do Processo a esta Relatora.

Belém, 05 de abril de 2016.

  
**LOURDES LIMA**

**Conselheira Relatora**

2285



Telegrama



escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



Identificador : ME544094742BR      Protocolo: 10251212      Previsão de Entrega: 14/04/2016  
 Data : 14/04/2016 10:40      Total: R\$ 15,13  
 Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Mensagem

Ao Senhor  
 Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente n.º 2016/03183-7, protocolado no dia 30/03/2016, comunico a V. S.ª que a Exm.ª Cons.ª Lourdes Lima, relatora do Processo nº 2010/51694-6, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, prorrogou por 15 (quinze) dias, o prazo para apresentação de defesa, a contar da data de recebimento desta comunicação.  
 Atenciosamente,  
 JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
 Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quirino Bocaiúva, 1585 1585  Nazaré 06035903 Belém PA	Excelentíssimo Senhor - DEPUTADO FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO Rua do Aveiro 130 Palácio Cabanagem Cidade Velha 66020070 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00BBCD26768B5ED68E30B8F9D643C3F31857813137650C1D2085A5921538FC1F2801A485BFDAEAE92E6377491FBC8F58DFD1535D556

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉUDO CONFIDENCIAL

<<Seu telegrama no. ME544094742, remetido dia 14 de abril de 2016

destinado a:

Excelentíssimo Senhor – DEPUTADO  
 FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO  
 Rua do Aveiro, 130 Palácio Cabanagem  
 Cidade Velha  
 Belém/PA  
 66020-070



Foi entregue às 12:24 do dia 14 de abril de 2016.  
 O recibo de entrega foi assinado por: RUBENS ALVES

Enciosamente, CDD BELEM CENTRO

DOBRAR

10/51694-6

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ Travessa Quintino Bocaiúva, 1585-1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA 54409263BR 80486  DATA 15/04/2016 09:37



2287



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo da documentação protocolizada sob o nº 226103903-4, às fls. 205/106 de acordo com o despacho do

Belém, 11/08/2016  
Katya  
Responsável

09:04 14/04/2016 010026 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TCE  
2016/03903-4

2288

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARÁ



Ref.: Comunicação de Audiência 109-A/2016  
Convênio SETRAN 31/2008

**FRANCISCO DAS CHAGAS MELO FILHO**, ex-Secretário de Estado da SETRAN, já qualificado e identificado nos autos do processo em epígrafe, em atenção à Comunicação de Audiência dessa Corte de Contas, vem à presença de V. Exa. Oferecer resposta nos termos em que segue:

Em 27/06/2008 a SETRAN celebrou com a Prefeitura Municipal de Placas, o convênio 31/2008, objetivando a recuperação de estradas vicinais, com vigência até 23/12/2008. Em 13/10/2011, essa corte, por meio do ofício 04.625/2011-6CCE/DCE, solicitou da Secretaria a remessa dos seguintes documentos:

- a) Cópia do convênio e dos termos aditivos, se houver;
  - b) Cópia da publicação do extrato do convênio;
  - c) plano de aplicação;
  - d) Nota de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar;
  - e) comprovante de repasse dos recursos;
  - f) comprovante de devolução do saldo, se houver;
  - g) relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto
- conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Considerando que o ora defendente não localizou nenhum documento correspondente ao convênio, no âmbito da Secretaria, não teve como atender à solicitação dessa Corte, por mais que tenha tentado. Em razão disso, na instrução do processo o órgão técnico recomenda a aplicação de multa ao defendente sob a alegação de não ter atendido à demanda proposta por esse Tribunal.

Por certo, em nenhum momento o defendente faltou com o compromisso e a boa vontade, nem se omitiu em determinar à sua equipe, que essa Corte

2289



fosse atendida da melhor forma possível, como sempre fez. Ocorre que em razão da total ausência de acervo documental do convênio, tornou-se humanamente impossível atender de forma plena, à demanda dessa Corte, considerando que as prestações de contas eram encaminhadas pelo conveniente, diretamente para esse Tribunal e que o relatório de acompanhamento da execução, deveria ter sido elaborado na gestão anterior visto que encerrara em 23/12/2008, sendo que o defendente só assumiu a administração da SETRAN em 2011, não encontrando, como já foi dito, nenhum documento correspondente a este processo.

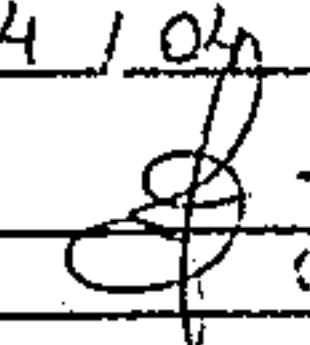
Diante dos fatos e da ausência de má fé ou negligência do defendente, PEDE a V.Exa., seja recebida a presente defesa como suficiente para esclarecer os fatos e tornar inimputável o defendente, isentando-o da aplicação da multa sugerida.

São os termos em que

Pede Deferimento.

Belém-PA, 12 de abril de 2016-04

*Francisco das Chagas Melo Filho*  
FRANCISCO DAS CHAGAS MELO FILHO

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>2010/51094-6</u>
Localizada <u>segur</u>
Em, <u>14 / 04 / 16</u>




2290




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

**REMESSA**

A SECEX.

Belém, 11/08/2016

  
JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário Geral

À U<sup>a</sup> CCG, CONFORME O DESPACHO FUS. 101.  
EM: 11.08.2016

2291

*CSouza*  
Cristina M<sup>a</sup> Frazão de Souza  
Gerente de Fiscalização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª CCG - INFRAESTRUTURA**  
Travessa Quintino Bocalúva, nº 1.585 – Bairro Nazaré – CEP, 66035-903  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0876



- 2292

### RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

**PROCESSO** : 2010/51694-6  
**NATUREZA** : DEFESA  
**REFERENCIA** : Prestação de Contas do Convênio nº 31/2008, celebrado entre a Setran e a PM de Placas  
**DEFENDENTE** : Valdir Ganzer – Ex-Secretário da Setran  
Francisco das Chagas Silva Melo Filho – Ex-Secretário da Setran  
**EXERCICIO** : 2008

Sr. Controlador da 4ª CCG,

#### 1 – SITUAÇÃO PROCESSUAL

1.1 O presente processo foi devidamente analisado por esta Seção Técnica às fls. 67 a 70, oportunidade em que opinamos pela IRREGULARIDADE das Contas, de responsabilidade do Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA – Ex-Prefeito, CPF 111.007.702-59, devendo o mesmo devolver integralmente o valor recebido, acrescido dos juros e da atualização monetária a partir de 03/10/2008, com base no art. 56, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 081 de 26/04/2012), em face do apontado nos itens 11, 14, e 16 daquela peça técnica, estando sujeito ainda, as multas dispostas nos arts. 242, e 243, inciso III, alínea “b” do Ato 63/2012, se mais benéficas que a norma anterior de acordo com o art. 283 do mesmo diploma legal (pelas contas julgadas irregulares havendo débito e descumprimento do prazo na remessa das contas).

1.2 Ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, Ex-Secretário da SETRAN, CPF 185.932.672-20, foi sugerido a aplicação da multa disposta no art. 243, inciso III, alínea “a” do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), se mais benéfica que a norma anterior, de acordo com o art. 283 do mesmo diploma, pelo não atendimento a diligência, fls. 41 daquele relatório.

1.3 Ao Sr. VALDIR GANZER, Ex-Secretário da SETRAN, CPF 194.160.592-34, foi sugerido a aplicação da multa disposta no art. 243, inciso III, alínea “a” do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), se mais benéfica que a norma anterior, de acordo com o art. 283 do mesmo diploma, pelo descumprimento da Resolução 13.989, de 20/06/95.

1.4 Considerando o Princípio da ampla defesa e do contraditório assegurado no art. 5º, LV da Constituição Federal, foram expedidas as citações por meio de

*CB*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª CCG - INFRAESTRUTURA**  
Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1.585 – Bairro Nazaré – CEP. 66035-903  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0876



2293

Comunicação de Audiência nº 109-A/2016 (fls. 71), nº 109-B/2016 (fls. 73) e Citação nº. 160/2016 (fls. 75), que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento para apresentação de razões de justificativas e defesa respectivamente por parte dos responsáveis.

## 2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

2.1 Após pedido de prorrogação de prazo, em manifestação às fls. 78 a 80, o Sr. Valdir Ganzer, Ex-Secretário da SETRAN, através de seu representante legal, devidamente habilitado nos autos, apresentou razões argumentando, dentre outros aspectos que:

*“Ocorre, Exa., que o requerido não poderia atender ao pedido (ofício 04.625/2011-6 CCE/DCE – doc. em anexo) tendo em vista não ser mais Secretário, assim como, é de responsabilidade da DIRETORIA DE TRANSPORTE TERRESTRE – DTT, acompanhar, controlar e fiscalizar as atividades de execução, conforme bem estabelecido no item 4.14 do Convênio 31/2008.”*

*“O fato é que, no caso em questão, não existe qualquer prova que desabone a conduta do representado, assim como, da existência de violação a qualquer espécie de lei, fato suficiente para que não se instaure um procedimento que possa vir a causar UMA TERRÍVEL INJUSTIÇA...”*

*Conclui o defendente que: “Face ao exposto, verifica-se que o ato administrativo, que busca responsabilizar o requerido, não procede, bem como, por via de consequência, não cabe a aplicação de qualquer penalidade a parte, motivo suficiente para ser declarada a IMPROCEDÊNCIA e ARQUIVADO o presente processo”.*

2.2 Após o pedido de prorrogação de prazo, em manifestação às fls. 81 e 91, o Sr. Francisco das Chagas Silva Melo Filho, Ex-Secretário da SETRAN, apresentou razões argumentando, dentre outros aspectos que:

Esta Corte de Contas solicitou através do Ofício nº. 04.525/2011-6CCE/DCE, documentos para instruir o processo de prestação de contas, dentre eles encontrava-se o Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado.

*B*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - 4º CCG - INFRAESTRUTURA**  
Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1.585 - Bairro Nazaré - CEP. 66035-903  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0876



2294

Aduz ainda que: "Considerando que o ora defendente não localizou nenhum documento correspondente ao convênio, no âmbito da Secretaria, não teve como atender à solicitação dessa Corte, por mais que tenha tentado."

E alega que em nenhum momento faltou com o compromisso e a boa vontade, pois determinou à sua equipe, que a solicitação fosse atendida da melhor forma possível.

2.3 Quanto ao Sr. Santo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito, não apresentou defesa.

### 3 - DA ANALISE DAS RAZÕES

#### 3.1 Quanto as Razões apresentadas pelo Sr. Valdir Ganzer:

3.1.1 Conforme Cláusula Quarta do termo conveniado (fls. 5) item "4.1.4", estabelece que o acompanhamento, controle e fiscalização da execução dos serviços objeto deste CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO serão realizados pela DTT - Diretoria de Transportes Terrestres, e no Parágrafo Primeiro ficou estabelecido que para fins do disposto no item 4.1.4, o titular da DTT/SETRAN, elaboraria o Laudo Conclusivo, desse modo, atendendo o art. 1º da Resolução nº 13.989/95 deste TCE/PA

3.1.2 A Resolução nº. 13.989, de 20/06/1995, estabelece o seguinte:

*Art. 1º Nos instrumentos de repasse de recursos mediante auxílios, subvenções, convênio, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres obrigatória cláusula que disponha sobre a obrigação do órgão repassador de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos repassados, sob pena de invalidade substancial do ato.*

*Art. 2º A autoridade administrativa compete, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela dos recursos, sujeitando-se,*

*R*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª CCG - INFRAESTRUTURA**  
Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1.585 – Bairro Nazaré – CEP. 66035-903  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0876



2295

*também, à multa prevista em lei e no Regimento, pelo descumprimento da obrigação quanto à emissão do laudo conclusivo.*

**3.1.3** Portanto, a tese apresentada pelo justificando não revela pertinência e não confere exegese diversa daquela que autoriza a aplicação de sanção aos administrados que não cumprem o dever de encaminhar ao Tribunal de Contas o que determina as regras legais deste órgão, ou seja, não é suficiente para afastar a falha apontada anteriormente.

**3.2 Quanto as Razões apresentadas pelo Sr. Francisco das Chagas Silva Melo Filho:**

**3.2.1** As alegações apresentadas pelo Sr. Francisco das Chagas Silva Melo Filho não devem prosperar, uma vez que o fato de não ter localizado nenhum documento na Secretaria não o exime da responsabilidade de responder a esta Corte de Contas no prazo determinado em ofício, quedando-se inerte, dessa forma tornando-se passível da penalidade conforme determina o art. 75, § 5º do Ato 24/1994, vigente à época, e embora apresentando as razões acima expostas no item 2.2, não trouxe, elementos de prova que comprovem as providências tomadas junto à sua equipe, o que também por si só não justificaria a falta apontada.

**4 – CONCLUSÃO**

**4.1** Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, ratificamos a conclusão exposta em nosso Relatório Técnico às fls. 67 a 70, quanto a **Irregularidade das Contas**, no valor de R\$-120.223,92 (cento e vinte mil duzentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), de responsabilidade do Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA – Ex-Prefeito, CPF 111.007.702-59, devendo o mesmo devolver integralmente o valor recebido, acrescido dos juros e da atualização monetária a partir de 03/10/2008, com base no art. 56, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 081 de 26/04/2012), em face do apontado nos itens 11, 14, e 16 daquela peça técnica, mantemos ainda, a sugestão das multas dispostas nos arts. 242, e 243, inciso III, alínea “b” do Ato 63/2012, se mais benéficas que a norma anterior de acordo com o art. 283 do mesmo diploma





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª CCG - INFRAESTRUTURA**  
Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1.585 – Bairro Nazaré – CEP. 66035-903  
Fone: (91) 3210-0720/ Fax: (91) 3210-0876



2296


(pelas contas julgadas irregulares havendo débito e descumprimento do prazo na remessa das contas).

**4.2** Ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, Ex-Secretário da SETRAN, CPF 185.932.672-20, reformulamos a sugestão de aplicação de multa passando para a disposta no art. 243, inciso II, alínea "b", conforme determina o art. 68, § 3º, todos do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), se mais benéfica que a norma anterior, de acordo com o art. 283 do mesmo diploma, pelo não atendimento a diligência, conforme item 3.2.1 acima.

**4.3** Ao Sr. VALDIR GANZER, Ex-Secretário da SETRAN, CPF 194.160.592-34, mantemos a sugestão da multa disposta no art. 243, inciso III, alínea "a" do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), se mais benéfica que a norma anterior, de acordo com o art. 283 do mesmo diploma, pelo descumprimento da Resolução 13.989, de 20/06/95.

É o Relatório,

Belém – PA. 17 de agosto de 2016

  
Ana Lúcia S. de Alencar  
Auditora de Controle Externo  
Mat. 0101032

Sr. Secretário de Controle Externo:

2297

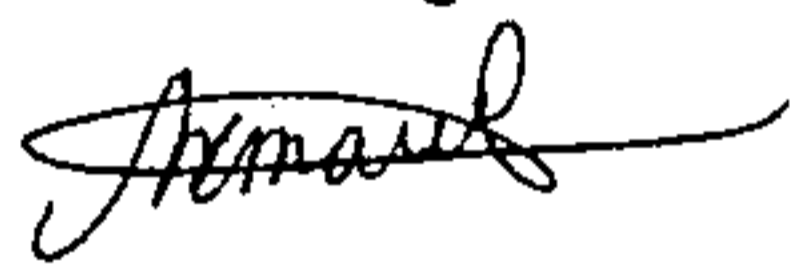
Após análise das defesas, o relatório complementar ratifica o posicionamento anterior (fls. 67/70) e recomenda que as contas sejam julgadas irregulares, com devolução dos recursos repassados e mantém a sugestão de multas ao responsável e aos srs. Francisco das Chagas Silva Melo Filho e Valdir

Gauzer

em 22/08/2016

M<sup>te</sup> do Socorro S. Furtado  
Matrícula: 0663913

A Secretária,  
nos termos da Portaria nº 01/2013.  
Em, 07/11/2016



Ana Paula Cruz Maciel  
Subsecretária de Controle Externo



2298

113  
\*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 11 / 11 / 16.

ICARO MOUTINHO SILY  
Matricula nº 0100081  
Secretaria-Geral



2299


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2010/51694-6



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.


Belém-PA, 16/11/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,  
**Dr(a). STEPHENSON OLIVEIRA VICTER,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/11/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual



GABINETE PROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

2300



Processo: 2010/51694-6

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Referência: CONVÊNIO SETRAN Nº 31/2008

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Responsável(eis): SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA – PREFEITO À ÉPOCA

Ementa:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. OCORRÊNCIA DE GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL/ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS CONFIGURADORES DE INEQUÍVOCO DANO AO ERÁRIO: CONTAS IRREGULARES, COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS REPASSADOS PELO ESTADO, NO MONTANTE DE R\$120.000,00, A SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DOS INCIDENTES CONSECTÁRIOS LEGAIS, COM APLICAÇÃO AO RESPONSÁVEL DAS MULTAS CABÍVEIS.
- SUJEIÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS, COM AS PENALIDADES INCIDENTES, DO TITULAR À ÉPOCA DA CONCEDENTE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TCE/PA Nº 13.989/1995.
- EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À SETRAN.

**1. SÍNTESE PROCESSUAL**

Cuidam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS referente ao Convênio nº 31/2008, firmado em 27/06/2008 entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN (concedente) e o Município de Placas, através de sua Prefeitura (conveniente), de responsabilidade do Sr. Santo Pereira de Oliveira, Prefeito à época, tendo por objeto *“promover a recuperação de 72km de vicinais, sendo 20km na comunidade São João, 22km na Vicinal dos goianos, 20km no Travessão 10 Sul e 12km no Travessão do 240 Norte no município de Placas/PA” (sic).*



GABINETE PROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



2301

O convênio estabeleceu o repasse de recursos estaduais da ordem de R\$ 120.000,00, integralmente creditados conforme extratos bancários de fls. 30 e 32, com previsão de contrapartida financeira por parte da conveniente no valor de R\$ 3.600,00, não se verificando, entretanto, comprovação do trânsito de referido montante na conta bancária do convênio.

Embora não haja referência nos autos, confirmou-se, em consulta ao SISGED/TCE/PA, que o instrumento teve seu extrato publicado, no Diário Oficial do Estado, em 01/07/2008, portanto no prazo legal estabelecido pelo art. 61, parágrafo único c/c art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Referida publicação informa, ainda, que a vigência do ajuste foi de 27/06/2008 a 21/02/2009, não havendo referência no processo quanto a eventuais prorrogações.

As contas deram entrada na Corte de forma intempestiva, em 24/06/2010 (fls. 1).

Às fls. 40-41, constam diligências do Tribunal, empreendidas junto à conveniente e à concedente no sentido da apresentação de documentos necessários à instrução do feito.

Em resposta (fls. 42-60), a Prefeitura de Placas encaminhou cópia de Ação Civil Pública proposta contra o responsável, vez que este não teria deixado qualquer documentação referente ao convênio em tela a quando da transição de governo naquela municipalidade.

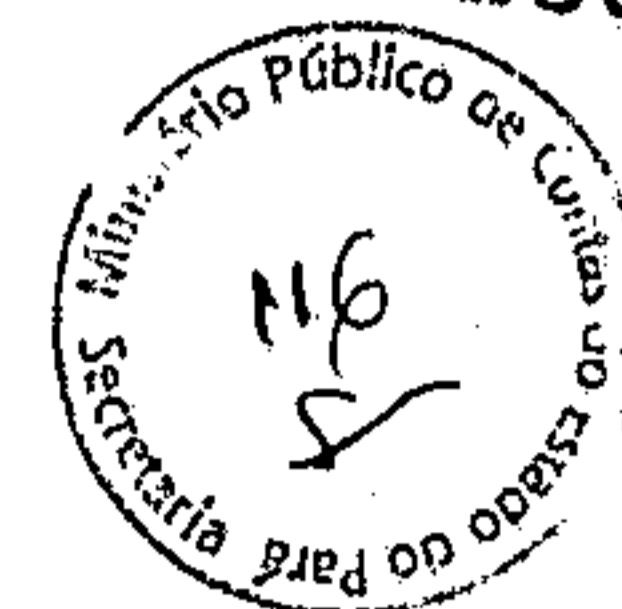
A SETRAN, todavia, prostrou-se inerte.

Provocada, a Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente da Corte informou às fls. 63-66, em conclusão, que:





GABINETE PROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



2302

1 - A SETRAN não atendeu o Ofício do TCE nº 04.625/2011-6CCE/DCE, às fls. 41 dos autos;

2 - A SETRAN não comprovou o cumprimento do item 4.1.4 e do parágrafo primeiro da cláusula quarta do Termo de convênio, não encaminhando relatório de fiscalização nem laudo de conclusão do objeto do convênio ao Tribunal de Contas do Estado;

3 - A conveniada (P.M. de Placas), representada pelo Senhor Santo Pereira de Oliveira, não comprovou a realização de processo licitatório para a contratação dos serviços objeto do convênio, estando a falta deste procedimento em desacordo com o termo de convênio, cláusula quarta, item 4.2.9, e também com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e com o art. 27 da IN 01/97;

4 - Não está comprovada a existência do Projeto Básico, instrumento essencial para a formalização de convênios, exigência da Instrução Normativa nº 01/97 (art. 2º parágrafo 1º) e da Lei Federal nº 8.666/93 (art. 7º, parágrafo 2º, incisos I e II), uma vez que nem o responsável pela prestação de contas nem o órgão repassador dos recursos encaminharam os elementos do Projeto Básico;

5 - Devido ao não cumprimento das obrigações por parte da Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN), órgão repassador dos recursos e pela P.M. de Placas, cujo responsável é o Senhor Santo Pereira de Oliveira, este setor não tem elementos para se manifestar com relação aos preços contratados, nem o percentual de execução do objeto do convênio;



GABINETE PROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA



2303

*6 – Pelos motivos expostos, a presente prestação de contas se encontra irregular, sob o ponto de vista técnico de Engenharia.”*

A 4ª CCG, em Relatório Técnico de fls. 67-70, além dos aspectos levantados pela Controladoria de Obras, asseverou ainda que

*“11 – As despesas efetuadas deveriam estar de acordo com o objeto do convênio, que seriam para recuperação de estradas vicinais, no entanto, foi adquirido óleo diesel, que embora este material seja utilizado para o cumprimento do objeto, outros insumos fazem-se necessários, como mão de obra e locação de máquinas, dessa forma, carecendo de planilha orçamentária que discriminasse os materiais e ou serviços executados não podemos afirmar que a despesa está de acordo com o objeto conveniado.”*

Diante disso, opinou pela irregularidade das contas, com devolução integral do valor repassado, além da aplicação de multas ao responsável, bem assim ao titular da concedente à época da vigência do acordo, Sr. Valdir Ganzer, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995, e ao seu sucessor, Sr. Francisco das Chagas Silva Melo Filho, por não ter atendido à diligência de fls. 41.

Instados a manifestar-se por comunicação de audiência, os ex-Secretários apresentaram defesa, respectivamente, às fls. 92-97 e 105-106, pugnando pela desconsideração das sanções cominadas. O responsável, embora citado, manteve-se silente.

A Unidade Instrutiva, em relatório complementar de fls. 108-112, não acatando os argumentos dos defendentes, ratificou integralmente seu

2304



posicionamento anterior, apenas alterando a capitulação da multa sugerida ao Sr. Francisco das Chagas Silva Melo Filho.

Ato contínuo, foi o processo remetido a este *Parquet* para o necessário exame e parecer, vindo o mesmo, após a devida distribuição, a este Procurador de Contas.

É o que cabia, na essência, relatar.

Passo a opinar.

## 2. DO DIREITO

Ao Tribunal de Contas do Estado compete, nos termos do disposto no art. 116, V, da Constituição Estadual de 1989, reproduzido no art. 1º, V, da Lei Orgânica da Corte (Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012), e regulamentado pelos correspondentes dispositivos de seu Regimento Interno (Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012), a fiscalização de quaisquer recursos concedidos pelo Estado, seja através de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Nesse sentido, os responsáveis por referidos valores estão sujeitos à jurisdição do Tribunal, a teor do art. 6º, VII, de sua Lei Orgânica, devendo obrigatoriamente prestar contas da utilização de tais verbas, demonstrando o acatamento às normas legais e contábeis aplicáveis, bem como o fiel atendimento ao objeto pactuado.

De seu turno, ao Ministério Público de Contas do Estado, na forma do disposto no art. 11, I e II de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9, de 27 de janeiro de 1992, com alterações posteriores), compete promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, dizendo do direito sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal





GABINETE PROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



2305

de Contas do Estado, sendo obrigatória sua audiência, dentre outros, nos processos de prestações de contas de recursos estaduais voluntariamente repassados, como no caso vertente, conforme igualmente disposto no art. 86, VIII do RITCE/PA.

Com efeito, os presentes autos, ao condensarem a intempestiva prestação de contas do convênio em referência, demonstram relativa incúria na obrigação basilar a que estava adstrito o tomador dos recursos públicos envolvidos, da qual o prazo é elemento objetivo.

Cabe agora, à luz do regramento aplicável, proceder-se à verificação do correto emprego do dinheiro público e do exato atendimento da finalidade avençada.

Preliminarmente, é de se considerar que tanto a assinatura e a vigência do ajuste quanto a exigibilidade de sua prestação de contas ocorreram ainda sob a égide da Lei Orgânica e do Regimento Interno anteriores do Tribunal (Lei Complementar nº 12/1993 e Ato nº 24/1994, respectivamente). Portanto, é diante desse arcabouço jurídico que o mesmo deve ser analisado, aplicando-se, ainda, *mutatis mutandis*, a Lei nº 8.666/93, por força de seu art. 116, e, supletivamente, a Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem como os atos complementares expedidos pela Corte, sem olvidar, por óbvio, as normas de direito financeiro e demais diplomas balizadores da realização do gasto público.

Pois bem.

No que tange aos elementos das contas em si, constatou-se, desde logo, a ausência do imprescindível Projeto Básico, obrigatório nas contratações envolvendo obras de engenharia – de que se trata, inequivocamente, o objeto do convênio – nos termos do art. 6º, IX c/c



GABINETE PROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

2306



art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 01/1997 da STN.

Nessa esteira, as contas já poderiam, de pronto, ser consideradas irregulares consoante o disposto no art. 38, III, "a", da então vigente Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 12/1993), já que tal omissão representa, *per se stante*, infração à norma legal de natureza grave, dado que enseja a total ausência de balizamento à aplicação dos recursos públicos.

Mas há mais.

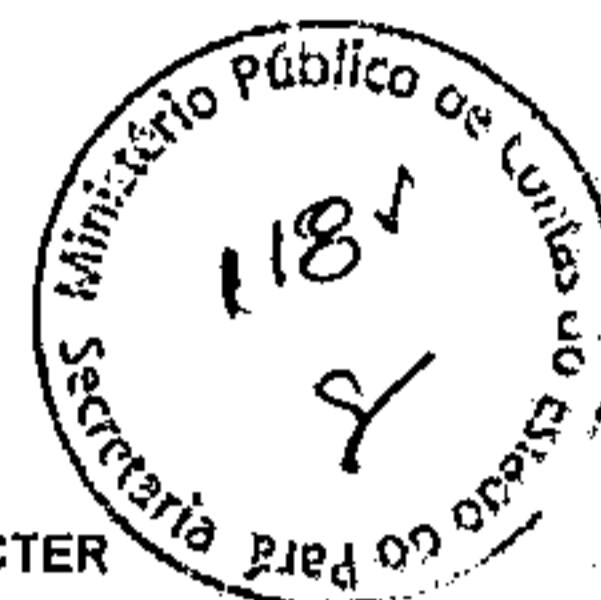
Sequer constam dos autos os documentos integrantes do processo licitatório que eventualmente teria sido realizado, nem mesmo o contrato e os atos de homologação e adjudicação, não obstante tenha o Tribunal diligenciado, sem sucesso, nesse sentido (fls. 40), bem como procedido à citação do responsável (fls. 75-76), não havendo, assim, dados suficientes para a imprescindível aferição se o procedimento foi efetivado e, caso tenha sido, se de acordo com a norma legal de regência.

Ademais, como se vê das notas fiscais de fls. 23 e 26, a totalidade dos recursos repassados foi empregada na aquisição de combustível, despesas estas que não traduzem, necessariamente, a aplicação no objeto pactuado ("recuperação de 72km de vicinais, sendo 20km na comunidade São João, 22km na Vicinal dos goianos 20km no Travessão 10 Sul e 12km no Travessão do 240 Norte no município de Placas/PA" - grifei), não havendo, por conseguinte, quaisquer elementos nos autos que possam, minimamente, comprovar a relação entre tal contratação e a obra supostamente realizada.

Não bastassem as sérias ocorrências descritas, a SETRAN, por sua vez, também não se dignou em apresentar o laudo conclusivo do convênio.



GABINETE PROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



2307

o que fatalmente inviabiliza a checagem do eventual cumprimento do objeto e do atendimento da finalidade avençada, dando azo, ao revés, a que se infira não ter havido o efetivo acompanhamento, controle e fiscalização do desenvolvimento das atividades/obrigações pactuadas, conforme determina a Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

### 3. CONCLUSÃO

Nessas condições, considerando que restaram evidenciadas graves infrações à norma legal/atos de gestão ilegítimos configuradores de inequívoco dano ao erário, **OPINO** no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas em apreço, com devolução integral do valor repassado pelo Estado, no montante de R\$ 120.000,00, a ser devidamente corrigido e acrescido dos incidentes consectários legais, cominando-se ao responsável as multas cabíveis, nos termos do art. 38, III, "a" e "b" c/c arts. 73 e 74, II, III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal à época vigente (Lei Complementar nº 12/1993).

Outrossim, pela evidente ausência de acompanhamento e fiscalização do convênio, fica o titular à época da concedente SUJEITO a ser solidariamente responsabilizado pela aplicação dos recursos, com as cominações cabíveis, nos termos do art. 2º da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

**REQUEIRO**, ainda, obedecidas as formalidades legais e somente na hipótese de tal medida já não ter sido tomada, que seja expedida **DETERMINAÇÃO à Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN** no sentido de que:

- Nos convênios a serem doravante firmados com repasse de recursos estaduais envolvendo obras de engenharia, sejam os convenientes orientados quanto à observância da inafastável





GABINETE PROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



2308

elaboração e obediência ao Projeto Básico, conforme art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 01/1997 da STN;

- Seja dada especial atenção à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros, e que os correspondentes laudos – expedidos imediatamente após o término de sua vigência – espelhem fielmente a efetiva realização de tal encargo em tempo hábil, ou seja, durante o período de execução da avença, a fim de que se confira plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

É o parecer.

Belém/PA, 01 de dezembro de 2016

  
**STEPHENSON OLIVEIRA VICTER**  
Procurador de Contas

2309

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2010/51694-6



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 01/12/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual



2310

121  
9

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**Gabinete da Presidência**

Processo nº. 2010/51684-6

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 05 / 12 / 2016.

**Ademar Tavares de Melo Neto**  
Coordenadoria de Apoio Técnico ao  
Gabinete da Presidência



2311

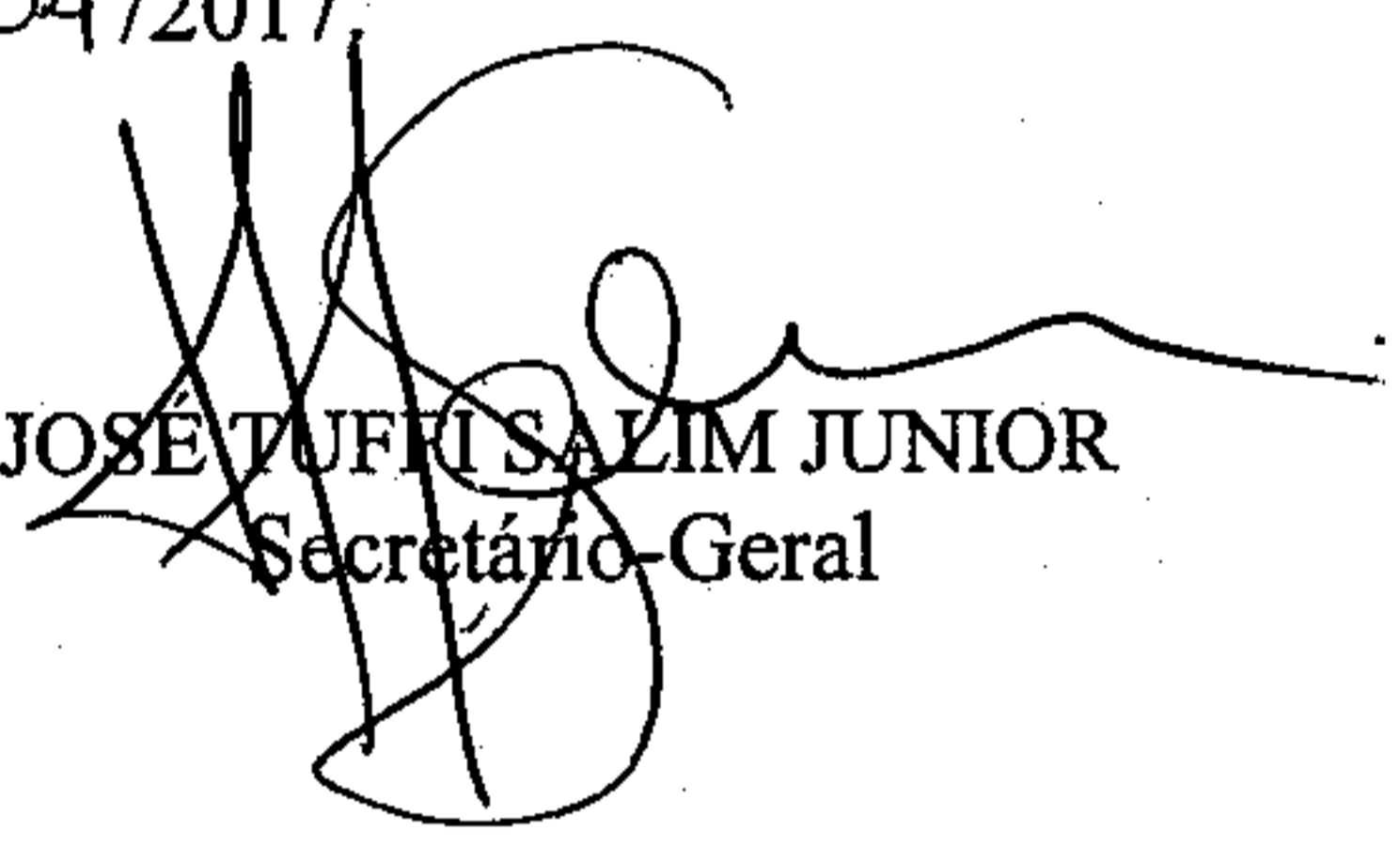


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Considerando o disposto no artigo 4º da Resolução n.º 18.906, de 11 de abril de 2017, haja vista a Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, então relatora dos autos, tomou posse no cargo de Presidente do TCE-PA, faço a sua redistribuição ao Conselheiro **Luís da Cunha Teixeira**, que a antecedeu no referido cargo.

Belém, 06 / 04 / 2017

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

2312 123  
JOY



### Telegrama



Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME589402942BR	Protocolo: 11208394	Previsão de Entrega: 04/05/2017
Data : 03/05/2017 16:11		Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.345-A/17		

#### Mensagem

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 345-A/2017**  
 De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,  
 Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor  
 SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito à época, de que no dia  
 11.05.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo  
 nº 2010/51694-6, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA  
 MUNICIPAL DE PLACAS, referente ao Convênio SETRAN nº 31/2008, cujo  
 Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Luis da Cunha Teixeira.  
 Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261  
 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir  
 Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.  
 Belém, 03 de maio de 2017.  
 JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
 Secretário-Geral

<b>Remetente</b>	<b>Destinatário</b>
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585	Ao Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA Avenida Perimetral s/nº
Nazaré 66035903 Belém PA	Centro 68138000 Placas PA

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

00B8D54DF0358C8F12A1AE3C9058CF10314BC81F2E16BFA CFE3159E0DOB823D5B66A634A6EB718F9E258AC539C38707268F36EB80D



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2313

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME589402942, remetido dia 03 de maio de 2017

destinado a:

Ao Sr.

SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Avenida Perimetral, s/nº

Centro

Placas/PA

68138-000

124  
Joj

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 03/05/2017 às 16:17 Motivo da não entrega: Endereço

insuficiente

Atenciosamente, AC PLACAS>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se                             | <input type="checkbox"/> 6 Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente                              | <input type="checkbox"/> 7 Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido                         | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... |   |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....           |   |

REMETENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI  
Travessa Quintino Bocaiúva 1585 1585  
Nazaré  
66035-903 - Belém/PA

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA847225343BR R 93909



DHP 05/05/2017 15:57





2314

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 345-A/2017 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 24

Diante disso, a Notificação de Julgamento será realizada por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.  
Em, 11/05/2017.

  
ANA CLAUDIA M. JANÚNCIÃO  
Secretaria-Geral



2315

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 345-A/2017**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito à época, de que no dia 11.05.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2010/51694-6, que trata da Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**, referente ao Convênio **SETRAN** nº 31/2008, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Luis da Cunha Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 03 de maio de 2017.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

julgmodelo - tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.370	10/05/2017

2316 J24  
09

**SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA**

escritório

### Telegrama

**CORREIOS**

Página: 1

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Identificador : ME589402956BR      Protocolo: 11208394      Previsão de Entrega: 03/05/2017  
Data : 03/05/2017 16:11      Total: R\$ 16,74  
Assunto : JULG.345-B/17

#### Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 345-B/2017  
ADVOGADO: KLEVERSON GOMES ROCHA - OAB/PA 6800  
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,  
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor  
VALDIR GANZER, Secretário à época da SETRAN, de que no dia  
11.05.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo  
nº 2010/51694-6, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PLACAS, referente ao Convênio SETRAN nº 31/2008, cujo  
Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Luis da Cunha Teixeira.  
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261  
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir  
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.  
Belém, 03 de maio de 2017.  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	KLEVERSON ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIAD Constituído do Sr. VALDIR GANZER Travessa Piedade 630 entre Hen. Gurjão e José Malch Reduto 66053210 Belém PA

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

00BE75D3E7AA0D106F6F46C059CA472C5B74BCBB42303386622CF586BEA6283BAC5244CBDD223D33F4FF407D7F867574D237D4CF35





TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2317

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME589402956, remetido dia 03 de maio de 2017

destinado a:

KLÉVERSON ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Constituído do Sr. VALDIR GANZER

Travessa Piedade, 630 entre Hen. Gurjão e José Malch

Reduto

Belém/PA

66053-210

128  
99

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 03/05/2017 às 17:54 Motivo da não entrega: Ausente

Observação:

Segunda tentativa em 04/05/2017 às 10:00 Motivo da não entrega: Mudou-se

Observação:

Atenciosamente, CDD BELEM>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se                            | <input type="checkbox"/> 6 Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente                             | <input type="checkbox"/> 7 Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido                        | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... |   |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar).....           |   |

DESTINATÁRIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585  
Nazaré  
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA MA847084892BR 93852



DHP 05/05/2017 09:08



2318

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 345-B/2017 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 228

Diante disso, a Notificação de Julgamento será realizada por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.  
Em, 11/05/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNÇÃO  
Secretaria-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 345-B/2017**

**ADVOGADO: KLEVERSON GOMES ROCHA – OAB/PA 6800**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **VALDIR GANZER**, Secretário à época da SETRAN, de que no dia 11.05.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2010/51694-6, que trata da Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS**, referente ao Convênio SETRAN nº 31/2008, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Luis da Cunha Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 03 de maio de 2017.

**JOSÉ DUFFISAKIM JUNIOR**

Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.370	10/05/2017





PROCESSO: Nº 2010/51694-6  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS  
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PLACAS



Tratam os autos da <sup>Prestitos</sup> Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Placas, referente ao Convênio nº 31/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN, cujo objeto foi a “recuperação de 72 km de vicinais, sendo 20 km na comunidade São João, 22 km na vicinal dos goianos, 20 km no Travessão 10 Sul e 12 km no Travessão do 240 Norte no Município de Placas”, de responsabilidade do Sr. Santo Pereira de Oliveira, Prefeito, à época, no valor de R\$120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais).

A 4ª CCG opinou pela irregularidade das contas, com glosa integral do valor repassado, mais multas da espécie, em função da realização de despesas fora do objeto do convênio; ausência de comprovação de processo licitatório e parecer da Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, afirmando não possuir elementos para se manifestar com relação aos preços contratados, nem quanto ao percentual de execução do objeto do convênio, concluindo pela irregularidade da obra sob o ponto de vista de engenharia. O órgão técnico sugeriu ainda multas regimentais aos ex-secretários da SETRAN, Srs. Francisco das Chagas Silva Melo Filho, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal e Valdir Ganzer, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DA CUNHA TEIXEIRA



2321

Citados, os ex-gestores da SETRAN apresentaram defesa. O Sr. Francisco das Chagas Melo Filho, atendendo a diligência, informou a não localização de documentos relativos ao convênio sob análise. O Sr. Valdir Ganzer alega não poder ser responsabilizado pela emissão do laudo *"tendo em vista não ser mais Secretário, assim como, é de responsabilidade da Diretoria de Transporte Terrestre - DTT, acompanhar, controlar e fiscalizar as atividades de execução, ..."*.



Instada a nova manifestação, a 4ª CCG mantém suas conclusões iniciais, entendendo que as defesas não lograram excluir as imputações aos ex-secretários.

O Ministério Público de Contas ratifica a irregularidade das contas com ressarcimento integral dos recursos repassados e imputa responsabilização solidária com multa ao ex-secretário Valdir Ganzer, com base na Resolução nº 13.989/95. Pugna, ao final, pela determinação a SETRAN de observar, em futuros convênios, a necessidade imperiosa de elaboração e obediência ao projeto básico e de observar a obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos ajustes.

É o Relatório.

**VOTO:**

Concordo com as manifestações constantes dos autos e, considerando as ilegalidades apontadas, fundamentalmente a irregularidade da obra sob o ponto de vista de engenharia, salvaguardados os direitos ao contraditório e ampla defesa, garantidos no curso da instrução processual, nos termos do art.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**



2322

158, III, "b" do RITCE, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Santo Pereira de Oliveira, devendo o mesmo proceder a devolução integral do valor recebido de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente corrigido. Pelo débito apontado, nos termos do art. 242, aplico-lhe a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), também do Regimento Interno. Com o entendimento de que a atribuição a setores ou servidores dos órgão repassadores de constatar o cumprimento do Convênio e elaborar o respectivo Laudo Conclusivo não exime o gestor do controle e fiscalização desta atribuição e, ainda, não o exime também da interlocução institucional com este Tribunal, visando o encaminhamento do Laudo, aplico também a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) ao ex-secretário Valdir Ganzer, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95 desta Corte de Contas. Por fim, encaminhem-se recomendações a SETRAN, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas.



Belém, 28 de abril de 2017.

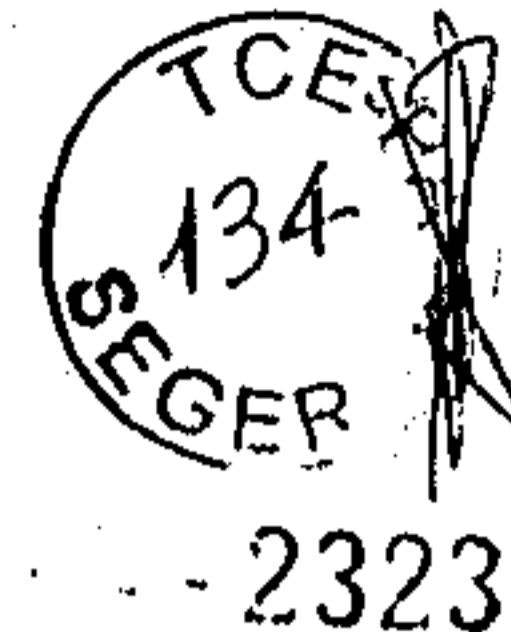
Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**

Relator





Tribunal de Contas do Estado do Pará



**ACÓRDÃO N.º 56.702**  
(Processo n.º 2010/51694-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN n.º 31/2008

Responsável/Interessado(a): SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, ex-prefeito, e a  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Advogado: Dr. KLÉVERSON GOMES ROCHA, OAB/PA n.º 6800 (Procurador  
constituído do Sr. Valdir Ganzer, secretário, à época, da SETRAN)

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

**EMENTA:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS  
IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. MULTAS.  
RECOMENDAÇÕES.

1. Contas irregulares, imputação de débito;
2. Multa ao responsável pelo débito apontado;
3. Ausência do Laudo Conclusivo do Convênio, aplicação de multa ao ex-gestor da SETRAN;
4. Recomendações.

**Relatório do Exm.º Sr.º Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA:**  
Processo n.º 2010/51694-6.

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Placas, referente ao Convênio n.º 31/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN, cujo objeto foi a “recuperação de 72 km de vicinais, sendo 20 km na comunidade São João, 22 km na vicinal dos goianos, 20 km no Travessão 10 Sul e 12 km no Travessão do 240 Norte no Município de Placas”, de responsabilidade do Sr. Santo Pereira de Oliveira, Prefeito, à época, no valor de R\$120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais).

A 4ª CCG opinou pela irregularidade das contas, com glosa integral do valor repassado, mais multas da espécie, em função da realização de despesas fora do objeto do convênio; ausência de comprovação de processo licitatório e parecer da Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, afirmando não possuir elementos para se manifestar com relação aos preços contratados, nem quanto ao percentual de execução do objeto do convênio, concluindo pela irregularidade da obra sob o ponto de vista de engenharia. O órgão técnico sugeriu ainda multas regimentais aos ex-secretários da SETRAN, Srs. Francisco das Chagas Silva Melo Filho, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal, e Valdir Ganzer, pelo descumprimento da Resolução n.º 13.989/95.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citados, os ex-gestores da SETRAN apresentaram defesa. O Sr. Francisco das Chagas Melo Filho, atendendo a diligência, informou a não localização de documentos relativos ao convênio sob análise. O Sr. Valdir Ganzer alega não poder ser responsabilizado pela emissão do laudo "tendo em vista não ser mais Secretário, assim como, é de responsabilidade da Diretoria de Transporte Terrestre - DTT, acompanhar, controlar e fiscalizar as atividades de execução, ...".

Instada a nova manifestação, a 4ª CCG mantém suas conclusões iniciais, entendendo que as defesas não lograram excluir as imputações aos ex-secretários.

O Ministério Público de Contas ratifica a irregularidade das contas com ressarcimento integral dos recursos repassados e imputa responsabilização solidária com multa ao ex-secretário Valdir Ganzer, com base na Resolução nº 13.989/95. Pugna, ao final, pela determinação a SETRAN de observar, em futuros convênios, a necessidade imperiosa de elaboração e obediência ao projeto básico e de observar a obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos ajustes.

É o Relatório.

VOTO:

Concordo com as manifestações constantes dos autos e, considerando as ilegalidades apontadas, fundamentalmente a irregularidade da obra sob o ponto de vista de engenharia, salvaguardados os direitos ao contraditório e ampla defesa, garantidos no curso da instrução processual, nos termos do art. 158, III, "b" do RITCE, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Santo Pereira de Oliveira, devendo o mesmo proceder a devolução integral do valor recebido de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente corrigido. Pelo débito apontado, nos termos do art. 242, aplico-lhe a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), também do Regimento Interno. Com o entendimento de que a atribuição a setores ou servidores dos órgão repassadores de constatar o cumprimento do Convênio e elaborar o respectivo Laudo Conclusivo não exime o gestor do controle e fiscalização desta atribuição e, ainda, não o exime também da interlocução institucional com este Tribunal, visando o encaminhamento do Laudo, aplico também a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) ao ex-secretário Valdir Ganzer, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95 desta Corte de Contas. Por fim, encaminhem-se recomendações a SETRAN, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 111.007.702-59), ex-prefeito municipal de Placas, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada a partir de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

TCE  
135  
EGFP  
2325

03/10/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo débito apontado.

2) Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER, ex-secretário da SETRAN, (CPF: 194.160.592-34), a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

3) Encaminhar as recomendações à SETRAN, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas, para que observe, em futuros convênios, a necessidade imperiosa de elaboração e obediência ao projeto básico e de observar a obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos ajustes.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de maio de 2017.

  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Dr. Stanley Botti Fernandes  
RK/0101437





Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Formalização de Decisões

2326



CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56 702, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 11/05/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 31/05/2017

Belém, 31/05/2017

ANTÔNIO FERREIRA MAIA  
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

2327



Ofício nº. 01745/2017/SEGER-TCE

Belém, 05/06/2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Ex-Prefeito do Município de Placas.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.702, sessão ordinária de 11/05/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2010/51694-6;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,

  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

JOAQUIM 430378BR  
Em 07/06/17  
Gest. J. Silva

RK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

2328



Ofício nº. 01746/2017/SEGER-TCE

Belém, 05/06/2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
VALDIR GANZER  
Ex-Secretário de Estado de Transportes.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.702, sessão ordinária de 11/05/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2010/51694-6;
2. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

RK/

Correio CLAR  
NºTR202907310BR  
em, 09/06/2017





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

2329  
TCE  
1385  
CID

Ofício nº. 01747/2017/SEGER-TCE ✓

Belém, 05/06/2017.

A Sua Excelência o Senhor  
KLEBER FERREIRA DE MENEZES  
Secretário de Estado de Transportes.

E. PROTOCOLO  
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SETRAN-Secretaria Executiva de Transportes  
Nº: 2017, 248638  
08/06/17 J. Leirundo  
Protocolista

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão n.º 56.702, sessão ordinária de 11-05-2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2010/51694-6, para que sejam implementadas as determinações constantes no parecer do Ministério Público de Contas, em anexo.

Atenciosamente,

  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

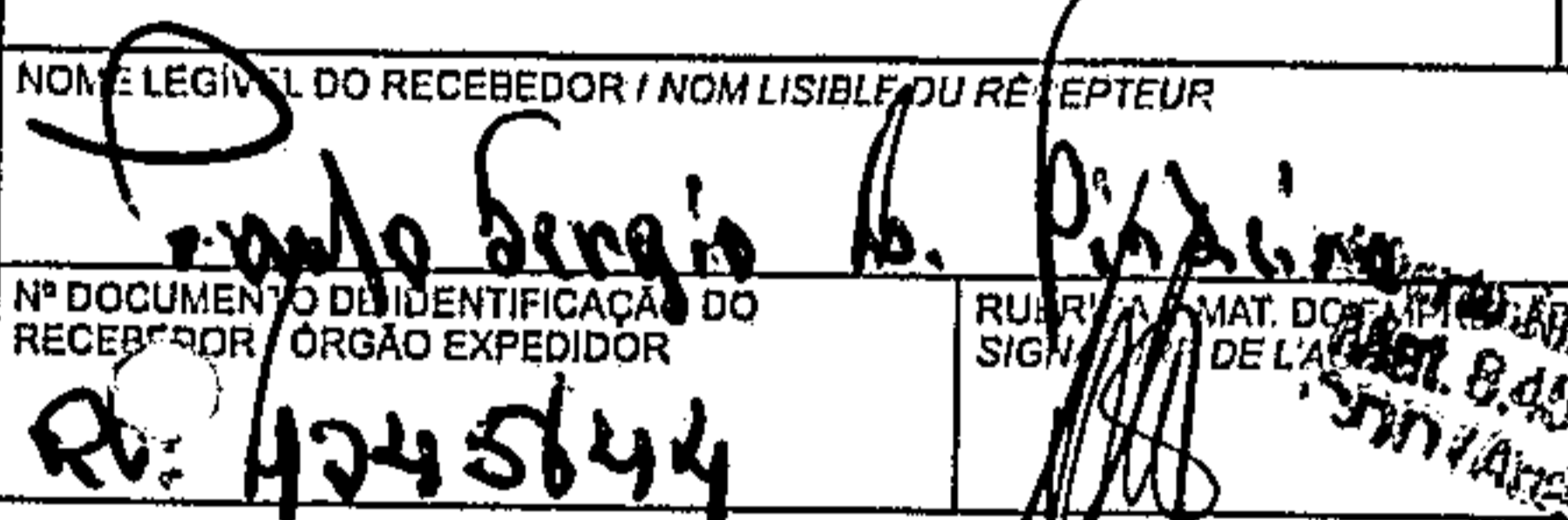
RK/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555  
<http://www.tce.pa.gov.br/>  
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

2330

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR** P-2010/516926

<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE RC - 56702</b>			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
KLEVERSON GOMES ROCHA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RODQUIA MARIO COVAS Nº 1426 - COND. GREEN, CASA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68-013-185	ANANINDEUA	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. Nº 01746 / 2017 - SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
 Paulo Sergio B. Pinheiro		06/06/2017	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		ENDEREÇO PARA ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION 12 JUN 2017 DRIPA	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR			
RUBRICA / MAT. DO RECEBEDOR / SIGN. DE LA			
R: 4245644			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

2331

Página 1 de 2

**JO499830378BR**



O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário

**Objeto entregue ao destinatário**  
26/06/2017 09:31 Placas / PA

26/06/2017  
09:31 **Objeto entregue ao destinatário**  
Placas / PA

21/06/2017 **Objeto aguardando retirada no endereço indicado**  
15:00 Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto. AVENIDA PERIMETRAL SUL -- 36  
Placas / PA Centro  
Placas / PA

07/06/2017  
09:31 **Objeto postado**  
Belem / PA





2332



Não foi atendido o ofício de fls. 137, 138  
Em, 09/07/2017  
*[Handwritten Signature]*

2333




Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral



**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.702, publicada no Diário Oficial do Estado em 31/05/2017, transitou em julgado no dia 19/06/2017.

Em 04/07/2017.

  
FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO  
Matricula n.º 0101394  
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, faço a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 04/07/2017.

  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário Geral

2334

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2010/51694-6



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 06/07/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,  
**Dr(a). STANLEY BOTTI FERNANDES,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 06/07/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual





2335

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**8ª PROCURADORIA DE CONTAS**

**Processo nº 2010/51694-6**  
**Responsável:** SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**Referência:** CONVÊNIO SETRAN Nº 31/2008  
**Procedência:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas,

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 56.702, do Tribunal de Contas do Estado, a eficácia executiva a ele conferida pela Constituição Federal, bem como não ter havido o recolhimento do valor devido, solicito a V. Exa. o encaminhamento da referida decisão à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição na Dívida Ativa do Estado e providências necessárias à cobrança da dívida.

Belém (PA), 10 de julho de 2017.

  
**Stanley Botti Fernandes**  
Procurador de Contas



2336

CÓPIA



Ofício nº 230/2017/MPC/PA

Belém, 04 de agosto de 2017

A Sua Senhoria a Senhora  
**AIDA MARIA PEIXOTO SILVA**  
Coordenadora Fazendária da Dívida Ativa  
Secretaria da Fazenda Estadual - SEFA  
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - Reduto  
Nesta

**Assunto:** Inscrição na Dívida Ativa

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, e de ordem do Procurador-Geral de Contas do Estado, informo que foram esgotadas as vias legais e regimentais na esfera de atribuição deste *Parquet* de Contas, no sentido da promoção de ressarcimento ao Erário estadual dos valores referentes às condenações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado relacionadas em anexo.

Isso posto, encaminho 59 (cinquenta e nove) Acórdãos (cópias anexas) para que sejam adotadas as medidas administrativas circunscritas à atuação desse Órgão Fazendário e, se necessário, no sentido da propositura das ações judiciais cabíveis, sejam posteriormente encaminhados à Procuradoria Geral do Estado.

Cordialmente,

*Paulo César Beltrão Rabelo*  
**PAULO CÉSAR BELTRÃO RABELO**  
Secretário-Geral

RECEBIDO EM 4/8/17  
12:00h

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA



CÓPIA

2337

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP  
Parecer: "Inscrição na Dívida Ativa - SEFA"  
Data: 04/08/2017



Nº Processo	Assunto
2005/53325-4	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2006/50309-9	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2006/50612-2	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2006/51757-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2007/50998-6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2007/51311-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/53029-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/53396-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2008/50474-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2008/51107-6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2008/52613-1	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2009/50675-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2009/51534-5	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2009/51947-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2009/53560-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2010/50546-2	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2010/50627-2	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2010/51694-6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2011/51355-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2011/51440-3	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2011/51825-5	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2011/52588-4	RECURSO
2012/50755-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS/CONVÊNIO

4 8 14  
12  
F. S. S. S.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2010/51694-6

2338



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/08/2017

*S. Lins*  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID  
Em, 08/08/17  
CID

A handwritten signature in black ink, appearing to be "S. Lins", written below the stamp.

2339

RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
de documentação protocolizada sob o  
nº 2018/00976-0 às fls. 149  
de acordo com o despacho do

Belém, 19/08/2018

*Glória Sousa*  
Responsável



2340

10155 00432/2018 047957 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



TCE  
2018/00976-0



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ofício nº 168/2018-PGE-GAB-PCTA

Belém, 22 de janeiro de 2018.

**Assunto: Solicita certidão de trânsito em julgado.**

Senhor Procurador,

Honrada em cumprimentá-lo, reporto-me à Prestação de Contas referente ao Convênio nº 31/2008, celebrado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS e SETRAN, sob a responsabilidade do Sr. **SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, Ex-Prefeito, para solicitar que encaminhe a esta Procuradoria-Geral certidão de trânsito em julgado referente ao Acórdão nº 56.702 (Processo nº 2010/51694-6).

Sem mais, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO**  
Procuradora do Estado e Coordenadora da PCTA

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº: <u>10151694-6</u>
Localizada <u>Arquivo Geral</u>
Em, <u>02/02/18</u> Mc. <u>56.702</u>
<u>Maryana Melo</u> CID

A Sua Senhoria o Senhor  
**ELIAS CHAMMA**  
Procurador-Chefe do Tribunal de Contas do Estado – TCE  
Nesta

Processo PGE nº 201700024941  
Procurador (a) responsável: Maria Elisa Brito

Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos – Belém – PA CEP 66.025-540 Fone: (91) 3344-2746 Fax: (91) 3241-2828  
<http://www.pge.pa.gov.br> e-mail: [chefiagab@pge.pa.gov.br](mailto:chefiagab@pge.pa.gov.br)

SPP



2341

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SEGER  
REMESSA

A' CTD -  
\_\_\_\_\_

Belém, 22 de 02 de 2018

*[Handwritten Signature]*  
Secretário Geral

*[Faint, illegible text]*



- 2342



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
GERÊNCIA DE EXPEDIENTE

Ofício n.º 00442/2018/SEGER-TCE

Belém, 22 de fevereiro de 2018.

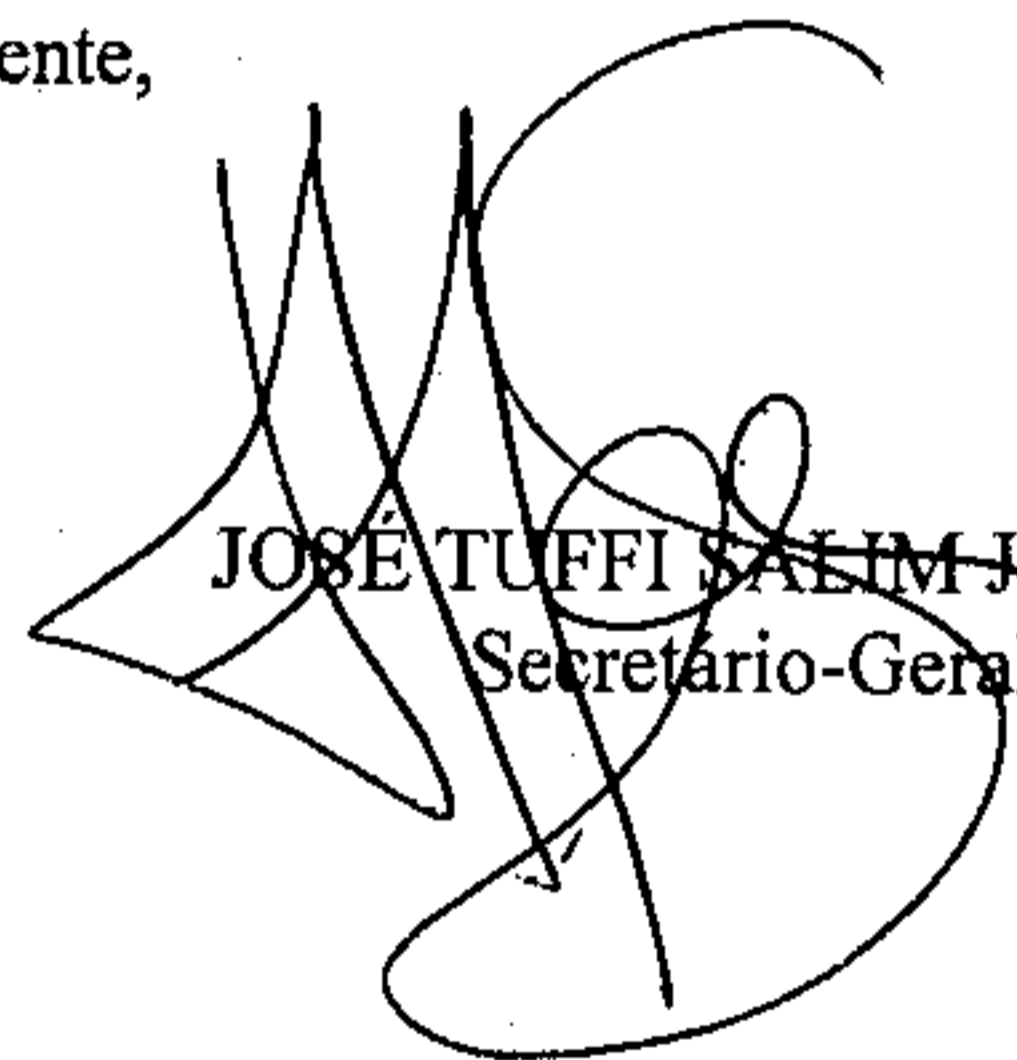
A Sua Excelência a Senhora  
GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO  
Procuradora do Estado e Coordenadora da PCTA (Procuradoria-Geral do Estado do Pará).  
Rua dos Tamoios, 1671  
Bairro: Batista Campos – CEP: 66035-903  
Belém-Pará.

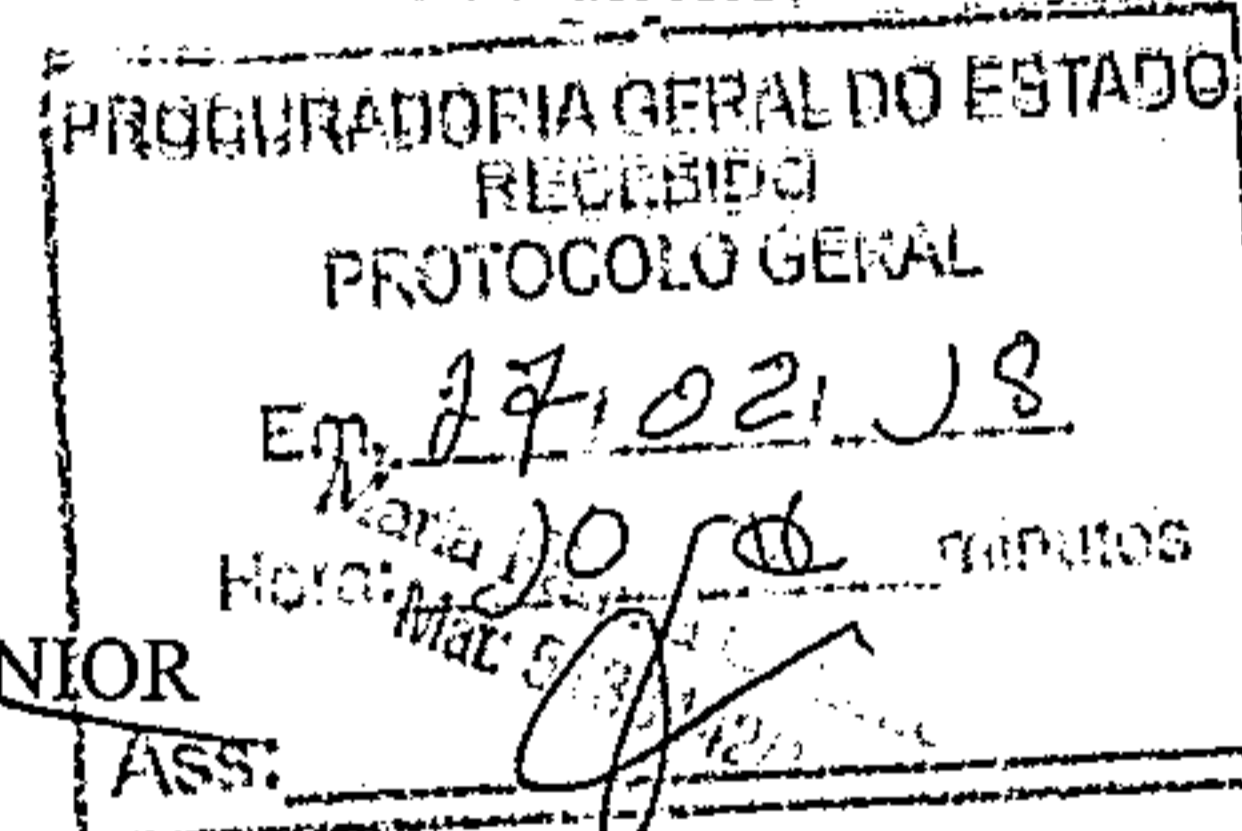
Assunto: Resposta ao Ofício n.º 168/2018-PGE-GAB-PCTA.

Senhora Procuradora,

1. De ordem da Presidência, em atendimento à solicitação feita por intermédio do ofício supracitado (Expediente 2018/00976-0), encaminho a Vossa Excelência a Certidão de Trânsito em Julgado relativa à decisão consubstanciada no Acórdão 56.702 (Processo n.º 2010/51694-6);
2. Seguem, em anexo, cópia do acórdão supracitado e demonstrativo da situação das dívidas decorrentes da referida decisão, para conhecimento e ulteriores de direito.

Atenciosamente,

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral



JASS/





2343

151

Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

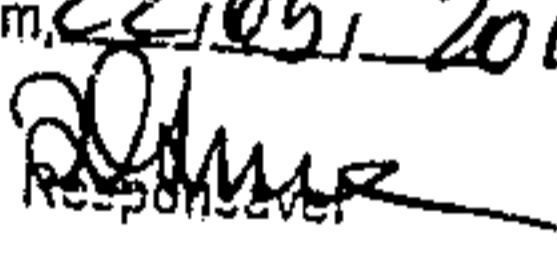
Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), atendendo à solicitação da Procuradora do Estado Gabriella Dinelly Rabelo Mareco (Expediente 2018/00976-0), que, revendo os arquivos pertinentes a processos envolvendo análise de prestação e/ou tomada de contas no âmbito do TCE-PA, constatou-se que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.702 (Processo n.º 2010/51694-6), publicada no Diário Oficial do Estado em 31/05/2017, transitou em julgado no dia 19/06/2017, sendo que, até a presente data, o Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 111.007.702-59), responsável pelas contas pertinentes, não comprovou junto a este Tribunal de Contas o recolhimento do débito que fora imputado e da multa que lhe foi aplicada, na forma regimental. O referido é verdade e disso dou fé. Eu, José Tuffi Salim Junior, Secretário-Geral, na forma regimental, lavrei, conferi e expedi a presente certidão.

Belém, 22 de fevereiro de 2018.

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

2344

A SALA DE REQUISIÇÃO  
 Em, 06.03.2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PAÍS  
 SECRETARIA  
 JUNTADA  
 Nesta data, faço juntada ao presente processo  
 da documentação protocolizada sob o  
 nº 48105023-1, às fls. 452  
 de acordo com o despacho do  
11  
 Belém, 22.05.2018  
  
 Responsável





TCE  
2018/05023-1

2345

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*Abui*

Ofício nº 1724/2018-PGE-GAB-PCTA

Belém, 17 de maio de 2018.

**Assunto: Solicitação de informações**

Senhor Procurador,

Honrada em cumprimentá-lo, solicito que seja informado a esta Procuradoria-Geral se houve o pagamento espontâneo dos débitos do Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, imputados através do Acórdão nº 56.702, atinente ao processo 2010/51694-6.

Sem mais, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI**  
*Procuradora do Estado e Coordenadora da PCTA*

o presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>1051694-6</u>
Localizada <u>Arquivo Geral</u>
Em, <u>21 / 05 / 2018</u>
<u>Maise Sousa</u>
CID

A Sua Senhoria o Senhor  
**ELIAS CHAMMA**  
Procurador-Chefe do Tribunal de Contas do Estado - TCE  
Nesta

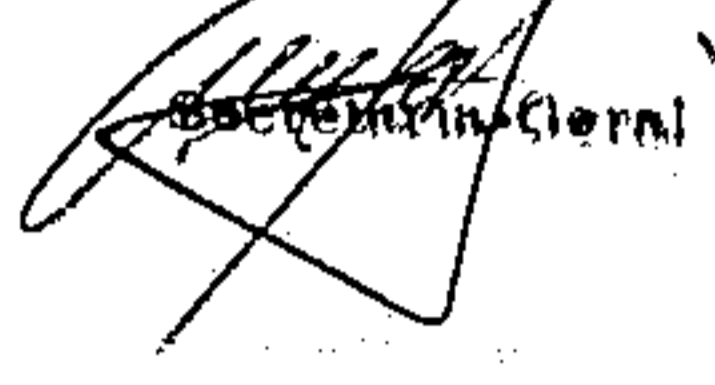
Processo PGE nº 201700024941  
Procurador (a) responsável: Maria Elisa

-2346

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SEGER  
REMESSA

A C-1-

Belém, 24 de 05 de 2018

  
Secretaria Geral

D

D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
GERÊNCIA DE EXPEDIENTE

2347  
TCE  
PA  
CID

Ofício n.º 01711/2018/SEGER-TCE

Belém, 24 de maio de 2018.

A Sua Excelência a Senhora  
CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI  
Procuradora do Estado e Coordenadora da PCTA (Procuradoria-Geral do Estado do Pará).  
Rua dos Tamoios, 1671  
Bairro: Batista Campos – CEP: 66025-540  
Belém-Pará.

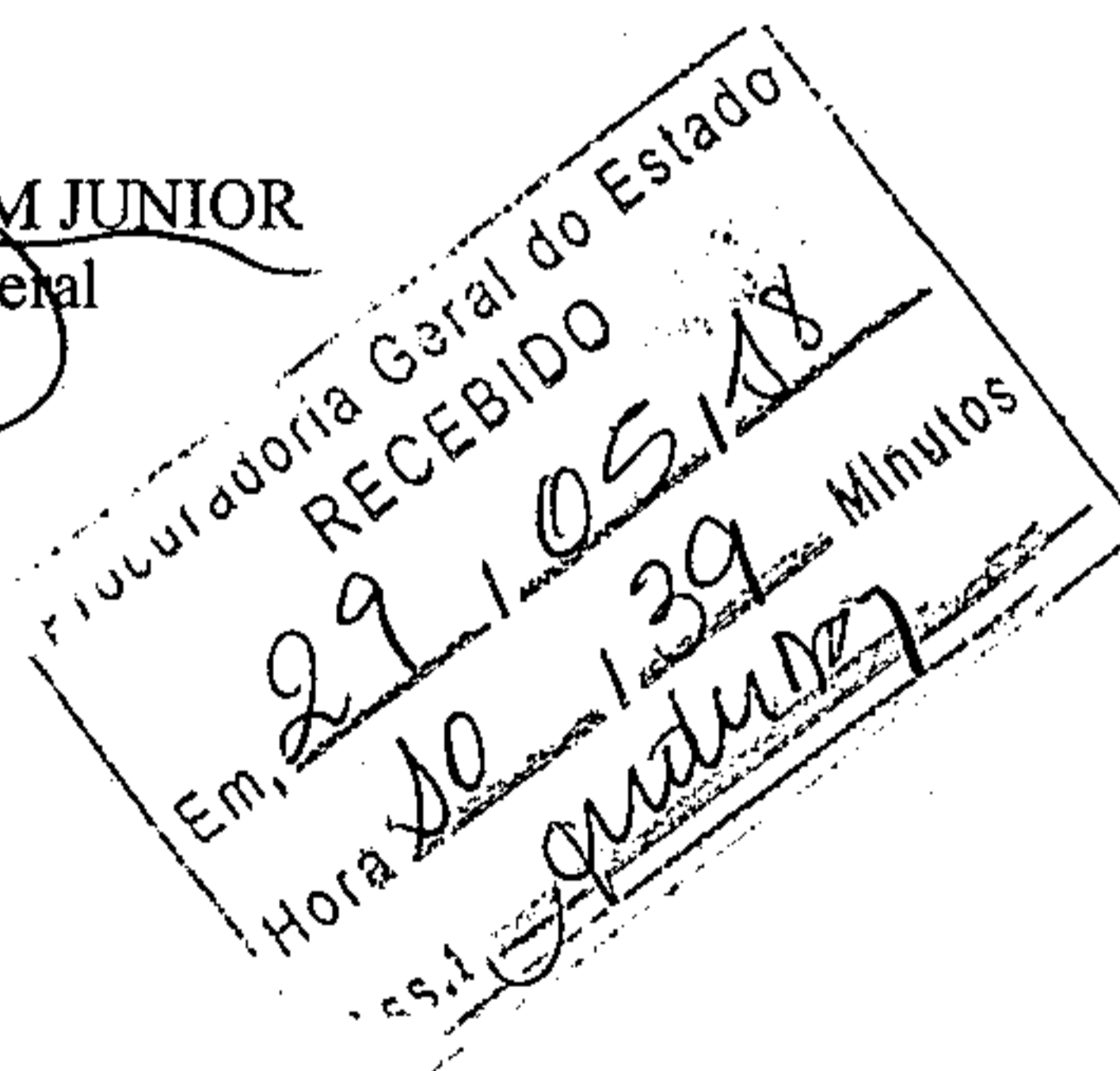
Assunto: Resposta ao Ofício n.º 1724/2018-PGE-PCTA.

Senhora Coordenadora,

1. Em atendimento à solicitação feita por intermédio do ofício supracitado (Expediente 2018/05023-1), informo a Vossa Excelência que, até a presente data, não consta nos autos e no Sistema de Gestão de Documentos (SISGED) o comprovante de recolhimento da multa aplicada ao Sr. Santo Pereira de Oliveira, consoante consta do Acórdão n.º 56.702 (Processo 2010/51694-6);
2. Segue, em anexo, demonstrativo da situação da dívida pertinente, para conhecimento e ulteriores de direito.

Atenciosamente,

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral



GF/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585, Nazaré, Belém-PA – CEP: 66035-903  
Fone: (91) 3210-0555  
[www.tce.pa.gov.br](http://www.tce.pa.gov.br)



2348

A SALA DE ARQUIVO/CID  
Em, *10/06/2018*  
*[Signature]*